



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>42</b>
Pautas .....	42
Atas .....	42
Acórdãos .....	43
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>43</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	62
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>63</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>63</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>63</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>63</b>
<b>Editais</b> .....	<b>63</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>63</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>70</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>70</b>
Despachos.....	70
Portarias .....	74
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>74</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>76</b>
Tribunal Pleno .....	76
Primeira Câmara .....	76
Segunda Câmara .....	76
Corregedoria-Geral .....	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	76
Administrativo .....	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 41, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (17/11/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro DURVAL AMARAL, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 40, da Sessão do dia 10 de Novembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha proferiu as seguintes palavras: "Hoje no auditório do Tribunal foi lançado o projeto Malha Eletrônica, que é uma ferramenta no aperfeiçoamento das atividades de fiscalização deste Tribunal, conforme vocês vão

observar num vídeo que nós vamos reproduzir agora. Essa ferramenta dá mais um passo para uma fiscalização mais eficiente, concomitante demonstra a evolução continuada desta Corte, que já é parte integrante da sua cultura. Aproveito para propor a anotação na ficha funcional de **voto de louvor** aos servidores que promoveram os trabalhos referentes à Malha Eletrônica, são eles: **André Luiz Fernandes**, Coordenador de Informações Estratégicas, **Suzana Aparecida de Oliveira**, Diretora de Tecnologia da Informação, **João Halberto Balduino Maciel**, Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos, e os servidores do Núcleo do NAF: **Vivianeli Araújo Prestes**, **Mylene Karin Reinaldim**, **Cleonaldo Pereira da Silva** e **Eduardo Schnorr**. E ponho já em discussão este voto de louvor, pelo quê, considero aprovado." O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas sobre concessão de medida liminar na Ação Ordinária nº 10711-49.2016, em favor de Ademir Gallo Esplendor, Adauto Fornazieri, Osvaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel e Wilson Aparecido Xavier, para o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos referentes às prestações de contas da Câmara Municipal de Arapongas relativas aos exercícios financeiros de 2006 a 2008, dos autos nº.770080/16. Eu registro o recebimento desta comunicação da ordem judicial e procedo encaminhamentos para fins de sua execução. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimentou o Presidente pela iniciativa referente à presença do Pelé no Tribunal e relembrou o trabalho social realizado pelo cidadão Edson Arantes do Nascimento. O Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral** aos advogados: Dr. Jorge Luiz Ileski Calmon de Passos, no processo de Recurso de Revisão nº 737713/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; Dr. Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, no processo de Recurso de Revista nº 811174/15, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; Dr. Itamar André Rodrigues Nascimento, no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Nesse julgamento o Relator homologou o Despacho nº 2544/16, autorizando a reabertura do processo para nova manifestação da unidade técnica e MP, intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA e retirou de pauta. Foram **levados em mesa e incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 820223/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 863305/16, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e 890310/16, na pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 273030/09, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 782790/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 139410/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n.ºs: 820223/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 474917/15 (Conhecimento e provimento parcial), 737713/15 (Conhecimento e não provimento), 344600/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 739124/16 (Conhecimento e não provimento), 863305/16 (Deferimento), 566998/16 (Conhecimento e resposta), 351270/15 (Regular com recomendações), 353986/16 (Regular), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 541030/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 766497/15 (Conhecimento e não provimento), 811174/15 (Conhecimento e provimento parcial), 890310/16 (Deferimento), 266021/16 (Regulares com ressalvas e recomendação), 353285/16 (regulares com ressalvas e determinações), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 33511/16, 662560/15, 196953/16, 400704/16 e 836916/15 (Conhecimento e não provimento), 487877/16 (Conhecimento e provimento), 1001189/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 538923/15 (Conhecimento e resposta), 532236/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 199987/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 35557/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 715582/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 555917/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 656467/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 398643/11 e 545460/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 782790/14 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 273030/09 (Adiado por devolução pós-*visita*), 350510/16 e 350529/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 139410/16 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 285509/15 e 503635/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 655709/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 640263/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 453657/14, 66364/14, 89059/15, 760804/15, 1099186/14 e 396219/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 767663/15 e 188833/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 689798/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 727878/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO e 806898/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 863305/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 474917/15, 344600/16, 863305/16, 739124/16, 566998/16, 351270/15, 353986/16, 541030/16, 662560/15, 33511/16, 196953/16, 400704/16, 487877/16, 836916/15, 1001189/15, 538923/15 e 532236/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 737713/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo conhecimento e provimento do Recurso (voto vencido). No julgamento do processo de Consulta n.º 566998/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo conhecimento e resposta a Consulta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da preliminar e, quanto ao mérito, pela impossibilidade da resposta da Consulta (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 811174/15, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, o Relator votou pelo provimento parcial do Recurso, com determinações, sendo vencido em parte. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou em preliminar, pela nulidade, restando vencido. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu parcialmente para julgar legal a Resolução n.º 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS), restando vencido. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 487877/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo provimento do Recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do Relator, votando pelo não provimento do Recurso (voto vencido). No julgamento do processo de Consulta n.º 538923/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo conhecimento e resposta a Consulta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do voto do Relator (voto vencido), apresentando voto visto. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento, em fase preliminar (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e um minutos, (17h21), do dia dezessete do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (17/11/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia primeiro de dezembro de dois mil e dezesseis (01/12/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 134030/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA

FRONTEIRA DE PRANCHITA, JUNIOR CARLOS GIONGO, NAURY PIROBANO

ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO LUCIANO PIROBANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5729/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2005. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Junior Carlos Giongo (gestor de 01/01 a 10/04/2005), e do senhor Naury Pirobano (gestor de 11/04 a 31/12/2005), Presidentes da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2005, segundo indicado a fls. 09 da peça processual nº 03.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4977/16 (peça 93), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário apresentado pela entidade (fls. 03/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14361/16 (peça 94), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela irregularidade das contas. É o relatório em rasa síntese.

### VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade.

Entretanto, inicialmente, cumpre abrir um parêntese para indicar que estas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1429/08 – 1ª Câmara, em sede de Prestação de Contas, e pelo Acórdão nº 1546/08 – Tribunal Pleno, em grau de Recurso de Revista. Contudo, conforme se observa da peça 54, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "[...] negou provimento ao Recurso de Apelação nº 1.192.020-0, interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a decisão proferida na Ação Anulatória de Processos Administrativos de Prestação de Contas nº 202/2012, movida por Naury Pirobano perante a Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, que declarou nulos os processos administrativos deste Tribunal de Prestação de Contas nº 13403-0/06 e de Recurso de Revista nº 15568-5/07, onde o autor figurou como interessado."

Assim, a instrução processual foi retomada com o pleno exercício do direito de defesa dos responsáveis, culminando com as retrocitadas manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

E esclarecida a questão, no tocante ao resultado financeiro deficitário, em que pesem as alegações de defesa, a entidade não conseguiu afastar o déficit de R\$ 30.416,17, correspondente a 3,84% das receitas (R\$ 793.028,64).

Neste caso, entretanto, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 pela regularidade das contas do senhor Junior Carlos Giongo (gestor de 01/01 a 10/04/2005), e do senhor Naury Pirobano (gestor de 11/04 a 31/12/2005), Presidentes da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2005, ressalvando-se o resultado financeiro deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Junior Carlos Giongo (gestor de 01/01 a 10/04/2005), e do senhor Naury Pirobano (gestor de 11/04 a 31/12/2005), Presidentes da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2005, ressalvando-se o resultado financeiro deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 26465/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO

BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO,

LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,

NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME,

RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO

AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES

WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON,

FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO

ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES,

LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS

PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO



**ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 5730/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 34 e 35. Reconhecimento de nulidade processual em favor de um dos responsáveis, em razão da ausência de intimação dos seus procuradores quanto à inclusão do processo na pauta de julgamento. Novo julgamento. Autos saneados e instruídos. Demais preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário inoportunidade de coisa julgada, responsabilização de empresas privadas, possibilidade de controle de ato discricionário e regularidade na formação do polo passivo. No mérito, pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à atuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 34 e 35, referentes às subcontratações das empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) pagos pela agência Visão, e; Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo R\$ 24.500,00 pagos pela Visão Publicidade Ltda e R\$ 5.500,00, pela Oficina da Notícia Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na atuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ QUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude do achado nº 35;
- Vereador FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, em virtude dos achados nº 34 e 35;
- Vereador ÂNGELO BATISTA, em virtude do achado nº 34;
- LAWRENCE CORRÊA NOGUEIRA, em virtude do achado nº 34, e;
- RODRIGO SOPPA, em virtude do achado nº 34.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 39.

O Sr. Relindo Schlegel (peça nº 53) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 58) requereram prorrogação de prazo para defesa.

À peça nº 55 foi acostada a manifestação apresentada pelo Sr. Angelo Batista.

Após a citação de todas as partes, pelo Despacho nº 2429/13 foi deferida dilação de prazo aos Srs. Relindo Schlegel e João Claudio Derosso, pelo período de 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, respectivamente. Na fluência desse prazo, o Sr. Relindo Schlegel juntou suas razões na peça nº 75.

Ato contínuo, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz conjuntamente com a Visão Publicidade Ltda. apresentaram defesa à peça nº 76, sendo esta recebida no Despacho nº 3388/13, em que pese intempestiva.

Por meio da petição de peça nº 84, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Da mesma forma, na peça nº 88, o Sr. João Claudio Derosso formulou segundo pedido de prorrogação de prazo. Em atendimento, os interessados juntaram suas manifestações nas peças nº 93 e 97.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, na petição de peça nº 165, requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa por 90 dias. Em razão da ausência de fundamento para o pedido, pelo Despacho nº 4115/13, este foi indeferido.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 171.

Regularmente citados todos os interessados e decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva. Ato contínuo, o Sr. Lawrence Correa Nogueira, intempestivamente, juntou defesa à peça nº 175. Considerando que a Unidade Técnica ainda não havia emitido sua

instrução, com base nos §§ 1º e 3º do art. 357, do Regimento Interno, as razões foram recebidas.

Por meio da Instrução nº 3483/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.34 e 4.35, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.34 e 4.35 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.34 e 4.35, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.34 e 4.35, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.35 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
8. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.35, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
9. Sr. NELSON GONCALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.35, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
10. Sr. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ: Responsabilização solidária pela restituição de todos os valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba pela empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda., por intermédio das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., para veiculação de publicidade institucional do Órgão no "Jornal Folha do Boqueirão", conforme quantificado pelo Achado nº 4.35, nos moldes do disposto nos arts. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.
11. Sr. LAWRENCE CORRÊA NOGUEIRA: Responsabilização pela restituição de todos os valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba por intermédio da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME e da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., para veiculação de publicidade institucional do Órgão no "Jornal Tribuna do Boqueirão", no período em que foi Servidor da Câmara Municipal de Curitiba e, concomitantemente, sócio da empresa (janeiro/2011 a junho/2011) conforme quantificado pelo Achado nº 4.34, nos moldes do disposto nos arts. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos



moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

12. Sr. **RODRIGO SOPPA**: Declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05. Após a emissão da instrução pela Unidade Técnica, o Sr. Lawrence Correa Nogueira, apresentou defesa na peça nº 184, acompanhada dos documentos de peças nº 181 a 183. Inobstante manifestamente intempestiva, a manifestação foi recebida[3], determinando-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova instrução.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 156/15, acompanhou o opinativo. A Unidade Técnica, na Instrução nº 882/15, afastou as alegações da parte e reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, sendo novamente acompanhada pelo Parquet (Parecer nº 2996/15).

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[4], pelo Despacho nº 601/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1668/15.

Na sessão de 08 de março de 2016 o processo foi submetido a julgamento, e os integrantes da Primeira Câmara, de forma unânime, julgaram as contas irregulares, com imposição de sanções.

Em face dessa decisão os interessados interpuseram recursos de revistas, os quais foram recebidos por meio do Despacho nº 779/16.

Após o sorteio de novo relator, o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, representado pelos seus procuradores, apresentou a petição de peça nº 223, na qual aduziu que não foi intimado de qualquer ato do processo, o que importou em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, requereu o reconhecimento de nulidade absoluta de "todos os atos realizados sem a devida e imprescindível intimação".

Em razão da constatação da ausência dos nomes dos procuradores do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez na autuação, os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo, para adoção dessa providência, e, quando do retorno dos autos ao Gabinete, foi solicitada nova inclusão em pauta de julgamento.

Sobreveio, então, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2136/16 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas com imposição de sanções.

Em face dessa decisão, o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez opôs embargos de declaração (peça nº 234). Na sequência, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 236), Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade (de forma conjunta, na peça nº 239), Ministério Público de Contas (peça nº 241) interpuseram recursos de revista. Já o Sr. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, nas petições de peças nº 244 e 246, ratificaram as razões já apresentadas.

Submetidos a julgamento os embargos declaratórios, a Primeira Câmara acolheu-os parcialmente para o fim de reconhecer a nulidade do julgamento de mérito da decisão colegiada.

Pelo Acórdão nº 4253/16, o órgão colegiado perfilhou do entendimento de que o julgamento de mérito da tomada de contas na mesma sessão que reconheceu a nulidade de julgamento anterior pela falta de inclusão dos nomes dos procuradores na pauta importou em prejuízo à defesa.

Nessa toada, foi reconhecida nova nulidade e a fim de saná-la determinou-se o retorno dos autos a este Gabinete para nova inclusão em pauta de julgamento a fim de que seja decidido o mérito da Tomada de Contas Extraordinária nº 264465/13, o que se faz nesta oportunidade.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deverão ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os "achados" em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara).

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297

processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[5]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[6]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa "conveniência" deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[7]:



A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito "em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente", com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[8].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Francisco Carlos dos Santos Garcez, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[9]:

#### 2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

##### 2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

##### 2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

##### 2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

##### 2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara

Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[10], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.



AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto. não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

4. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Possibilidade de controle do ato discricionário – Contratação cujo objeto não visa ao atendimento ao princípio da publicidade

O Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez sustentou a inconstitucionalidade da presente Tomada de Contas, uma vez que estaria esta Corte de Contas se imiscuindo na oportunidade e conveniência do ato discricionário, ao questionar a necessidade da contratação das agências para prestação de serviços de publicidade.

Nesse diapasão, argumentou que a liberdade concedida pelo legislador somente encontra limite na finalidade legal, no atendimento do interesse público e no princípio constitucional da razoabilidade.

Afirmou que contratação atingiu a finalidade legal, posto que visou conferir eficácia ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Do mesmo modo, os motivos que conduziram à prática do ato são legítimos, haja vista a necessidade de levar a conhecimento da população os atos realizados pela CMC e seus membros (vereadores).

Por fim, asseverou que a veiculação das notícias do Legislativo Municipal no Diário Oficial ou via internet não atingiria a maior parte da população, e, portanto, não seria eficaz.

A preliminar, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de estrutura da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Curitiba para a produção de matérias de interesse do Legislativo Municipal não foi o único motivo que levou ao apontamento de irregularidades na contratação das agências de publicidade. Outros fatores, tais como vícios no procedimento licitatório e na execução do contrato mereceram o apontamento pela equipe de inspeção e são objeto das diversas tomadas de contas instauradas por esta Corte para apuração de possível dano ao erário e responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Tratando-se, neste momento, especificamente do ato administrativo que autorizou a contratação dos serviços de publicidade, ainda que discricionário, como aponta o interessado, está sujeito ao controle por parte deste Tribunal.

Ainda que a prática de um ato discricionário confira ao gestor certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, não lhe autoriza agir de modo contrário à lei.

Nesse mesmo sentido trilhou a Instrução da Diretoria de Contas Municipais[11]:

O ato discricionário não está livre da adequação à satisfação da finalidade proposta pela lei. Ainda que o Administrador Público tenha a liberdade de optar entre ao menos dois comportamentos possíveis, essa opção deve estar pautada nos ditames legais. Em outras palavras, a liberdade dada pela lei não significa que o administrador público possa fazer o que bem entender sem se submeter a qualquer prestação de contas. Todos os atos devem ser muito bem justificados, motivados e adequados à finalidade legal.

No presente caso é justamente o atingimento da finalidade legal que está sendo questionada em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Como já exposto na Instrução nº 3483/14 (peça nº 178), não se verifica qualquer razoabilidade na terceirização de agenciamento de propagandas por parte da Câmara Municipal de Curitiba, quando, comprovadamente esta já possui plenas condições de prestar esses serviços com estrutura própria. Ademais, são vários os elementos de prova que mostram a utilização de contratações e subcontratações para o atingimento de fins outros que não a publicidade do Órgão.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os atos administrativos discricionários podem ser objeto de controle, em especial quanto ao atingimento de sua finalidade, que deve estar de acordo com a lei.

Esse é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello[12], lembrado também pela Unidade Técnica:

Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício da discricção, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida, verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstrato abertas pela lei, revelou-se, in concreto, respeitoso das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. (...) Ou seja, o mero fato de a lei, em tese, comportar o comportamento profligado em juízo não seria razão bastante para assegurar-lhe legitimidade e imuniza-lo da censura judicial.

Em complementação, vale trazer a tona o posicionamento da ilustre administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que, de forma ainda mais ampla, defende o controle do ato administrativo discricionário sob o prisma da moralidade:

Dentro desses parâmetros é que caberá ao Poder Judiciário examinar a moralidade dos atos administrativos, com fundamento no artigo 37, caput, e artigo 5º, LXXIII, da Constituição, este último referente à ação popular. Não cabe ao magistrado substituir os valores morais do administrador público pelos seus próprios valores, desde que uns e outros sejam admissíveis como válidos dentro da sociedade; o que ele pode e deve invalidar são os atos que, pelos padrões do homem comum, atentam manifestamente contra a moralidade. Não é possível estabelecer regras objetivas para orientar a atitude do juiz. Normalmente, os atos imorais são acompanhados de grande clamor público, até hoje sem sensibilizar a Administração. Espera-se que o Judiciário se mostre sensível a esses reclamos.

Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente.

Seguindo essa linha de raciocínio, não pairam dúvidas de que o ato dos gestores da Câmara Municipal de Curitiba que determinou a realização de procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade está sujeito a controle quanto à legalidade e moralidade.

Em princípio, ainda que a finalidade alegada possa ser legal – divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal – na prática verificou-se o seu desvio, uma vez que foi utilizada não para publicidade oficial nos moldes preconizados pela Constituição Federal (artigo 37, §1º[13]), mas para promoção pessoal dos vereadores.

Sob o aspecto da moralidade a contratação é igualmente reprovável. Isso porque, adotando-se a terminologia de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o "homem comum", diante da existência de pessoal e estrutura suficiente na Câmara Municipal de Curitiba para a divulgação de seus atos, não entendeu necessária a contratação de agências de publicidade, onerando, sobremaneira os cofres municipais.

Face ao exposto, rejeita-se a preliminar.

5. Da regularidade na formação do polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária

Arguiu o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez irregularidade na formação do polo passivo sob o argumento de que, se houve promoção pessoal, esta fora praticada pela sociedade empresária Jornal Folha do Boqueirão, responsável pela edição, impressão e distribuição dos Informativos da Câmara Municipal de Curitiba, e, portanto, a empresa deveria ter sido incluída na atuação.



Mais uma vez carece de razão.

Adota-se, como razões de decidir, a precisa análise da Diretoria de Contas Municipais, externada na Instrução nº 882/15 (peça nº 188):

Verifica-se que a empresa Jornal Folha do Boqueirão, ainda que tenha recebido recursos da Câmara Municipal de Curitiba para a publicação de material, cujo conteúdo não atendia à finalidade institucional da publicidade do Órgão, na condição de empresa privada e subcontratada pelas Agências VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, não detinha a obrigação de saber que as publicações eram ilegais e frutos de atos praticados com desvio de finalidade. Em outras palavras, não se poderia exigir da empresa que, ante a existência de uma oportunidade de negócios, recusasse a oferta das agências pela existência de possível irregularidade entre estas e a Câmara Municipal de Curitiba. Esta Corte de Contas apenas poderia incluir a empresa subcontratada entre as possíveis responsáveis pelo dano ao erário, caso restasse demonstrado o conluio entre ela e as Agências, o que não se verificou nos autos.

Quanto ao Sr. FRANCISCO DOS SANTOS GARCEZ, sua inclusão dentre os investigados se deu pelo fato de ser um dos sócios da empresa subcontratada, ao mesmo tempo em que era Vereador da Câmara Municipal de Curitiba. Dessa forma, a prestação de serviços de sua empresa, mesmo que indiretamente, para o Órgão em que exercia cargo público, viola claramente o princípio da moralidade administrativa, conforme já demonstrado na Instrução nº 3483/14 (peça nº 178).

Portanto, tem-se por regular a formação do polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 34 e 35, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/14].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas por interessadas nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 4.34 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. ME. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Empresa que tem por sócio o servidor Sr. Lawrence Correa Nogueira. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Cobrança em duplicidade.

Achado nº 4.35 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Empresa que tem por sócio o vereador o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Cobrança em duplicidade. A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 34 e 35, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas: Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011, no valor total de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), pagos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e; Jornal Folha do Boqueirão Ltda., no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo R\$ 24.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e, R\$ 5.500,00 pela Oficina da Notícia, no período de maio de 2006 a abril de 2011, totalizando R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais).

Indicou-se, inicialmente, a absoluta ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Em ambos os casos, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Em comum aos achados foi apontado, também, o pagamento em duplicidade de notas fiscais e a ausência do necessário conteúdo institucional das matérias veiculadas. Ao contrário, observou-se o caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, 1º, da Constituição Federal.

Especificamente no achado nº 34, indicou-se o envolvimento de dois servidores da Câmara Municipal de Curitiba com a empresa subcontratada, nos seguintes termos: É, ainda, relevante destacar que o Sr. Lawrence Correa Nogueira, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidor da CMC, no período de janeiro/2011 a março/2011, em que exerceu o cargo de Consultor, lotado na Consultoria das Comissões; e de abril/2011 a outubro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado nas Comissões Permanentes/Temporárias.

O Sr. Rodrigo Soppa que é coordenador do Jornal Tribuna do Boqueirão, conforme exposto no próprio jornal, foi servidor da CMC, no período de junho/2010 a março/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez; e de abril/2011 a novembro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez.

Já no que se refere ao achado nº 35, além da ausência de comprovação de parte dos serviços pagos, a subcontratada Jornal Folha do Boqueirão Ltda. tinha como sócio o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Vereador de Curitiba, no mandato 2009/2012. Além da incompatibilidade na ocupação do cargo político no Legislativo Municipal e sócio de empresa contratada por esse mesmo Poder, extrai-se das publicações apresentadas como comprovação da prestação dos serviços, que o conteúdo veiculado tem evidente caráter de promoção pessoal do referido vereador, devendo, também por este motivo, serem glosadas as despesas indicadas.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 39) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Angelo Batista, em petição de peça nº 55, afirmou que se valeu de “informes” no jornal Tribuna do Boqueirão para dar ciência à comunidade das ações que praticou e não para sua promoção pessoal. Que essas publicações foram custeadas com recursos próprios, mas que não recebeu notas fiscais. Ainda, que as notas fiscais constantes dos autos não foram dirigidas ao seu gabinete, tampouco contém aceite seu ou de algum assessor.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 75, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nº 34 e 35, asseverou o interessado que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado. Ainda, que o Sr. Lawrence Correa Nogueira não era sócio responsável pela administração ou gerência da empresa. Além disso, como o contrato encerrou-se em abril de 2011, apenas no período final (janeiro/2011 a abril/2011) esteve nomeado em cargo em comissão na Câmara Municipal de Curitiba.

No que tange ao pagamento em duplicidade de alguns serviços, afirmou que somente a agência poderia esclarecer, eis que não era perceptível antes da elaboração de planilha individualizada.

Por fim, relativamente à existência de promoção pessoal de vereadores sustentou que a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, atendendo razões relacionadas à linha de apresentação do jornal. Por sua vez, a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 76), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 93, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, sendo tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, não que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

A Sra. Cláudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 97), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao



erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 171), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, em sua manifestação de peça nº 175, alegou, em síntese, que: (i) o jornal Tribuna do Boqueirão não contratou com a Câmara Municipal de Curitiba, mas com a agência Visão. Dessa forma, a relação é estritamente de direito privado, não se aplicando ao caso os princípios que regem a administração pública; (ii) os serviços foram efetivamente prestados; (iii) eventual ausência de planejamento e controle das despesas de publicidade deve ser imputada à Câmara Municipal e à Visão Publicidade; (iv) as matérias publicadas eram selecionadas pela agência de publicidade, de modo que cabia ao jornal apenas publicá-las; (v) o material divulgado guarda caráter educativo, informativo ou de orientação social, e; (vi) desligou-se de fato da empresa Jornal Tribuna do Boqueirão em dezembro de 2010 e, somente após esta data foi nomeado no cargo em comissão no Legislativo Municipal.

Por sua vez, o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, à peça nº 184, além das preliminares já tratadas, no mérito sustentou que: (i) não participou do procedimento licitatório, não podendo, portanto, ser responsabilizado por qualquer ato; (ii) o processo licitatório observou a legislação regente; (iii) não houve promoção pessoal e a contratação visou o atendimento ao princípio da publicidade; (iv) ainda que houvesse a alegada promoção pessoal do Interessado, não se pode apontar sua responsabilidade pessoal, uma vez que o ato fora praticado pelo Jornal Tribuna do Boqueirão, recaindo a imputação sobre a pessoa jurídica; (v) os serviços contratados foram efetivamente prestados, e; (vi) as publicações realizadas eram destinadas exclusivamente a publicização dos atos institucionais praticados pela CMC e seus membros. Ainda, teceu comentários sobre as reportagens citadas nos achados.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 34 e 35, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[15] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[16] a 14[17] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[18]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da

Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático e significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade), ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda.-ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve



ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par disso, releva notar que, consta o pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 20 emitida pela empresa Jornal Tribuna do Boqueirão (achado nº 34), e da nota nº 2617, expedida pelo Jornal Folha do Boqueirão (achado nº 35). Outrossim, não houve comprovação dos serviços relativos às notas fiscais nº 2620 e 2637, também emitidas pela empresa Jornal Folha do Boqueirão, uma vez que a elas não foi anexado qualquer material que teria sido veiculado.

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, tampouco justificativas para o pagamento em duplicidade de duas notas fiscais. Portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que nem todos os serviços pagos foram efetivamente prestados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos relativos aos serviços não comprovados ou pagos em dobro.

Contudo, como agravante, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Como se verá adiante, tal situação, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços e do pagamento em duplicidade resta absorvida por esta.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas dos jornais anexadas às notas fiscais de peças nº 18 a 20: "Curitiba entrega título de cidade-irmã a Suwon" (com foto do vereador Derosso - f. 37, peça nº 18); "Vereador consegue soluções emergenciais para o bairro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 38, peça nº 18); "Vereador do bairro adere ao Dia sem Carro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 63, peça nº 18); "Retrospectiva do vereador e presidente da Câmara de Curitiba" (com foto do vereador Derosso - f. 88, peça nº 18); "Francisco Garcez garante investimentos no Boqueirão" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 89, peça nº 18); "Trabalho reconduziu Derosso à presidência" (com foto do vereador Derosso - f. 81, peça nº 19); "Vereador Garcez reivindica e Prefeito Ducci atende a região com novos e modernos ônibus biarticulados" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 107, peça nº 19); "Francisco Garcez: Comunidade – Política – Comércio" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 50, peça nº 20).

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fis. 18-20, da Instrução nº 3483/14 – peça nº 178):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos ofícios. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJE-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência

do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos jornais "Tribuna do Boqueirão" e "Folha do Boqueirão" (peças nº 18 a 20), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal de membro do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago às empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda - ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado nas peças nº 4 (f. 5) e nº 5 (f. 4), resultando, assim, no valor total de R\$ 53.350,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3483/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[19], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[20].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[21] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[22], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[23].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[24], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[25], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da aplicação de multa proporcional ao dano aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de



2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa aos mesmos Diretores, Sr. Relindo Schlegel e João Carlos Milani, bem como ao Sr. João Claudio Derosso, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[26], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[27] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 34/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 26, peça nº 178):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Ressalte-se, porém, que, em todos os casos verificados, as notas fiscais foram apresentadas, ainda que com atraso, e que, mesmo na hipótese de ter sido tempestiva sua apresentação, conforme sobejamente demonstrado nos autos, não constituiria ela meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços e, muito menos, sua necessidade e o interesse público de que deveriam ter se revestido.

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças.

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio

Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[28]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação das empresas Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME e Jornal Folha do Boqueirão Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[29] e décima segunda[30] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpre reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade de demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, situação essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reapse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[31]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[32], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável

desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha".

Devem ser igualmente responsabilizados, de forma solidária, pelos valores relativos ao achado nº 34, os Srs. Angelo Batista, Lawrence Correa Nogueira, Rodrigo Soppa e Francisco Carlos Garcez dos Santos, em razão das condutas contrárias à lei e aos princípios norteadores da administração pública conforme adiante detalhado.

O Sr. Angelo Batista foi indicado entre os responsáveis pelas irregularidades apontadas no achado nº 34 em razão da veiculação em algumas edições do Jornal Tribuna do Boqueirão da coluna "Informes do Vereador Ângelo Batista".

Em sua defesa, o interessado sustentou que os informes visaram dar ciência à população de sua atividade parlamentar e foram pagos com recursos próprios, tendo recebido apenas recibo simples do pagamento.

Segundo a previsão contida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil[33], aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal[34], incumbia à defesa do ex-vereador provar a existência de fato extintivo do direito do autor, ou, no caso concreto, a existência de fatos que desconstituíssem as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção.

Todavia, o interessado não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Embora tenha aduzido que custeou as publicações com recursos próprios, deixou de juntar os respectivos recibos de pagamento.

Essa deficiência de prova não pode ser superada tendo em conta que, a par da ausência de comprovante dos pagamentos, na análise do conteúdo do material veiculado verifica-se o nítido caráter de promoção pessoal do vereador, que enseja o dever de ressarcimento, conforme já devidamente fundamentado.

Destaque-se que não há como prevalecer o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, contido na peça nº 178, f. 60, segundo o qual "não se verifica a presença de qualquer documento que demonstre a conduta do interessado no sentido de determinar que os recursos de publicidade da Câmara fossem destinados às publicações efetuadas pela empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda."

A vasta documentação juntada na peça nº 18 comprova que o referido agente político possuía uma coluna com o título "Vereador em Ação" ou "Informes do Vereador Ângelo Batista", no jornal "Tribuna do Boqueirão", que recebeu, durante mais de três anos, pagamentos da Visão Publicidade, a pretexto de "veiculação publicitária da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicação", conforme notas fiscais juntadas nessa mesma peça 18.

Ressalte-se que não se trata de uma mera publicidade promovida por terceiros, mas, uma coluna própria, produzida pelo próprio Vereador, o que afasta qualquer presunção de desconhecimento ou de boa-fé quanto ao benefício auferido com sua promoção pessoal, custeada com recursos do orçamento da Câmara Municipal de Curitiba.

Dentro deste contexto, em que as transações das agências de publicidade eram de notório conhecimento de todos os Vereadores com ligações nos veículos de publicidade, e, por outro lado, tendo ficado devidamente caracterizado o benefício auferido pelo Vereador em virtude das publicações juntadas aos autos, por ele produzidas, todas elas com o seu nome destacado, somente a efetiva comprovação do pagamento do espaço da coluna com recursos próprios poderia isentá-lo da



responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário municipal. Portanto, o Sr. Angelo Batista deve ser condenado solidariamente ao ressarcimento dos valores referentes ao achado nº 34, devendo ser observados os pagamentos ocorridos nos meses em que houve a veiculação do "Informe". Ou seja, sua responsabilidade deve ficar limitada ao valor repassado à subcontratada no período em que a coluna com o nome do vereador foi efetivamente publicada no Jornal Tribuna do Boqueirão.

Assim, como o referido Informe do Vereador Angelo Batista foi veiculado nas edições de 29/02/08, 31/03/08, 30/04/08, 31/05/08 e 30/06/08, conforme tabela de f. 5, peça nº 4, nesse período foram pagos os seguintes valores ao Jornal Tribuna do Boqueirão R\$ 500,00 (em 13/05/08), R\$ 500,00 (em 13/05/08), R\$ 1.500,00 (em 06/06/08), R\$ 1.500,00 (em 27/06/08) e R\$ 1.500,00 (em 21/07/2008), totalizando R\$ 5.500,00, que é o valor da condenação que deve ser a ele atribuída.

O Sr. Lawrence Correa Nogueira, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2011 e outubro de 2011, e, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2011 prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio da empresa Jornal Tribunal do Boqueirão Ltda. – ME.

Em que pese o interessado alegue que se retirou de fato da sociedade em dezembro de 2010 e, portanto, anteriormente à nomeação no cargo em comissão na Câmara Municipal, não há qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, a alteração do contratual ocorreu apenas em 1º de junho de 2011, e, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, somente após o registro o ato surte efeitos perante terceiros.

Aliás, é o que se extrai da exegese dos artigos 997, 1.003 e 1.057, do Código Civil: Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

(...)

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Dessa forma, enquanto não procedido o registro, o sócio que cede suas cotas continua a responder perante terceiros pelos atos da empresa.

Nesse contexto, caracterizada a simultaneidade na ocupação de cargo público e o recebimento de valores do órgão ao qual era vinculado, gera o dever de ressarcir o erário.

Também, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e com finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através da empresa subcontratada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[35] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[36]

Ademais, o fato de o Sr. Lawrence Correa Nogueira ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[37] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado às fls. 63-64 da peça nº 178, que pretende restringir sua responsabilidade aos valores indevidamente pagos no período em que foi funcionário da Câmara Municipal de Curitiba.

Isso porque, fica evidenciado que, mesmo antes de ser nomeado em cargo em comissão na Câmara de Vereadores, o referido servidor já era beneficiado com os recursos do orçamento dessa entidade, para o custeio de seu jornal.

Sua posterior nomeação, em janeiro de 2011, insere-se dentro do conjunto de atividades irregulares por ele desenvolvidas, em conluio com a administração da entidade, para o desvio de recursos públicos, que não deve ser tida como um marco inicial do período de sua responsabilização, mas, como a confirmação do efetivo propósito da prática de atos irregulares de forma conjunta com os gestores públicos responsáveis pelos pagamentos.

Ou seja, essa nomeação apenas agrava o grau de culpabilidade do agente e reforça o encontro de vontades para a prática dos atos irregulares, referente à contratação de serviços visando o benefício de particulares, sem qualquer atenção ao interesse público que deve nortear as ações de publicidade em órgãos públicos, segundo as diretrizes do art. 37, §1º, da Constituição Federal, exaustivamente analisado.

Ademais, note-se que a regra contida no supracitado § 3º, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido,

transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[38]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

Tal situação, associada à ausência de justificativa para a escolha da empresa subcontratada e à inexistência de qualquer esclarecimento de como o serviço seria necessário para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente público, no intuito de beneficiá-lo.

Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[39] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Lawrence Correa Nogueira pelo ressarcimento parcial dos valores indevidamente recebidos pelo Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME, no montante de R\$ 53.350,00, compreendido o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência.

De igual maneira, o Sr. Rodrigo Soppa, servidor da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2010 e novembro de 2011, mesmo período em que era Coordenador do Jornal Tribuna do Boqueirão, também deve ser responsabilizado.

Inobstante tenha sido validamente citado, inclusive tendo requerido acesso aos autos (peça nº 56), deixou de apresentar defesa.

Com efeito, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, pelo ressarcimento dos valores pagos ao Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Rodrigo Soppa, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2010 a novembro, que esteve lotado no Gabinete do Vereador Francisco Carlos dos Santos Garcez no mesmo período em que prestou serviços à referida empresa subcontratada.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era Coordenador, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[40] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[41]

Cumprir mencionar que, muito embora não compusesse o quadro societário do Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME, o interessado contribuiu sobremaneira para a prática do ato lesivo ao erário municipal, na medida em que era o responsável pela coordenação do jornal, que certamente incluía a seleção das matérias, e estas, além de desnecessárias, visavam unicamente ao enaltecimento dos vereadores, e, portanto, com nítido caráter de promoção pessoal dos agentes políticos. Asseverese, ainda, que muitas das veiculações tinham como beneficiário seu superior hierárquico, Vereador Francisco Garcez.

Ademais, o fato de o Sr. Rodrigo Soppa ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência de publicidade, haja vista que esta serviu para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[42] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Por esse motivo, entendo equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, indicado à fl. 67 da peça nº 178, que pretende excluir sua responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente pagos à empresa pelo simples fato de ele não fazer parte do quadro societário desta.

Por óbvio, sua inclusão no quadro societário não é condição e nem a única forma de participação nas irregularidades praticadas, levando-se em conta, em especial, o fato de que, era responsável pela coordenação do jornal, devidamente identificado em uma coluna do periódico.

Sendo ele servidor da Câmara e, ao mesmo tempo, responsável pela prática de atos materiais de execução das despesas tidas como irregulares, não há como afastar a sanção de recomposição do dano ao erário.

Nesse ponto, vale salientar que embora a Unidade Técnica tenha chegado à conclusão diversa quanto à penalidade a ser aplicada ao ex-servidor, pontuou a sua conduta contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica no seguinte excerto da Instrução nº 3483/14 (f. 62):

Primeiramente, ressalte-se que, da análise das edições do "Jornal Tribuna do Boqueirão" é possível observar que o interessado consta como Coordenador do referido jornal, durante todo o período em que era funcionário da Câmara Municipal de Curitiba. Desse modo, é evidente que algum vínculo entre o interessado e o Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME existia nesse período, fosse ele empregatício, técnico ou de voluntariado.

Dessa forma, verifica-se que a conduta do interessado violou o disposto no art. 9º, III, da lei nº 8.666/93, que veda a participação, direta e indireta, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante na execução do serviço licitado. Ressalte-se que o §3º, do mesmo dispositivo, considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços contratados.



Destarte, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[43] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Rodrigo Soppa pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. – ME.

Por fim, cumpre perquirir a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, ex-Vereador do Município de Curitiba, pelas irregularidades descritas nos achados nº 34 e 35.

Relativamente ao achado nº 34 é imputada responsabilidade ao edil em razão de estar lotado em seu gabinete servidor que ao tempo da ocupação do cargo em comissão possuía relações comerciais com a Câmara Municipal de Curitiba. Já no achado nº 35, sua responsabilidade deriva do fato de ele próprio ter recebido valores da Câmara Municipal, por intermédio de empresa da qual era sócio, agravada por sua promoção pessoal.

Portanto, sua responsabilidade, como será adiante detalhado, está calcada na conduta contrária à lei, visto que firmou relações comerciais com órgão do qual era agente público; pela veiculação de matérias com nítido caráter de promoção pessoal, custeadas com recursos públicos, e; na culpa in vigilando e in elegendo.

Analisando o conteúdo do material acostado às notas fiscais emitidas pelo Jornal Folha do Boqueirão, juntado na peça nº 20, depreende-se que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo das publicações ilegítimas trazidas aos autos, dotadas de nítido caráter promocional.

Verifica-se, a rigor, que as matérias dizem respeito a atividades cotidianas da rotina de edil e que, sob hipótese alguma, justificariam o dispêndio de recursos públicos.

Tal situação, em desconhecimento com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, aliada à vedação contida no artigo 9º, da Lei de Licitações (como adiante se explicitará), por si só, já justificaria a responsabilização do Sr. Francisco Garcez à restituição de valores.

O fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que estas serviram para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[44] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[45] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto dos achados nº 34 e 35.

No presente caso, reforça o dever de ressarcimento do ex-vereador a reprovabilidade de sua conduta na medida em que era fato notório no Poder Legislativo Municipal, que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento dos pagamentos específicos ora analisados jamais poderia ser alegado pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, pois o Jornal do qual era sócio recebeu valores da Câmara Municipal de Curitiba, conforme amplamente demonstrado.

Diante desse contexto, deveria, sim, ter se atentado à possibilidade do servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades.

Tem-se, portanto, no que tange às irregularidades contidas no achado nº 34, o ex-vereador foi no mínimo omissos e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado, que lhe era subordinado, nos atos lesivos ao erário em tela.

Nessas condições, a responsabilidade do ex-vereador está calcada não só no fato de ter tomado parte nos atos inquinados de irregulares, mediante a participação de seu subordinado, mas também, de forma subsidiária, com base nas culpas in vigilando e in elegendo.

A primeira restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário. E a segunda (in elegendo), por sua vez, pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo

ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, "por ação ou omissão."

No presente caso, o interessado, além de agente público, encontra-se dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[46]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[47]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantém-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:  
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).  
Extrai-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zylmer (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 – Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: "O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos."

"13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos



subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública.”

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Nesse ponto, entendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o referido Vereador “não tinha o dever jurídico de fiscalizar seus funcionários nessa seara e nem tinha como saber de todos os atos que seus funcionários praticam fora de seu gabinete” (fls. 56/57 da peça nº 178).

No caso em tela, convém reprimir que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, dos quais o Vereador, superior hierárquico tinha ciência, mesmo porque, conforme na sequência explanado, empresa da qual o próprio edil era sócio prestou serviços para a Câmara Municipal.

Já em relação às irregularidades descritas no achado nº 35, o Sr. Francisco Garcez deverá ser responsabilizado na medida em que, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e com finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, através da empresa subcontratada, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[48] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[49]

Ademais, o fato de o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez ter ocupado cargo público durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e as agências de publicidade, haja vista que estas serviram para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[50] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e, portanto, em clara burla à lei de licitações.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a pagamentos irregulares (destinados ao seu jornal), que o caso em tela contou com o envolvimento de servidor comissionado vinculado ao seu gabinete, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente, também por esse motivo, pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelos achados nº 34 e 35.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade as condutas do Sr. Angelo Batista, do Sr. Lawrence Correa Nogueira, do Sr. Rodrigo Soppa e do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, que, na qualidade de agentes políticos e de servidores do Poder Legislativo, valeram-se de posição privilegiada e utilizaram-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, as condutas são agravadas por tratar-se de serviço desnecessário e com nítido caráter de promoção pessoal, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços de finalidade desviada e com cunho de promoção pessoal.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[51], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[52] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda. Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[53], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda. e seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior; bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Angelo Batista[54], Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

e) Seja imposta, contra o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

f) Seja imposta, contra o Sr. Angelo Batista a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

g) Seja imposta, contra o Sr. Lawrence Correa Nogueira a multa proporcional ao



dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Seja imposta, contra o Sr. Rodrigo Soppa a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

j) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

k) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa;

o) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

p) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

q) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Tribuna do Boqueirão Ltda. - ME (R\$ 48.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 53.350,00 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Angelo Batista[55], Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 24.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Jornal Folha do Boqueirão Ltda. (R\$ 5.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

e) Imposição, contra o Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "c";

f) Imposição, contra o Sr. Angelo Batista da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

g) Imposição, contra o Sr. Lawrence Correa Nogueira da multa proporcional ao

dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

h) Imposição, contra o Sr. Rodrigo Soppa da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "a";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

j) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "c";

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

l) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

m) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

n) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa;

o) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

p) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

q) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 158/13 (peça nº 23).

2. Despacho nº 4406/13 (peça nº 166).

3. Despacho nº 302/15 (peça nº 186).

4. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos."

5. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

6. Idem.

7. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

8. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

9. Processo nº 140173/07

10. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

11. F. 7. Instrução nº 882/15 (peça nº 188).

12. MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 963-964.

13. Art. 37

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

14. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

15. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

16. Anos de 2006, 2008 e 2011.

17. Biênio 2009/2010.

18. F. 13-14, Instrução nº 3483/14 (peça nº 178).

19. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual



esta resposta".

20. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

21. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

22. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

23. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

24. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

25. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

26. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581 de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

27. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

28. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

29. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

30. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

31. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

32. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

33. Art. 333. O ónus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

34. Art. 52, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 537, do Regimento Interno.

35. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

36. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

37. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

38. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

39. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

40. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

41. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

42. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

43. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

44. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

45. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

46. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

47. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

48. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

49. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

50. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

51. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

52. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

53. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

54. A solidariedade do Sr. Angelo Batista deve se limitar ao valor de R\$ 5.500,00, valor pago à subcontratada nos meses em que foi veiculado o "Informe do Vereador Angelo Batista".

55. A solidariedade do Sr. Angelo Batista deve se limitar ao valor de R\$ 5.500,00, valor pago à subcontratada nos meses em que foi veiculado o "Informe do Vereador Angelo Batista".



**PROCESSO Nº: 67250/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: DYANA APARECIDA MAZZER, VALTER PEREIRA DA ROCHA,**

**VERA LUCIA PINTO JUCÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5731/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Subsídios percebidos a maior. Prefeito e Vice-Prefeita. Devolução dos valores devidos com correção monetária. Falhas sanadas. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 deste Tribunal. Regularidade com ressalva das contas.

1 – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho n.º 487/15-GCIZL (peça 5), em face de recebimento a maior de subsídios por parte do senhor VALTER PEREIRA DA ROCHA e da senhora DYANA APARECIDA MAZZER, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2013.

As irregularidades foram identificadas a partir do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 325, via Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA –, com a identificação da percepção a maior dos seguintes valores:

Nome do Agente	Cargo	Valor da Extrapolação
VALTER PEREIRA DA ROCHA	Prefeito	R\$ 3.140,00
DYANA APARECIDA MAZZER	Vice-Prefeita	R\$ 11.372,22

Conforme identificado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a irregularidade decorreu de impropriedade no reajuste dos subsídios.

Conforme é informado pela Unidade Técnica, não houve a fixação de subsídios para o Chefe do Poder Executivo e respectivo Vice para a gestão de 2013/2016.

Os valores de subsídio foram atualizados pela inflação. Nesse sentido, há a Lei Municipal n.º 33/2013 que, a partir de 1º/7/2013, recompôs o valor de subsídios segundo o índice de 5,84%. Contudo, houve o registro de valores a maior antes do período abrangido pela Lei, conforme demonstrativos à peça 2:

Prefeito: VALTER PEREIRA DA ROCHA CPF: 209.098.109-15			
Mês	Devido	Recebido	Diferença
jan/13	R\$ 10.882,43	R\$ 11.405,77	R\$ 523,34
fev/13	R\$ 10.882,43	R\$ 11.405,77	R\$ 523,34
mar/13	R\$ 10.882,43	R\$ 11.405,77	R\$ 523,34
abr/13	R\$ 10.882,43	R\$ 11.405,77	R\$ 523,34
mai/13	R\$ 10.882,43	R\$ 11.405,77	R\$ 523,34
jun/13	R\$ 10.882,43	R\$ 11.405,77	R\$ 523,34
jul/13	R\$ 11.517,96	R\$ 11.517,96	-
ago/13	R\$ 11.517,96	R\$ 11.517,96	-
set/13	R\$ 11.517,96	R\$ 11.517,96	-
out/13	R\$ 11.517,96	R\$ 11.517,96	-
nov/13	R\$ 11.517,96	R\$ 11.517,96	-
dez/13	R\$ 11.517,96	R\$ 11.517,96	-
Total	R\$ 134.402,34	R\$ 137.542,38	R\$ 3.140,04

Vice-Prefeita: DYANA APARECIDA MAZZER CPF: 041.207.329-32			
Mês	Devido	Recebido	Diferença
jan/13	R\$ 3.444,23	R\$ 4.365,03	R\$ 920,80
fev/13	R\$ 3.444,23	R\$ 4.365,03	R\$ 920,80
mar/13	R\$ 3.444,23	R\$ 4.365,03	R\$ 920,80
abr/13	R\$ 3.444,23	R\$ 4.365,03	R\$ 920,80
mai/13	R\$ 3.444,23	R\$ 4.365,03	R\$ 920,80
jun/13	R\$ 3.444,23	R\$ 4.365,03	R\$ 920,80
jul/13	R\$ 3.645,37	R\$ 4.619,94	R\$ 974,57
ago/13	R\$ 3.645,37	R\$ 4.619,94	R\$ 974,57
set/13	R\$ 3.645,37	R\$ 4.619,94	R\$ 974,57
out/13	R\$ 3.645,37	R\$ 4.619,94	R\$ 974,57
nov/13	R\$ 3.645,37	R\$ 4.619,94	R\$ 974,57
dez/13	R\$ 3.645,37	R\$ 4.619,94	R\$ 974,57
Total	R\$ 42.537,60	R\$ 53.909,82	R\$ 11.372,22

Em caráter preliminar, durante a fiscalização em meio eletrônico pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal o responsável admitiu a percepção de valores a maior em sede de contraditório.

Após diversas diligências, à fl. 3 da peça 32, foi apresentado o extrato de débitos recolhidos ao Tesouro Municipal pelo senhor Valter Pereira da Rocha, no valor de R\$ 6.572,94, o que corresponde aos valores devidos acrescidos da correção monetária.

À fl. 3 da peça 54, foi apresentado o extrato de débitos emitido pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste em nome da senhora Dyana Aparecida Mazzer. No documento há o registro da devolução total de R\$ 18.977,37 ao Tesouro Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às peças 47 e 56, atesta o regular recolhimento dos valores devidos, com atualização monetária pelos responsáveis.

Por fim, considerando a regularidade dos valores recolhidos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14420/16, peça 57, corrobora a manifestação Técnica.

É o relatório.

2 – Conforme pareceres uniformes no processo, os recolhimentos de valores ao Tesouro Municipal encontram-se regulares, o que afasta a falha inicialmente apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Todavia, em face do que dispõe o Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno – Uniformização de Jurisprudência n.º 8 –,entendo que a falha deve ser convertida em causa de ressalva da presente Tomada de Contas, uma vez que a falha foi sanada antes da decisão, mas há, efetivamente, sua ocorrência, gerando impropriedade sem que haja dano ao erário, o que configura a ressalva das contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3 – Portanto, acompanho as manifestações e VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do senhor VALTER PEREIRA DA ROCHA e da senhora DYANA APARECIDA MAZZER, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do senhor VALTER PEREIRA DA ROCHA e da senhora DYANA APARECIDA MAZZER, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 102266/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5732/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR). Poder Executivo do Município de Bituruna. Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de contribuição do INSS. Irregularidade. Condenação do gestor ao ressarcimento de valores. Aplicação de multa.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais em face do Poder Executivo do Município de Bituruna (peça n.º 3).

Pelo presente expediente, são apuradas supostas irregularidades, decorrentes do pagamento de despesas com juros e multa em decorrência de pagamento em atraso de contribuições ao INSS, no exercício de 2015, no importe total de R\$ 122.922,71, conforme apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), após manifestações dos responsáveis consideradas insatisfatórias, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 989.

Empenho	Data do Empenho	Valor de Pagamento	Credor	Histórico
1831	12/03/2015	R\$ 14.018,48	INSS	Referente a INSS 13º Salário
1832	12/03/2015	R\$ 16.749,83	INSS	Referente a INSS 13º Salário
2939	14/4/2015	R\$ 19.007,37	INSS	Pela despesa de encargos patronais empenhada referente a mensal/férias 11/2014
1967	17/03/2015	R\$ 34.926,08	INSS	INSS referente ao mês de dezembro 2014.
880	16/02/2015	R\$ 38.220,95	INSS	Referente ao INSS
Total		R\$ 122.922,71		

Na fase de comunicação de irregularidade, houve o exercício do contraditório pelo atual Prefeito, o senhor Claudinei de Paula Castilho. Na oportunidade, foi esclarecido que o montante em atraso se deve ao volume de débitos inscritos em restos a pagar pela gestão anterior.

A Diretoria de Contas Municipais constatou que do total de restos a pagar inscritos em 2014, R\$ 404.563,41 referem-se à despesa patronal com o INSS. De outro modo, em face do déficit de R\$ 544.969,46 e do passivo a descoberto de R\$ 918.021,66 ocorridos no exercício de 2014, a Unidade Técnica concluiu que a responsabilidade pelas despesas ora impugnadas é do gestor anterior, o senhor JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, Prefeito do Município de Bituruna no período de 1º/11/2013 a 31/12/2014.

O feito foi autuado e distribuído por determinação do Despacho n.º 612/2016-GP (peça n.º 06).

Em atendimento ao Despacho n.º 393/16-GCIZL (peça n.º 8), procedeu-se à conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, à citação do senhor José Constantino de Lara Ribas e à intimação do Município de Bituruna, para exercício do contraditório.

O Município de Bituruna foi validamente intimado, pela via postal, conforme é comprovado pelo Aviso de Recebimento à peça 13. Contudo, não houve



apresentação de resposta.

O ofício de citação destinado ao senhor José Constantino de Lara Ribas, ex-Prefeito, foi encaminhado a seu endereço residencial. O ofício permaneceu na agência dos Correios, hipótese em que há a expedição de aviso ao responsável, notificando o fato. Contudo, o ofício retornou, uma vez que o documento não foi procurado junto à agência dos Correios.

Nova tentativa de citação foi realizada, dessa vez o ofício foi encaminhado à Câmara Municipal de Bituruna, local onde o responsável, ex-Prefeito Municipal, atualmente exerce o mandato de Vereador.

Apesar de validamente citado, conforme aviso de recebimento à peça 18, não houve apresentação de resposta.

Em face da ausência de exercício do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 2.709/16 (peça 20), manifesta-se pela irregularidade das despesas ora impugnadas, uma vez que configuram gasto antieconômico e conduta lesiva ao erário, sob a responsabilidade do senhor José Constantino de Lara Ribas.

Manifesta-se pela condenação ao ressarcimento de todas as despesas irregulares, no montante de R\$ 122.922,71, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11.805/16 (peça n.º 22), propõe a irregularidade das despesas e o ressarcimento dos valores pagos a título de multa e juros em razão de atraso no adimplemento de débitos previdenciários.

É o Relatório.

2. Conforme apurado no anexo 1 à peça 4, no exercício de 2015, houve o pagamento de juros e multa em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor total de R\$ 122.922,71. Evidencia-se o pagamento de obrigações referentes ao exercício de 2014, uma vez que, no histórico, é indicada a referência a novembro e dezembro de 2014, bem como despesas referentes a 13º salário.

Conforme foi justificado pelo atual Prefeito do Município de Bituruna, o senhor Claudinei de Paula Castilho, a falha decorreu da gestão anterior, que apresentou o passivo a descoberto de R\$ 918.021,66 e o déficit de R\$ 544.969,46, o que gerou grande volume de restos a pagar, incluindo despesas previdenciárias.

Conforme já relatado, em que pese a regular promoção do exercício do contraditório, com a citação do senhor José Constantino de Lara Ribas, Prefeito Municipal no exercício de 2014, não houve apresentação de defesa.

Desse modo, permanece a irregularidade das despesas ora analisadas, de responsabilidade do senhor JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, Prefeito do Município de Bituruna no período de 1º/1/2013 a 31/12/2014.

Cabível, portanto, a condenação ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 122.922,71, com juros e correções legais.

De outro modo, é possível verificar que a conduta implicou ofensa ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal n.º 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. – grifei.

Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

I) julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BITURUNA, tendo em vista o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

II) condene o senhor JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, Prefeito do Município de Bituruna no período de 1º/1/2013 a 31/12/2014, ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 122.922,71, com correções legais, conforme demonstrativo constante do Anexo 1 (peça 4);

III) aplique a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, Prefeito do Município de Bituruna, em razão do atraso no recolhimento de contribuições patronais, em confronto com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal n.º 8.212/91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I) Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BITURUNA, tendo em vista o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

II) Condenar o senhor JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, Prefeito do Município de Bituruna no período de 1º/1/2013 a 31/12/2014, ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 122.922,71, com correções legais, conforme demonstrativo constante do Anexo 1 (peça 4);

III) Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, Prefeito do Município de Bituruna, em razão do atraso no recolhimento de contribuições patronais, em confronto com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal n.º 8.212/91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 580902/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: LEOCADIO DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5733/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2464, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 13/2011, com vigência de 02/05/2011 a 30/04/2012, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a casa de passagem para atendimento de pessoas de rua, andarihos, migrantes, sem-teto, desempregados, pessoas sem família, enfermos em tratamento não hospitalar, mulheres com crianças, pessoas especiais, em geral pessoas em situação de risco pessoal e social, promovendo o acesso à rede de qualificação e requalificação a vista a inclusão produtiva, ou seja, um trabalho para a reinserção na família e na sociedade.

O processo em análise refere-se especificamente ao saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Registre-se ainda que a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto ao Tribunal, nos termos da Resolução 03/2006-TCE/PR, vigente à época.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2091/16 (peça nº 37), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, e não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, sugerindo por este motivo, a aplicação de multa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, Prefeito, nos termos do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sugeriu ainda a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração da transferência[1], ausência de Certidões durante a execução da transferência[2]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12209/16 (peça nº 38), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as inconformidades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, cabendo a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo de expedição de recomendação.

Em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, constatou a unidade técnica que a fiscal designada pelo Concedente não exerceu a fiscalização da transferência, tampouco foi indicado outro fiscal para exercer tal atribuição, indicando que a execução do convênio não foi devidamente fiscalizada, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, entende cabível a ressalva do item, com aplicação de multa administrativa e afastamento das demais sanções apontadas na primeira instrução processual.

Ainda que as irregularidades não tenham sido completamente desconstituídas durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, acompanho parcialmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao patrimônio público, razão pela qual as irregularidades devem ser convertidas em ressalvas, sem contudo aplicar a multa sugerida.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:



a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 13/2011, ressaltando despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, e não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 13/2011, ressaltando despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, e não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificação de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 117653/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELIA PANCERI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5734/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas comprovadas por recibo simples devidamente comprovadas. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul, no valor de R\$ 89.862,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais), por meio do Termo de Convênio nº. 2120080048/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4.456, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

Durante a instrução processual foi apresentada defesa e documentos (peças nºs 13, 21, 23, 24 e 26) pelos interessados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga DAT, na Instrução nº 745/16 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas em razão da falha na comprovação de parte das despesas, as quais foram comprovadas por meio de recibo simples, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.600,00 e da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do Tomador e da Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução da transferência[1]).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 7333/16 - peça nº 32) acompanhou o parecer da Diretoria Técnica em sua integralidade, opinando pela irregularidade das contas e devolução parcial dos valores repassados.

É o relatório.

II – Em que pese as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em razão da comprovação de parte das despesas por meio de recibo simples, entendo que a presente prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas.

Em sua Instrução inicial (Instrução nº 2756/14 – peça nº 05), a Diretoria Técnica apontou falhas na comprovação das seguintes despesas:

Cód. Despesa (SIT) Desdobramento Favorecido Data Valor

612231 Manutenção e conservação de bens imóveis. Elias Muller de Oliveira 08/10/12 R\$ 1.725,40

612251 Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional. Juarez Borges Machado 08/10/12 R\$ 775,40

747419 Manutenção e conservação de bens imóveis. Elias Muller de Oliveira 20/11/12 R\$ 874,60

747429 Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional. Elias Muller de Oliveira 20/11/12 R\$ 426,20

747769 Manutenção e conservação de bens imóveis. Osvaldir do Carmo Andrade 17/12/12 R\$ 824,80

747785 Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional. Henrique Da Silva 17/12/12 R\$ 973,60

Valor Total: R\$ 5.600,00

Durante a instrução processual, a Entidade asseverou que “na legislação vigente não há um modelo padrão definido para RPA” bem como juntou aos autos os recibos, cheques e comprovantes de depósitos, esclarecendo a efetivação das referidas despesas (peça nº 13, fls. 08 a 29).

Analisando as despesas executadas, constata-se que os pagamentos referem-se à execução de serviços de pedreiro (612231, 747419, 747429), de capinagem (612251), de elétrica e hidráulica (747769) e de motorista (747785), inseridos nas categorias de “manutenção e conservação de bens imóveis” e “serviço de apoio administrativo, técnico e operacional” os quais se encontram devidamente incluídos no plano de trabalho e aplicação do presente convênio.

Assim, não obstante o entendimento da Diretoria Técnica no sentido de que o Recibo de Pagamento de Autônomo deve estar acompanhado da documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como, por exemplo, DARF, GPS e GFIP, observo que o art. 19 da Resolução nº 28/2011 não prevê tal obrigatoriedade.

Nesse sentido, por brevidade, colaciono o entendimento exarado no Acórdão nº 2208/16 – S2C[2] (processo 758418/12) dessa Corte de Contas, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães:

Neste aspecto, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizados pelo artigo 19 da Resolução nº. 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente. Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Dissinto da afirmativa suscitada pela unidade técnica competente, no sentido de que uma despesa apenas será comprovada por meio de recibo simples caso o fornecedor seja pessoa física, principalmente pelo fato de que o recibo tem por intuito primordial fazer prova do pagamento de determinada quantia entre as partes, enquanto a nota fiscal se presta a certificar o efetivo recolhimento de imposto pelo emitente, cuja verificação não constitui missão primordial desta C. Corte.

De tal modo, estando devidamente comprovadas e justificadas as referidas despesas, bem como tendo a Concedente atestado o cumprimento dos objetivos do convênio, entendo que a irregularidade das contas e a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados podem ser afastadas.

Acompanho, contudo, as ressalvas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

Quanto às demais falhas identificadas (a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas), uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

III.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

III.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III.3. Determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II. Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 – Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3- Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

2. EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com expedição de recomendações. Registros competentes.

**PROCESSO Nº: 121774/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES, VANILDO FELIPE SOTERO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5735/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas e expedição de recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 20.004,31 (vinte mil, quatro reais e trinta e um centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 14/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.160, tendo por objeto o atendimento de 13 alunos portadores de necessidades educacionais especiais com aulas de equoterapia.

Durante a instrução processual foi apresentada defesa pelo Município de Cornélio Procópio (peça nº 19).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2292/16 (peça nº 26), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações aos jurisdicionados pela falha de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração da transferência).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 14.106/16 - peça nº 24) opinou pela irregularidade das contas, considerando que, “ainda que o prestador do serviço seja o único qualificado para efetuar a equoterapia no Município de Cornélio Procópio, cabia ao Município efetuar o procedimento de inexigibilidade de licitação antes da contratação, nos termos da Lei 8.666/93”.

Em relação à ausência de certidões, o Parquet de Contas opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, considerando que, de fato, o repasse só se efetivou após a comprovação da regularidade fiscal.

É o relatório.

II – Em que pese o Parecer Ministerial, devem as presentes contas de transferência voluntária serem julgadas regulares, sem prejuízo da expedição de recomendações aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14.106/16 (peça nº 24) entendeu que as contas deveriam ser julgadas irregulares em razão de o valor total do convênio ter sido destinado para o pagamento de apenas um fornecedor, Antonio Pereira Lima – EQUOTERAPIA, com terceirização dos serviços sem que o Município tenha efetuado o procedimento de inexigibilidade de licitação antes da contratação, nos termos dos incisos I a III do art. 25 da Lei 8.666/93.

Em sua defesa, o Município de Cornélio Procópio (peça nº 19) asseverou que “a subvenção foi realizada para que fosse desenvolvida uma atividade meio e não atividade fim do Município”, que não conta com pessoal para a execução de tais atividades, que são de extrema importância para as crianças que apresentam “diagnósticos de autismo, Síndrome de Down, déficit em aspectos cognitivos, aspectos psicomotores, aspectos de socialização, bem como AVD’S, dificuldade na execução das atividades da vida diária”.

Assim, o Gestor Municipal explicou que decidiu não licitar por ser a APAE a única entidade no Município que possuía condições de cumprir o objeto em comento.

Ademais, como bem pontuado pela Diretoria Técnica, “não existem indícios que possam comprovar que o Concedente entregou a gestão e os serviços de assistência social do Município a entidade tomadora, ao contrário, os elementos indicam que se objetivava fomentar atividades desenvolvidas pela instituição, a qual atuou em atividades complementares e em colaboração com o parceiro público”, bem como não há evidências de que o convênio em tela tenha sido ilegítimo ou que houve terceirização indevida de serviços públicos.

Com a devida vênia ao entendimento do Parquet de Contas, no caso em análise,

não há qualquer terceirização indevida ou obrigação de contratação direta pelo Município de Cornélio Procópio, que, além de ser de pequeno porte[1], pode celebrar convênios com entidade e organizações de assistência social (art. 10 da Lei nº 8.742/93).

Outrossim, observo que o objeto do convênio foi o atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais através da equoterapia pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cornélio Procópio que tem expertise no auxílio, defesa e desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, razão pela qual acompanho a Diretoria Técnica e acolho as justificativas apresentadas pela Municipalidade, afastando a proposição de irregularidade das contas.

No que se refere à ausência de certidões na formalização da transferência, acompanho a Unidade Técnica no sentido de ser convertida a irregularidade em recomendação, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal e que pode ser relevada, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

III.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária;

III.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III.3. Determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária;

II. Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A população estimada em 2016 pelo IBGE é 48.615, enquanto o rebanho de equinos é de 1.359 (em 2015). IBGE. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=410640&idtema=16&search=paranalcornelio-procopio/sintese-das-informacoes>. Acesso em: 03 nov. 2016.

**PROCESSO Nº: 123033/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA LEMOS SOARES, VANILDO FELIPE SOTERO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5736/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência voluntária. Oscip. Ausência de certidões na celebração da transferência. Falhas formais. Recomendação para que sejam adotadas medidas corretivas de seus procedimentos. Ausência de processo administrativo que demonstre: I) vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta; II) observância, dos princípios constitucionais para escolha da entidade; III) adoção de critérios objetivos para aferição das condições técnicas para cumprimento do convênio. Aplicação de entendimento consolidado pelo Acórdão n.º 3852/13 do Tribunal Pleno. Regularidade com ressalva. Recomendação para a correção de procedimentos. Aplicação de multa.

1 – Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio e o Espaço Jovem Evolução (Organização as Sociedade Civil de Interesse Público sediada no Município de Cornélio Procópio), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012 (SIT 5237), com vigência de 4/1/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 73.450,00, tendo por objeto o atendimento de 80 adolescentes que se encontram em situação de risco social.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Instrução n.º 2353/16 (peça 35), propõe a regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de Concurso de Projetos para a escolha da entidade parceira.

Em relação a falhas formais decorrentes da ausência de apresentação de todas as certidões na formalização da transferência, propõe a expedição de recomendação



ao Município para que promova medidas que retifiquem seus procedimentos, a fim de que sejam apresentadas todas as certidões relacionadas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

Em razão da ressalva aposta, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14197/16 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

2 – Em que pese ser apontada como falha a ausência de curso de projetos, entendendo que a presente avença deve ser analisada sob a ótica do Acórdão n.º 3852/13 do Tribunal Pleno (Consulta n.º 724289/12), que, ao tratar da seleção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para a celebração de convênios, dispôs nos seguintes termos:

Assim, pode-se sintetizar que, na hipótese de celebração de convênio ou outro instrumento congênere com associação civil sem fins lucrativos, dentre as quais se incluem as OSCIP'S deve a entidade repassadora dos recursos comprovar, mediante prévio procedimento administrativo, a vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta; a observância, quando da escolha da entidade beneficiária, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e a adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação.

Os dados dos autos não evidenciam a adoção de critérios específicos na seleção da entidade, nem mesmo a justificativa para a adoção de convênio em vez de termo de parceria.

A única justificativa apresentada pelo responsável consta à fl. 3 da peça 29. Afirma que, no Município, não havia outra entidade que possuísse condições técnicas e operacionais para a consecução do objeto.

Contudo, não há a apresentação de outros documentos que comprovem o fato. Ressalto que, em consulta ao site do Ministério da Justiça e Cidadania, foi possível identificar a presença de 7 entidades classificadas como Oscip no Município de Cornélio Procópio:

CASA DE PASSAGEM BEM ME QUER

ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO

GRUPO ECOLÓGICO "VIDA VERDE" DE CORNÉLIO PROCÓPIO EOCENTRO VIDA VERDE S/NR

INSTITUTO AGUATIVA

INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E MEIO AMBIENTE 7/2013

INSTITUTO PREVENIR DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL -

INSTITUTO PREVENIR

OSCIP NOVA VIDA

Verifico que, dentre as entidades, o site cidade voluntária (cidadevoluntaria.com.br) identifica a Oscip Nova Vida como atuante em projetos de Assistência Social. Portanto, caberia ao responsável demonstrar as razões pelas quais apenas a entidade Espaço Jovem Evolução possuía capacidade técnica para atendimento do ajuste sob análise.

Todavia, em face do termo de cumprimento de objetivos apresentado junto ao Sistema Integrado de Transferências (registro sob n.º 5237), evidencia-se a regular execução das atividades programadas.

No mesmo sentido atestam os Termos de Acompanhamento e Fiscalização apresentados junto ao sistema informatizado deste Tribunal.

Portanto, em face da ocorrência de impropriedade que não causou dano ao erário, está configurada a ressalva das contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como os dados dos autos não evidenciam a adoção de critérios constitucionais para a seleção da Oscip, sobretudo em face do artigo 37, caput, da Constituição da República, entendendo cabível a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, durante o período de 30/06/2011 a 25/10/2012.

Cabível, igualmente, a recomendação ao Município de Cornélio Procópio para que adote medidas com vistas à observância, em próximas transferências voluntárias, da exigência de apresentação de certidões, conforme Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

3 – Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as presentes contas em face da não comprovação de processo administrativo prévio com vistas a demonstrar a observância de critérios constitucionais para a seleção da tomadora dos recursos, em inobservância do Acórdão n.º 3852/13 do Tribunal Pleno;

2) condene o senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio durante o período de 30/06/2011 a 25/10/2012, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que não foram evidenciados critérios constitucionais na seleção da entidade tomadora dos recursos, sobretudo em face do artigo 37, caput, da Constituição da República;

3) determine a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio, para que adote medidas com vistas à observância, em próximas transferências voluntárias, da exigência de certidões, conforme Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as presentes contas em face da não comprovação de processo administrativo prévio com vistas a demonstrar a observância de critérios constitucionais para a seleção da tomadora dos recursos, em inobservância do Acórdão n.º 3852/13 do Tribunal Pleno;

II - Condernar o senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio durante o período de 30/06/2011 a 25/10/2012, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que não foram evidenciados critérios constitucionais na seleção da entidade tomadora dos recursos, sobretudo em face do artigo 37, caput, da Constituição da República;

III - Determinar a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio, para que adote medidas com vistas à observância, em próximas transferências voluntárias, da exigência de certidões, conforme Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 124498/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RICARDO VIANA DA CRUZ, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5737/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas acima do valor previsto no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5202, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 212008301/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 198.283,50 (cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2410/16 (peça nº 23), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas acima do valor previsto no plano de trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (prestação de contas encaminhada em atraso[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 14833/16 (peça nº 24).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de despesas acima do valor previsto no plano de trabalho, ao reanalisar as despesas executadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, ocorreu extrapolação na despesa com INSS, no valor de R\$ 12.234,61 (doze mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), considerando que foram gastos o montante de R\$ 42.267,36 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), contudo, considerando o risco de previsibilidade inerente ao pagamento de tributos, e ainda, que os valores ultrapassados guardam pertinência com o objeto do convênio, entende cabível a ressalva do item.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante dos gastos terem relação com o objeto conveniado, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, no valor de R\$ 198.283,50 (cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 212008301/2008, ressalvando a realização de despesas acima do valor previsto no plano de trabalho;



b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2410/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, no valor de R\$ 198.283,50 (cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 212008301/2008, ressalvando a realização de despesas acima do valor previsto no plano de trabalho;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2410/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 2 Certidão Negativa de Débitos do INSS; 3 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 4 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 386980/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVÁI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BERNARDO DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5738/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho; Não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal. Pela regularidade das contas com ressalvas. Recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5308, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavai, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 63/2012, com vigência de 10/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 109.758,00 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto “atender crianças e adolescentes que estão em vulnerabilidade social.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1852/16 (peça nº 29), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de trabalho aprovado e a não contabilização pelo concedente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal, sugerindo por este motivo, aplicação de multa ao Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº. 238.784.019-49, na qualidade de Prefeito do Município de Paranavai, durante o período de 10/02/2012 a 31/12/2012, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Sugeriu ainda a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[4]).

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 10607/16 (peça nº 30), acompanhou integralmente a unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas sugeridas. É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao

analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Com relação a não contabilização pelo concedente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal, constatou a unidade técnica que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, com indicações de sintonia com o plano de aplicação e em linha com o objeto do convênio. Assim, considerando ser possível concluir que o objetivo da parceria foi alcançado, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou de indícios de dano ao erário, entende cabível a ressalva do item, com aplicação de multa administrativa e expedição de recomendações.

Ainda que as irregularidades não tenham sido completamente desconstituídas durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, acompanho parcialmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao patrimônio público, razão pela qual as irregularidades devem ser convertidas em ressalvas, sem contudo, aplicar a multa sugerida.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e a Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavai, no valor de R\$ 109.758,00 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais), por meio do Termo de Convênio nº 63/2012, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado e a não contabilização pelo concedente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1852/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e a Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavai, no valor de R\$ 109.758,00 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais), por meio do Termo de Convênio nº 63/2012, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado e a não contabilização pelo concedente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1852/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 118 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 01 dia (bimestre 04/2012) e 04 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).



**PROCESSO Nº: 436953/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA BALBINA PEREIRA DE SOUZA DE ARAUCARIA, CLARICE PADILHA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RAQUEL EUNICE RAIMANN RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5739/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Ausência dos extratos bancários. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7896, relativa a repasses realizados pelo Município de Araucária à Associação de Pais Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza de Araucária, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 22/2010, com vigência de 18/11/2010 a 31/12/2012, tendo por objeto despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.876,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais), em conjunto com o montante de R\$ 12.374,84 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 405/16 (peça nº 49), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e ausência de extratos bancários, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 7298/16 (peça nº 50). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que nenhum documento comprovando que os pagamentos não foram realizados em favor da própria parte foi anexado ao contraditório, contudo, tendo em vista a materialidade do valor indicado na primeira instrução, cerca de 1% do repasse realizado, assim como a celeridade processual, entende ser cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanção prevista inicialmente, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Com relação a ausência dos extratos bancários, ao analisar as justificativas apresentadas, a unidade técnica constatou que o jurisdicionado apresentou alguns dos extratos bancários apontados como ausentes, faltando o de Novembro de 2010 e Abril de 2011 – este último foi anexado, todavia com o período incompleto: do dia 01/04/2011 a 08/04/2011. Contudo os documentos solicitados na primeira análise, se referem a períodos anteriores a vigência da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, assim a COFIT entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção apontada anteriormente, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, razão pela qual as irregularidades devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza de Araucária, por meio do Termo de Convênio nº 22/2010, ressalvando a realização de pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e ausência de extratos bancários;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 405/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado

seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza de Araucária, por meio do Termo de Convênio nº 22/2010, ressalvando a realização de pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e ausência de extratos bancários;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 405/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Atrasos de 05 dias (bimestre 03/2012), 49 dias (bimestre 04/2012), 105 dias (bimestre 05/2012) e 44 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

*2. Atrasos de 20 dias (bimestre 04/2012), 81 dia (bimestre 05/2012) e 110 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).*

*3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente.*

**PROCESSO Nº: 381083/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO NATALINO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINES GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5742/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa. Ausência de indicação do valor dos proventos. Comunicação de regularização da omissão. Falha sanada. Afastamento das multas.

I. Trata os autos de exame da legalidade do ato de aposentadoria do servidor Pedro Natalino da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9163/16 (peça nº 35), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do presente ato de inativação, considerando o encaminhamento da documentação e o preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.690/16 (peça nº 37), manifestou-se pelo registro do ato de inativação, considerando a prolação dos Acórdãos 3325/14 e 1391/15 do Tribunal Pleno e o teor da Lei nº 18.133/14, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas no Parecer Ministerial nº 9282/13 (peça nº 22) em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas e pela ausência de indicação do valor dos proventos na publicação do ato, ante a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte. Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da



aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

“Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o ParanaPrevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema”.

Deixo, também, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado a publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal por meio do Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida, do art. 87, III, “f”, da lei citada, que se refere ao descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de inativação em referência;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 388738/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO IBRAIM DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5743/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação.

Aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

I. Trata os autos de exame da legalidade do ato de aposentadoria do servidor Mauro Ibraim da Costa, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9160/16 (peça nº 37), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do presente ato de inativação, considerando o encaminhamento da documentação e o preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.689/16 (peça nº 39), acompanhou a Diretoria Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 87, II, “a” da Lei Orgânica – TCE/PR em razão do atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas. É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

“Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o ParanaPrevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema”.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de inativação em referência;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 469169/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR PEREIRA DAMACENO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,**



**ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 5744/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Ausência do valor de proventos no ato de concessão. Adoção de medidas saneadoras, comunicadas pela SEAP. Não aplicação de multa.

I. Trata os autos de exame da legalidade do ato de inativação de Nair Pereira Damaceno, admitido em 14/05/1986 e ocupante do cargo de Agente Profissional, cuja aposentadoria foi deferida com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após análise dos documentos juntados aos autos, conclusivamente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8395/16 (peça nº 38) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de inativação formalizado por meio da Resolução nº 9280/2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10.795/16 (peça nº 40) acompanhou a Diretoria Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, g da Lei Orgânica – TCE/PR em razão da exigência de menção ao valor dos proventos no ato de concessão a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação em 16 de maio de 2012.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de inativação em referência;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 99259/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5746/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Divergência do Ministério Público de Contas em razão do Acórdão nº 273/16-Pleno de Consulta que trata da limitação do art. 37, XII da Constituição Federal. Matéria estranha ao objeto de análise do ato de concessão de aposentadoria. Segurança jurídica. Legalidade e registro. Expedição de determinação à Câmara Municipal para que sejam enviados os pareceres do órgão de previdência.

1. Trata os autos de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Luzia Antonia de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços, copeira, cujo ingresso ocorreu em 01/02/1998, com o fulcro no art. 40, §1º, I, 2ª parte da Constituição Federal c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal conclusivamente, por meio do

Parecer nº 10094/16 (peça nº 46), considerando o encaminhamento dos documentos e preenchimento dos requisitos legais, opinou pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Ato nº 558/2014, com publicação no Diário Oficial Municipal em 05/12/2014.

Ademais, pugnou pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Curitiba quanto à obrigatoriedade de envio dos pareceres do IPMC para este Tribunal de Contas nos processo de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13.957/16 (peça nº 47) divergiu do opinativo da Diretoria Técnica, ressaltando que durante o curso da instrução processual sobreveio a publicação do Acórdão nº 273/16-Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 289788/15 oriundos da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, no sentido de que "os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal". Assim, pugnou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em análise, mediante prévia intimação da servidora Luzia Antonia de Oliveira, com fixação de prazo para edição de novo ato limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada (auxiliar de serviços).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o presente ato de concessão de aposentadoria.

Isso porque foram satisfeitos os pressupostos legais para a inativação da servidora, constantes do art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, bem como encaminhados os documentos necessários a análise do referido ato, conforme bem apontou a unidade técnica.

Improcedente o pleito do Ministério Público de Contas no sentido de ser negado o registro do Ato nº 558/2014, com fixação de prazo para edição de novo ato, limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada, por se tratar de matéria estranha ao objeto de análise da aposentadoria da servidora.

Outrossim, a irrisignação Ministerial quanto ao registro do ato fundamentada em "fato notório" e matéria jornalística do ano de 2013, que sequer foi objeto de qualquer processo por esta Corte de Contas e sem qualquer apontamento específico ao cargo da servidora, não se mostra compatível com a finalidade do exame de legalidade de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal, que deve limitar-se, via de regra, à verificação dos elementos indicados no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, referentes à contribuição social compatível com os vencimentos durante a atividade do servidor e a correção do valor dos proventos.

Destaca-se, ainda, que o mencionado Acórdão nº 273/16 – TP, advindo dos autos de Consulta com força normativa nº 289788/15, trata da forma e dos limites do reajuste de vencimento de servidores públicos, tendo sido firmado entendimento no seguinte sentido:

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?

Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

Da leitura da referida consulta é possível constar que a fixação de vencimentos do servidor somente pode ser feita por meio de lei ordinária específica, nos termos do art. 37, XII.

De igual modo, cumpre pontuar que a possibilidade de alteração dos proventos de aposentadoria da servidora, com fulcro no entendimento da referida consulta, refoge, por óbvio, por uma questão lógica e procedimental, ao escopo dos presentes autos e fere os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF), da confiança e da boa-fé, motivo pelo qual afastou o entendimento Ministerial.

Ainda que o entendimento exarado na referida consulta, dada sua força normativa, deva orientar a fixação de vencimentos nos Poderes Legislativos Municipais, não pode ter ela efeitos retroativos, ao ponto de desconstituir a relação previdenciária desenvolvida em toda a vida funcional da servidora, que teve sua contribuição previdenciária recolhida com base na remuneração efetivamente percebida, de acordo com a lei vigente e com a orientação jurídica aplicável à época.

Acolho, contudo, o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no sentido de ser encaminhada determinação à Câmara Municipal de Curitiba quanto à obrigatoriedade de envio dos pareceres do IPMC para este Tribunal de Contas nos processo de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro.



**3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:**

3.1. Determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, a Sra. Luzia Antonia de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços, formalizado via Ato nº 558/2014, com publicação no Diário Oficial Municipal em 05/12/2014 e retificação em 11/09/2015 (peças nº 11 e nº 27, fl. 15).

3.2. Expeça determinação à Câmara Municipal de Curitiba a fim de que sejam obrigatoriamente enviados a este Tribunal de Contas os pareceres do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba nos processos de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, a Sra. Luzia Antonia de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços, formalizado via Ato nº 558/2014, com publicação no Diário Oficial Municipal em 05/12/2014 e retificação em 11/09/2015 (peças nº 11 e nº 27, fl. 15);

II - Expedir determinação à Câmara Municipal de Curitiba, a fim de que sejam obrigatoriamente enviados a este Tribunal de Contas os pareceres do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba nos processos de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro;

III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 720640/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA KUREK, RAFAEL IATAURO, RENATO JOSE PUZIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5747/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão a Sra. Maria Aparecida Kurek, na qualidade de companheira do servidor falecido em 20/10/14, Renato Jose Puzio, conforme certidão de óbito constante na peça nº 03.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer nº 11.323/16 (peça nº 12) pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 50 dias no encaminhamento dos autos a este Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.060/16 (peça nº 13).

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso de 50 dias no encaminhamento da documentação, tendo em

conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato e que Paranaprevidência vem tomando providências para regularizar o tempestivo encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, já tendo inclusive firmado com essa Corte de Contas Termo de Ajustamento de Gestão, aprovado em sessão plenária de 28.11.2013, bem como participou do projeto-piloto para a criação e implementação do sistema SIAP nesta Corte, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, mostrando-se mais razoável e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Ademais, cumpre ponderar que a aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica prescindiria de intimação do Órgão Previdenciário e de novas instruções da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o que confrontaria com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que o processo está em trâmite nessa Corte de Contas há mais de um ano.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão e pensão em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de concessão e pensão em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 818551/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BERNADETH SARAQUI ALGOZO, CELSO PANEGUINE ALGOZO, CELSO PANEGUINE ALGOZO JUNIOR, LUCIA OGAWA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5748/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão a Sra. Lucia Ogawa dos Santos, Celso Paneguine Algozo Junior e Bernadeth Saraqui Algozo, respectivamente, companheira, filho em menoridade e credora de alimentos do servidor falecido em 20/11/14, Celso Paneguine Algozo, conforme certidão de óbito constante na peça nº 03.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer nº 11.241/16 (peça nº 14) pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 15 dias no encaminhamento dos autos a este Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.061/16 (peça nº 16).

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro



por esta Corte.

Com relação ao atraso de 15 dias no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato e que a Parana Previdência vem tomando providências para regularizar o tempestivo encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, já tendo inclusive firmado com essa Corte de Contas Termo de Ajustamento de Gestão, aprovado em sessão plenária de 28.11.2013, bem como participou do projeto-piloto para a criação e implementação do sistema SIAP nesta Corte, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, mostrando-se mais razoável e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Ademais, cumpre ponderar que a aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica prescindiria de intimação do Órgão Previdenciário e de novas instruções da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o que confrontaria com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que o processo está em trâmite nessa Corte de Contas há mais de um ano.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão em referência, sem aplicação da multa, recomendando a PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro o ato de concessão de pensão em referência, sem aplicação da multa, recomendando a PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 639736/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5749/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Cargos temporários de professor. Seleção exclusiva por títulos. Admissões que atendem o Prejulgado 8 deste Tribunal e normas municipais. Registro. Não atendimento de diligências. Aplicação de multa aos gestores. Expedição de recomendação ao Município, para que sejam adotadas medidas corretivas.

1 – Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Maria Helena, por intermédio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 11 de 23/8/2010 (fls. 15/20 da peça n.º 2).

As admissões para os cargos de professor se deram com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 18/2009, que disciplina a contratação temporária de excepcional interesse público:

Contratado	Cargo	Remuneração	Carga Horária	Prazo do Contrato
Elza Guilhermina Azevedo Silva	Professora de Biscuit	R\$ 800,00	20 horas semanais	3 meses com possível prorrogação
Lucas Salomão de Oliveira Rezende	Professor de Karatê	R\$ 800,00	20 horas semanais	3 meses com possível prorrogação

A seleção foi realizada por meio de análise de currículos, com a seguinte pontuação estabelecida em Edital (fl. 17 da peça 2):

CURSOS/CERTIFICADOS	PONTOS
a) De 08 a 20 horas	0,10 cada
b) De 21 a 40 horas	0,30 cada
c) De 41 a 80 horas	0,50 cada
d) De 81 a 160 horas	0,80 cada
e) Acima de 160 horas	1,00 cada
f) Certificado de conclusão de Ensino Médio	1,50 único

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, às peças 5 e 9, manifestou-se pela realização de diligência, uma vez que entendeu que não foram atendidos os seguintes itens da Instrução Normativa n.º 44/2010:

Art. 5º:

II - relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram

expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;

V - em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas;

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

XIV - declaração firmada pela autoridade competente, atestando que os admitidos apresentaram declaração da não existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como da não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal quando deverá ser indicada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do Art. 37 da CF;

Alega ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, em vista da realização de seleção pública sem provas, apenas por meio de títulos.

Foram realizadas diversas tentativas de diligência ao Município e ao senhor OSMAR TRENTINI, Prefeito responsável pelas admissões, para que fossem apresentados esclarecimentos e documentos complementares. Contudo, não foi apresentada resposta.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 10444/16 (peça 38), reitera o Parecer n.º 3505/14 (peça 9) no sentido do registro das admissões, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Osmar Trentini, Prefeito do Município de Maria Helena responsável pelas admissões, em razão do não cumprimento da diligência determinada à peça 6.

Opina pela aplicação da mesma multa ao senhor Elias Bezerra de Araújo, atual Prefeito do Município de Maria Helena, em face do não atendimento da diligência determinada à peça 33.

Em face da admissão de pessoal sem observância das normas aplicáveis, uma vez que as provas foram exclusivamente de títulos, e diante da ausência de fundamento para a contratação temporária, a Unidade Técnica opina pela aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Osmar Trentini, Prefeito responsável pelas admissões.

Por fim, a Unidade Técnica propõe a expedição de determinação ao atual gestor do Município de Maria Helena, o senhor Elias Bezerra de Araújo, a fim de que adote providências necessárias com vistas a estabelecer procedimentos e normativos que tratem dos processos de seleção de pessoal, a fim de evitar a recorrência das falhas ora analisadas, principalmente, para que não mais ocorram avaliações exclusivamente por títulos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11147/16 (peça 40), em face do não cumprimento das diligências determinadas, propõe a negativa de registro.

É o relatório.

2 – Conforme manifestação da Unidade Técnica, entendo que se impõe o registro das presentes admissões.

Inicialmente, passo a tratar das falhas formais indicadas pela Unidade Técnica, todas com fundamento na Instrução Normativa n.º 44/2010:

Art. 5º:

II - relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;

Do que se depreende dos autos, o item pode ser considerado atendido, uma vez que a homologação de inscrições de candidatos à fl. 27 da peça 2, indica apenas 2 inscritos, ou seja, os próprios admitidos, um para cada cargo. Portanto, não há que se falar em ordem de classificação, indicação de desistentes ou candidatos que não teriam atendido as convocações.

V - em casos de contratações decorrentes de Convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas;

Nesse ponto, deve-se esclarecer que o Município, à fl. 9 da peça 2, fundamentou a contratação temporária no artigo 2º, incisos III e V, da Lei Complementar Municipal n.º 18/2009, que assim dispõe:

Art. 2º. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

[...]

III - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

[...]

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

Nos autos, as informações quanto ao programa que vincula as contratações são prestadas brevemente no Ofício n.º 47/2010 (fl. 2 da peça 2), e no Edital de Processo Seletivo n.º 11/2010 (fl. 15 da peça 2), indica-se a necessidade das atividades para execução de Projetos, com duração de 3 meses, junto ao CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, com o público da 3ª Idade, ProJovem Adolescente e Programa Bolsa Família.

Não há maiores detalhes quanto ao programa que vincula as contratações.

No entanto, em face da expressa menção à temporariedade das atividades, apenas 3 meses, entendo que não se evidencia ofensa à Lei Municipal n.º 18/2009, que rege as admissões temporárias.

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação



profissional de seus membros, acompanhado de publicação; Nesse ponto, a Unidade Técnica impugna especificamente a falta de indicação da qualificação profissional dos membros. De fato, a Portaria n.º 75/2010 constante à fl. 20 da peça 2 indica os membros sem revelar as respectivas qualificações, nos seguintes termos:

a) Mariângela Broch da Costa – Presidente;

b) Adriele Torozze – Membro;

c) Joilsa Malvezzi Lago – Membro”

Em que pese a ausência de indicação de qualificação dos integrantes da comissão avaliadora, entendo que, diante dos cargos selecionados, professor de karatê e de biscuit, seria difícil encontrar nos quadros municipais outro profissional de exata formação para avaliação dos currículos, sobretudo, porque essas admissões já se deram em caráter excepcional e temporário.

XIV - não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público (Art. 37, § 10 da CF), excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal

Em relação ao inciso XIV, às fls. 47 e 50 da peça 2, o Município de Maria Helena apresentou declarações assinadas pelos admitidos denominadas “Declaração de Desempedimento”, em seu teor consta:

“[...] Isto é, que sua contratação não ocasionará a acumulação de mais de 2 (dois) cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição Federal”.

De fato, apenas faltou a declaração de não percepção de benefício previdenciário inacumulável.

Contudo, verifico pela carteira de identidade constante da fl. 52 da peça 2 que o senhor Lucas Salomão de Oliveira nasceu em 13/01/1986, ou seja, quando de sua contratação, em 16/09/2010 (fl. 42 da peça 2), possuía apenas 24 anos, o que torna remota a possibilidade de acumulação de benefício previdenciário inacumulável.

Em relação à senhora Elza Guilhermina Azevedo Silva, sua carteira de identidade à fl. 49 da peça 2 consigna seu nascimento em 13/11/1960, ou seja, quando de sua contratação, em 16/09/2010 (fl. 40 da peça 2), possuía 49 anos. Salvo regras previdenciárias mais benéficas, a senhora Elza não possuía a idade mínima para aposentadoria prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

Ressalto que, no mérito, em relação ao registro das admissões, as falhas documentais foram superadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme Parecer 3505/14 (peça 9), uma vez que, diante do termo final dos contratos, a negativa de registro, que tem por principal efeito a nulidade das contratações, restaria desprovida de eficácia.

Contudo, entendo que, mesmo em não considerando o prazo final dos contratos, as falhas documentais ora apontadas não apresentam relevância a implicar a negativa de registro, razão pela qual afasto as falhas formais.

Em relação ao mérito e as contratações por meio da análise de currículos, entendo que, na verdade, as admissões podem ser consideradas legais com fundamento na jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, é oportuno destacar o Acórdão 463/09 do Tribunal Pleno, que, em sede de Prejulgado (n.º 8), diante de situações excepcionais, autoriza a contratação temporária por meio de análise de currículos, nos seguintes termos:

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

A decisão levou em conta o Decreto Estadual n.º 4512 de 2009, que disciplina, no âmbito do Estado do Paraná, as contratações temporárias de excepcional interesse público. Segue o texto legal:

Art. 5º. Os procedimentos e critérios a serem observados no Processo Seletivo Simplificado constarão de Edital específico que atenderá aos princípios e requisitos de publicidade, motivação, objetividade, impessoalidade e transparência.

[...]

§ 2º. Dependendo da natureza da função/atividade e da urgência da contratação, o PSS poderá contemplar, isoladamente ou em conjunto, as modalidades abaixo, exceto no caso da alínea "c" que deverá ser adotada em conjunto com uma ou mais modalidades:

[...]

e) avaliação de currículo;

Autorização semelhante consta da Lei Complementar n.º 18/2009 do Município de Maria Helena (fls. 4/8 da peça 2):

Art. 5º. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

[...]

§ 3º. Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

Portanto, há autorização legal para o modo de seleção utilizado.

A Unidade Técnica, ao propor a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Osmar Trentini, ex-Prefeito, ressalta que não houve a demonstração do fundamento para a contratação na modalidade temporária.

Todavia, o Ofício n.º 47/2010 da Secretaria Municipal do Bem Estar Social (fl. 3 da peça 2) evidencia que as contratações se destinavam ao atendimento de programas com 3 meses de duração, o que justifica o caráter temporário das admissões.

Falta, nos autos, apenas a justificativa para a urgência na contratação que

ensejasse, exclusivamente, a seleção por meio da análise de currículos, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei Complementar n.º 18/2009 do Município de Maria Helena. Contudo, entendo que tal fato não deve, por si só, ensejar a nulidade das admissões.

Entendo oportuno tratar dos requisitos estabelecidos pelo Prejulgado n.º 8 para a seleção por meio de currículos (comissão julgadora capacitada, critérios objetivos pré-estabelecidos e ampla recorribilidade).

Nesse sentido, é possível aferir que houve designação de comissão específica, conforme Portaria n.º 75/2010 (fl. 20 da peça 2). Contudo não se esclarece a capacitação de seus membros em relação às funções avaliadas.

Quanto aos critérios objetivos para a seleção, o Edital, em seu item 3.1 (página 14 da peça 2), estabelece pontuação específica para o número de horas já dedicadas às atividades constantes do acervo do profissional, o que atende o requisito estabelecido por este Tribunal.

Em relação à ampla recorribilidade, o edital, em seu item 5.10, estabelece:

5.10 Somente haverá revisão de notas atribuídas ao candidato, mediante requerimento fundamentado dirigido à Comissão Especial, que após análise das justificativas deliberará;

Dessa forma, entendo que a Lei Complementar Municipal n.º 18/2009 (fls. 3/7 da peça 2), o Decreto Municipal n.º 70/2010 (fl. 9/10) e o Edital n.º 11/2010 (fls. 15/20 da peça 2) demonstram, em termos gerais, o atendimento dos requisitos estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal.

As falhas remanescentes não apresentam relevância a ensejar a negativa de registro às admissões.

Os fundamentos ora apresentados são suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Osmar Trentini, Prefeito do Município de Maria Helena responsável pelas admissões. Ressalto que a multa é aplicável em face de admissões sem a observância da legislação aplicável, o que não é exatamente o caso dos autos, eis que, a despeito da existência de falhas formais, evidenciou-se a observância da legislação municipal e dos requisitos estabelecidos em jurisprudência deste Tribunal.

No entanto, entendo oportuna a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos gestores, uma vez que não foram apresentados os documentos requeridos nas diversas diligências realizadas.

Ressalto que, no mérito, conforme já mencionado, em relação ao registro das admissões, as falhas documentais foram superadas.

Por fim, em que pese a regulamentação municipal quanto às admissões temporárias, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município de Maria Helena para que dê prevalência ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, a fim de que, em próximas seleções de pessoal, proceda à avaliação por provas e títulos, privilegiando, assim, o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade.

3 – Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) conceda o registro às admissões temporárias da senhora Elza Guilhermina Azevedo Silva e do senhor Lucas Salomão de Oliveira Rezende, Professores do Município de Maria Helena;

2) condene ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor Osmar Trentini, Prefeito do Município de Maria Helena no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e o senhor Elias Bezerra de Araújo, atual Prefeito, em face do não atendimento das diligências determinadas nos presentes autos.

3) expeça recomendação ao Município de Maria Helena, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Elias Bezerra de Araújo, a fim de que, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, em próximas seleções de pessoal, proceda à avaliação por provas e títulos, privilegiando, assim, o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - conceder registro às admissões temporárias da senhora Elza Guilhermina Azevedo Silva e do senhor Lucas Salomão de Oliveira Rezende, Professores do Município de Maria Helena;

II - condenar ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor Osmar Trentini, Prefeito do Município de Maria Helena no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e o senhor Elias Bezerra de Araújo, atual Prefeito, em face do não atendimento das diligências determinadas nos presentes autos;

III - Expedir recomendação ao Município de Maria Helena, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Elias Bezerra de Araújo, a fim de que, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, em próximas seleções de pessoal, proceda à avaliação por provas e títulos, privilegiando, assim, o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 868434/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5750/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Ponta Grossa, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2012 (peça nº 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12523/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14937/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Ponta Grossa, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

- I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
- II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
- III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo,

após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1153601/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: DIEGO HENRIQUE DE SOUZA, EDGAR BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5751/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Justificativas apresentadas. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporário promovida pelo Município de Cascavel por intermédio do Teste Seletivo nº 01/2014 (peça nº 07) para fins de contratação de Instrutor de Informática, Monitor de Biblioteca, Professor, Secretário da Escola e Zelador.

Durante a instrução processual o Município de Cascavel apresentou defesa e documentação (peça nº 31-40).

Analisando a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13.436/16 -peça nº 41) opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município para que as contratações temporárias prorrogadas até 20/02/2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14.859/16 (peça nº 42), entendeu razoáveis as justificativas encaminhadas pela parte quanto à insuficiência de servidores efetivos disponíveis para atender à demanda na Escola Municipal e as contratações temporárias em análise, razão pela qual opinou, excepcionalmente, pelo registro das admissões, com o envio de recomendação ao ente municipal para que proceda imediatamente à substituição das contratações temporárias por servidores efetivos, considerando a realização dos Concursos Públicos de Edital nº 005/2014 e nº 085/2015.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas as presentes admissões temporárias realizadas pelo Município de Cascavel decorrentes do Teste Seletivo nº 01/2014 encontram-se em condições de registro.

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, deve ser expedida recomendação à Municipalidade no sentido de que as contratações temporárias prorrogadas até 2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos.

III. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Registre as admissões temporárias de pessoal do Município de Cascavel realizadas por intermédio do Teste Seletivo nº 01/2014 (peça nº 07).

b) Encaminhe recomendação ao Município de Cascavel, no sentido de que, de que as contratações temporárias prorrogadas até 2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder Registro às admissões temporárias de pessoal do Município de Cascavel realizadas por intermédio do Teste Seletivo nº 01/2014 (peça nº 07);

II - Encaminhar recomendação ao Município de Cascavel, no sentido de que, de que as contratações temporárias prorrogadas até 2018 sejam o mais rapidamente possível substituídas por servidores efetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 534034/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA TOYSHIMA, CARLOS ROBERTO**

**PUPIN, CAROLINA DE OLIVERIA SILVA AMBIEL, CHEILA LUCIANO**

**SCHMOELLER, CRISTIANE MONTAVANELLI TAVARES BONFIM, GISELE**



**SONCINI RODRIGUES, JOSE BEZERRA FILHO, JOSIANE SILVA DOS SANTOS, JUCIELI VARGAS DO NASCIMENTO, JULIANA CORREA DE LIMA GALLINA, LARISSA CRUZ SOUZA, LUCIANA DE FATIMA DE LARA LAPAS, MARIA HELENA DA SILVA, MARILIA DANIELA DE SOUSA, MARILISA PELLEGRINI GOMES PINTO, MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO, MATHEUS MORAIS DA LUZ, MICHELE JULIANA DE CARLI A. DA SILVA, MICHELLE DE CARVALHO, PATRICIA FURTUOSO, PAULA CAROLINA MILANI EGEE, ROMANA NEVES FAGUNDES, RUBIA TATIANE DOS SANTOS, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, TAYNARA SANTANA FACINA, VANESSA MENEZES MACIAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5752/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Maringá, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 052/2015 (peça nº 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12279/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15080/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Maringá, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 052/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa, autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica

competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 918050/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARMEN LÚCIA MISURELLI FERRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA,**

**FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5753/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de Servidor. Equiparação salarial. Proventos de aposentadoria. Verba de representação. Prescrição quinquenal do direito de revisão de aposentadoria. Impossibilidade de revisão e equiparação com base na isonomia. Taquígrafo. Indeferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora aposentada Carmen Lúcia Misurelli Ferro, matrícula nº 60.410-0, ocupante do cargo de Taquígrafo, pleiteando a equiparação dos seus proventos de aposentadoria em relação a outros servidores desta Corte, e, alternativamente, a concessão de Verba de Representação no percentual de 80%.

A servidora aposentada baseou o seu pedido nos seguintes argumentos:

1. Na necessidade de equiparação salarial com colegas de profissão que prestaram o mesmo concurso, desempenhavam a mesma função e foram reequilibradas em categoria diferente da Requerente;

2. Na forçosa equiparação da Verba de Representação com os demais taquígrafos, uma vez que, com a extinção dessa carreira pela Lei nº 15.854/08, houve uma distorção entre seus proventos e os de seus colegas de profissão que desempenhavam exatamente a mesma função, como as servidoras Leatrice Volpi Xavier da Silveira e Mariléa Barbosa Ribas (peça nº 2, fls. 2 e 5); e

3. Na oportuna alteração da verba de representação em razão de que a mesma se aposentou com a verba de representação de 80% e atualmente percebe o equivalente a 40% (peça nº 2, fl. 7).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação nº 16/16 (peça nº 05) esclareceu que a servidora aposentou-se em 30/05/1996, através da Portaria nº 272, de 20/05/96, publicada no DIOE nº 4.768, de 30/05/1996, no então cargo de Taquígrafo, atualmente denominado de Técnico de Controle.

Ademais, assinalou que no momento de sua aposentadoria, a servidora percebia Verba de Representação no patamar de 80%, mas, em função de alterações legislativas ocorridas (Lei nº 14.507, de 01/10/2004, Resolução nº 7.210/2005, do Tribunal Pleno) está atualmente recebendo 45% e não 40%, como dito na inicial.

Não obstante, tenha havido redução no percentual de Verba de Representação, a Diretoria assegurou que as mudanças legislativas não ocasionaram diminuição do valor dos proventos da servidora.

Por fim, a Diretoria de Gestão de Pessoas ressaltou que não há distorção entre os proventos da postulante e de servidoras utilizadas como parâmetro, uma vez que as mesmas possuem cargos diferentes da requerente: Leatrice Volpi X. da Silveira (Analista de Controle) e Mariléa Barbosa Ribas (Consultor Técnico), desde a década de 1990.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (Parecer nº 19/16, peça nº 06) que lançou o seu posicionamento pelo indeferimento do pleito, fundamentada nas seguintes diretrizes:

a) Da prescrição do direito à revisão da aposentadoria:

O Decreto Federal nº 20.910/1962, art. 1º, estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda estadual prescreve em cinco anos contados da data do ato do qual se originar e, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado.

b) Da prescrição do direito à revisão do enquadramento:

Da mesma forma, o prazo prescricional para revisão de enquadramento é de cinco anos contados da data do ato.

[...] Portanto, tendo em vista que a transformação do cargo de Taquígrafo em Técnico de Controle ocorreu por força da Lei Estadual nº 15.854/2008, é descabida qualquer discussão sobre o enquadramento da Requerente, pois seu direito de rever o ato está prescrito.

c) Da impossibilidade de rever os proventos com base na isonomia:

A Súmula Vinculante nº 37 prevê: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem



função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

[...]

Embora a súmula vinculante se dirija ao Judiciário, ela também vincula a Administração Pública[1], a qual não pode alterar os proventos da Requerente com base na quebra de isonomia em relação aos paradigmas apontados.

Ademais, como bem recorda a DGP, a Requerente ocupa o cargo de Técnico de Controle e as paradigmas ocupam os cargos de Analista de Controle e Consultor Técnico, desde a década de 90.

[...]

Dessa forma, as servidoras apontadas pela Requerente não se prestam como paradigmas para equiparação de proventos, uma vez que se encontram em situações funcionais distintas.

d) Do percentual da verba de representação:

De fato a Requerente foi aposentada em 30/maio/1996 com 80% (oitenta por cento) de verba de representação. Entretanto, o que o requerimento omite, e foi bem lembrado pela DGP, é que a Lei Estadual n.º 14.507/2004, art. 2º, reduziu os percentuais de verba de representação aos seguintes patamares:

Art. 2º. O percentual pago a título de verba de representação, calculado sobre o vencimento básico, fica reduzido a 75% (setenta e cinco por cento), aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, grupo ocupacional de atividades de assessoramento de nível superior, aos consultores jurídicos e aos consultores técnicos de nível universitário e 40% (quarenta por cento), para o cargo de taquígrafo, sendo recomposto gradativamente por ato do Presidente do Tribunal de Contas aos níveis fixados no artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 9.436, de 09 de novembro de 1990.

Cabe salientar, como fez a DGP, que embora a verba de representação tenha sido reduzida, não houve redução nominal dos proventos percebidos pela inativa, pelo contrário, houve aumento de 22% (vinte e dois por cento).

Por conseguinte, é irretocável a transformação realizada no cargo da Requerente.

Posteriormente, a Resolução n.º 7.210/05 do Tribunal Pleno do TCE/PR elevou a verba de representação percebida por todos os servidores do TCE/PR, o que refletiu nos proventos dos aposentados do TCE/PR, inclusive nos proventos da Requerente, que teve sua verba de representação elevada para 45%.

Dessa maneira, o percentual recebido como verba de representação está de acordo com os atos legais que o fixaram em 45%, sendo indevido elevar a verba para 80%. O Ministério Público de Contas (peça nº 13) acompanhou o entendimento constante do Parecer nº 19/16 da Diretoria Jurídica e concluiu pelo indeferimento do pedido, em virtude da prescrição do requerimento formulado pela interessada e ante a adequada fixação da verba de representação de 45%.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas deve ser indeferido o requerimento da servidora aposentada Sra. Carmen Lúcia Misurelli Ferro a fim de que seja concedida a equiparação de seus proventos aos recebidos por outras servidoras desta Corte, e, alternativamente, a concessão da verba de representação no percentual de 80%.

O enquadramento da servidora aposentada em seu último cargo - Taquígrafa TC-5/IV - ocorreu por meio da Portaria nº 48/90 e, em razão da extinção da carreira de Taquígrafo por meio da Lei Estadual nº 15.854/08, o referido cargo foi transformado em Técnico de Controle.

Inicialmente, como bem sublinhado pela Diretoria Técnica o direito à revisão da aposentadoria e do enquadramento de servidor público está adstrito ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Sobre esse assunto, como demonstrado em pesquisa jurisprudencial pela Diretoria Jurídica, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em diversas ocasiões acerca da aplicação do limite temporal de 05 anos para revisão de tais atos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA COM A VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART.

2º DA LEI 8.911/1994. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito de a aposentadoria de servidor público caracterizar-se como um ato complexo, o qual se aperfeiçoa somente após registro perante a Corte de Contas - a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria -, tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de o servidor inativo revisar o ato de aposentadoria, a qual se inicia na data da concessão da aposentadoria.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1239515/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

FUNDO DO DIREITO.

1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PARA CONTAGEM DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O STJ entende que em hipóteses em que o servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.11.2014, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.6.2012, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.8.2014.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1516854/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. EFEITOS CONCRETOS. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo” (STJ, AgRg no REsp 1.378.383/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 14/04/2014; Resp 1.212.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/03/2011; Edcl no REsp 1.396.909/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 18/02/2014.

II. Hipótese em que a agravante, inativada em 01/08/1999, apenas em 02/09/2010 ajuizou a ação ordinária, objetivando a modificação do ato de aposentadoria, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1426863/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, Dje 21/11/2014)

Assim, tendo em conta que a servidora passou à inatividade em 30/05/1996, bem como o último enquadramento no cargo de Técnico de Controle ocorreu por ocasião da Lei nº 15.854/08, publicada em 16/06/2008, quando os cargos de Taquígrafos foram transformados em Técnico de Controle, encontra-se prescrito o direito à revisão do ato de aposentadoria e do enquadramento da mesma, considerando o transcurso de mais de 05 anos dos referidos atos.

De igual modo, ao analisar o histórico de normas que tratam da verba de representação, constata-se que melhor sorte não socorre a Requerente.

Inicialmente verifica-se que a Verba de Representação do cargo de Taquígrafo foi aplicada no âmbito desta Corte de Contas com base na Resolução nº 15/90, da Assembleia Legislativa do Paraná, concedendo aos servidores ocupantes do referido cargo um percentual diferenciado em razão do grau de formação dos servidores, nos seguintes termos:

Taquígrafo Revisor “A” (TQ-2) Taquígrafo “B” (TQ-1)

Escolaridade Curso de Taquígrafia + Nível Superior Curso de Taquígrafia

Verba de Representação 80% 40%

Em que pese o apontamento da Requerente de que tal situação gerou uma divisão e conseqüentemente uma grave injustiça, “posto que foi exigido o mesmo grau de conhecimento e dificuldade para todos os servidores à época do concurso de provas e títulos que os incluiu no quadro de servidores do Tribunal de Contas do Paraná”, entendo que tal gratificação serviu apenas como incentivo à capacitação dos servidores, sendo um benefício concedido àqueles que possuíam uma qualificação superior à exigência do cargo que ocupavam, sem gerar qualquer progressão na carreira.

Posteriormente, como destacado pela Diretoria de Gestão de Pessoas “houve alteração no percentual da verba de representação, que primeiramente se deu através da Lei 14.507, de 01/10/2004, que reestruturou o regime remuneratório aplicado aos servidores efetivos ativos e inativos desta Casa, que, entre outras modificações, reduziu o índice de 80% para 40%”, conforme dispõe o artigo 2º, in verbis:

Art. 2º. O percentual pago a título de verba de representação, calculado sobre o vencimento básico, fica reduzido a 75% (setenta e cinco por cento), aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, grupo ocupacional de atividades de assessoramento de nível superior, aos consultores jurídicos e aos consultores técnicos de nível universitário e 40% (quarenta por cento), para o cargo de taquígrafo, sendo recomposto gradativamente por ato do Presidente do Tribunal de Contas aos níveis fixados no artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 9.436, de 09 de novembro de 1990.

Ainda, em setembro de 2005, por meio da Resolução nº 7.210 do Tribunal Pleno, elevou-se em 5% o percentual da Verba de Representação, levando-a ao patamar de 45%, índice atualmente aplicado aos proventos da servidora.



Cumpra esclarecer, como apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que a redução da referida verba não representou diminuição nos valores dos proventos da servidora, "pelo contrário – houve um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento)". Sobre o tema, a Diretoria Jurídica destacou o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que haja alterações na composição remuneratória, em não havendo diminuição no valor nominal, não há qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Corroborando a decisão apresentada pela Diretoria Técnica, colaciono outros acórdãos mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS 113 E 175/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. EXTINÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. LEGALIDADE. VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS PRESERVADO. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor público não possui direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.

2. No caso dos autos, a Lei Estadual Delegada 175/2007, de Minas Gerais, fixou o vencimento básico dos servidores do Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, procedendo, no mesmo ato, à unificação das vantagens recebidas no regime anterior em uma parcela única, daí não haver falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 36.826/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOALMENTE NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei n. 2.438/88 não é devida em relação aos servidores que, após reestruturação da carreira por força da Lei n. 11.784/06, não exerceram o direito de opção do § 2º do art. 9º da Lei n. 11.414/06 (e continuaram a receber a "complementação salarial" nos moldes da sentença transitada em julgado), pois passaram a ter a referida verba remuneratória paga em valor nominal, correspondente a 100% do vencimento básico do regime anterior, preservando-se a irredutibilidade vencimental.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento assinalado, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1279896/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO.

I. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) II. Embargos de declaração de Rafael Coldibelli Francisco recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Provido o agravo regimental do Estado do Mato Grosso do Sul.

(EDcl no RMS 17.203/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

Desse modo, considerando que não houve qualquer redução no valor nominal da remuneração da servidora, resta improcedente o pedido de alteração do percentual de Verba de Representação com base em tal tese.

De igual forma, em relação às modificações na carreira de Taquígrafos, com o enquadramento dos referidos no cargo de Técnico de Controle por meio da Lei nº 15.854/08, nota-se que não houve qualquer prejuízo à servidora, pelo contrário, consoante se observa no art. 27 da referida norma, o recebimento de verba de representação é devida apenas aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Controle que preencham os requisitos da lei, ou seja, aqueles que são portadores de diploma de curso superior nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, não sendo o caso da servidora[2].

Nesse sentido colaciono a redação original e a modificação do citado artigo:

Art. 27 Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 32 desta lei, para o cargo de Analista de Controle.

(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008)

Art. 27 Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle. (Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010)

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência. (Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008)

Assim, em que pese a alteração da legislação, a servidora aposentada continua a receber o percentual de 45% de Verba de Representação, com fundamento na Lei 14.507, de 01/10/2004, combinada com a Resolução nº 7.210/2005 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XXXVI[3] da Constituição Federal.

Sobre a Verba de Representação prevista pelas referidas normas para o cargo de Taquígrafo e a trazida pela Lei nº 15.854/08, a Diretoria de Gestão de Pessoas ponderou:

[...] embora de mesmo nome, os fundamentos legais da Verba de Representação que a requerente percebe, atualmente no patamar de 45%, e a Verba de Representação criada e alterada pelas Leis 15.854/08 e 16.387/10 advêm de fundamentos legais distintos, cada qual com suas exigências próprias para a obtenção do direito, entendendo-se, então, serem independentes e diversas entre si.

Destaca-se, inclusive, que o art. 33 da Lei nº 15.854/08 que concedia aos taquígrafos a substituição da Verba de Representação de 40% pela prevista no art. 27 foi vetado, por ser considerado inconstitucional, sendo, assim, necessário o cumprimento do previsto no art. 27 da referida norma para o recebimento da Verba de Representação no percentual de 80%:

Art. 33. A verba de representação de 40% (quarenta por cento) para o cargo de Taquígrafo será substituída pela verba de representação do art. 27, diante do reenquadramento para o cargo de Técnico de Controle.

Inconstitucionalidade: A verba de representação do artigo 27 é inconstitucional por afrontar as disposições do artigo 37, XIII da CF/88, razão pela qual acarreta o consequente veto ao artigo 33.

Assim, além de não vislumbrar qualquer prejuízo à servidora aposentada, nota-se que já foi esclarecido pela Diretoria de Gestão de Pessoas que as servidoras utilizadas como parâmetro, Leatrice Volvi Xavier da Silveira e a Mariléia Barbosa Ribas, possuem diferentes níveis de formação e são detentoras de diferentes cargos, sendo a primeira Analista de Controle e a segunda Consultora Técnica, desde 1990.

Outrossim, cabe advertir a impossibilidade de rever proventos com base na isonomia uma vez que, nos termos do art. 37, inciso XIII da Constituição Federal "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;" bem como a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica e cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Estadual, com base no princípio da simetria, nos termos do inciso X do referido artigo e no art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a":

Art. 37.

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (original não grifado)".

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, inclusive a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (convertida da originária Súmula nº 339 do STF), decisão que vincula também a Administração Pública, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, como bem apontado pela Diretoria Jurídica, que também colacionou os seguintes julgados relacionados com a Súmula Vinculante:

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro



que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente." (RE 592317, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28.8.2014, DJe de 10.11.2014, com repercussão geral)

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado n. 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII da Constituição Federal, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos." (ARE 762806 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 3.9.2013, DJe de 18.9.2013)

Deste modo, não sendo possível ao Poder Judiciário ou mesmo a essa Corte de Contas criarem normas jurídicas, mas apenas interpretar e aplica-las, resta prejudicada o pedido de revisão de proventos e de novo enquadramento à servidora, diferente do previsto na legislação pertinente, com base no princípio da isonomia.

3. Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido formulado pela servidora aposentada Carmen Lúcia Misurelli Ferro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido formulado pela servidora aposentada Carmen Lúcia Misurelli Ferro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Constituição Federal, art. 103-A.

2. Conforme Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 15) a Sra. Carmem não possui diploma de nível superior em área afim do TC averbado em sua ficha funcional.

3. Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

**PROCESSO Nº: 258524/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, LUCIANO DUCCI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5754/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba - CONRESOL. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luciano Ducci (gestor de 01/01 a 31/10/2012 e 03/11 a 31/12/2012), e do senhor Jose Antonio Camargo (gestor de 01/11 a 02/11/2012), presidentes do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba - CONRESOL, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fis. 03 da peça processual nº 30.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4694/16-COFIM (peça 48), após análise dos contraditórios, concluiu que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

● atraso na entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Gustavo Bonato Fruet, responsável à época (fis. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12426/16 (peça 49), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, "[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva, (...)", entendendo que cabe "[...] ao i. Relator e seus doutos pares deliberarem sobre o cabimento da aplicação de multa administrativa." É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas são inócuas em relação à ressalva efetuada.

Quanto à multa sugerida pela Unidade Técnica, decorrente da ressalva indicada, o parquet entende que cabe ao colegiado desta Corte a deliberação sobre sua aplicabilidade.

No presente caso, segundo asseverado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, "conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 15/02/2013, portanto

fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013)."

Sobre o assunto, a defesa apresentada, em suma, assim se manifestou:

Quanto ao referido atraso no encaminhamento do 6º bimestre, cabe esclarecer que o CONRESOL até outubro de 2013 vinha utilizando o sistema de contabilidade da prefeitura de Curitiba, via ICI – Instituto de Curitiba de Informática, em razão da alteração do plano de contas ocorreu problemas no encaminhamento de todo o 6º bimestre do SIM/AM, tanto da Prefeitura quanto do Conresol, porém, como se verifica pela Instrução 3903/15 DCM, o atraso foi de apenas 15 dias, não causando qualquer problema ao erário, ou atraso dos demais dados de contabilidade, afinal não foi litigância de má-fé referido atraso não houve malversação ou prejuízo do erário, razão da desnecessidade de aplicação de multa.

Neste caso, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que o atraso, efetivamente, foi de 16 dias, e a entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 30/04/2013, ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).

O atraso verificado, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta feita, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, neste caso específico, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º [1] do artigo 244, do Regimento Interno, referido atraso pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar a Entidade para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter futuramente aplicadas as sanções cabíveis à espécie.

Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luciano Ducci (gestor de 01/01 a 31/10/2012 e 03/11 a 31/12/2012), e do senhor Jose Antonio Camargo (gestor de 01/11 a 02/11/2012), presidentes do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba - CONRESOL, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luciano Ducci (gestor de 01/01 a 31/10/2012 e 03/11 a 31/12/2012), e do senhor Jose Antonio Camargo (gestor de 01/11 a 02/11/2012), presidentes do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba - CONRESOL, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º *Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

**PROCESSO Nº: 576808/13**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: DILSO STORCH**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5755/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Relatório de Monitoramento. Determinações contidas no Acórdão nº 1516/11 – S2C. Atendimento integral. Encerramento.

1. Trata-se de Relatório de Monitoramento realizado junto ao Município de Bela Vista da Caroba visando à verificação do atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 1516/11 – Segunda Câmara[1].

Nos termos da decisão que determinou a instauração desse procedimento, o monitoramento tinha por objetivos específicos verificar a inclusão do estágio da liquidação quando do processamento das despesas, providências para adequado funcionamento da unidade central de controle interna e ainda, a justificativa do ordenador de despesas e o visto do responsável pela unidade de controle de controle interno quando, excepcionalmente, ocorrerem pagamentos com cheques.

Por meio da Portaria nº 858/13 (retificada pela de nº 880/13) foi constituída equipe



cujos trabalhos foram consolidados no Relatório nº 24/13 (peça nº 9). Após distribuição do feito, pelo Despacho nº 2391/13 foi determinada a citação do Sr. Dilso Storch, Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba.

Em atendimento, o Município apresentou defesa, juntada na peça nº 16, acompanhada dos documentos de peças 17 a 22.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), após análise da defesa apresentada, na Instrução nº 2283/16, concluiu que a determinação referente aos pagamentos efetuados através de cheque foi implementada.

Por outro lado, relativamente à determinação atinente à liquidação de despesas entendeu que não fora implementada e quanto à atuação da unidade de controle interno concluiu que estava em fase de implementação. Dessa forma, concluiu pela aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. Dilso Storch, de duas multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6854/16, manifestou-se pela manutenção do monitoramento, em razão da não implementação da determinação relativa à liquidação de despesa.

Na sequência, tendo em conta o longo decurso de tempo entre a apresentação de defesa e a análise técnica, pelo Despacho nº 2090/16, foi determinada a intimação do Município para que se manifestasse sobre a adoção de medidas visando ao atendimento do objeto do Relatório de Monitoramento nº 24/13.

Em atendimento, o Sr. Dilso Storch juntou documentos nas peças nº 31 a 34.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com base na nova documentação juntada pelo interessado, emitiu a Instrução nº 4820/16, cuja conclusão foi no sentido de que todas as determinações constantes do Acórdão nº 1516/11 – Segunda Câmara foram atendidas. Em corroboração, opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13073/16.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a decisão que determinou a instauração deste feito continha 3 (três) determinações que deveriam ser objeto de monitoramento por parte deste Tribunal.

A primeira referia-se a pagamentos efetuados através de cheques. Nos termos do Acórdão nº 1516/11 – Segunda Câmara, o Município deveria evitar o pagamento de despesas com cheques, valendo-se exclusivamente dos serviços eletrônicos bancários e, excepcionalmente, quando houver pagamentos com cheques, fazer junto ao processo da despesa, justificativa do ordenador, com visto do Controle Interno.

Na Instrução nº 2283/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou que o pagamento com cheques foi exceção no período de 2013 a 2015:

Em consulta aos dados transmitidos através do SIM-AM, conforme tabela abaixo, observa-se que os pagamentos realizados pelo Município através de cheques foram exceções no período de 2013 a 2015, tendo sido reduzida sua participação ao longo do tempo, representando tão somente 0,75% do total de pagamentos realizados.

ANO	PROCESSO DE PGTO.	PGTO. EM CHEQUES	%
2013	3945	33	0,84%
2014	4102	33	0,80%
2015	4010	24	0,60%
TOTAL	12057	90	0,75%

Deste modo, ainda que não restasse comprovado que os cheques emitidos ao longo do período de 2013 a 2015 atenderam a todas as determinações do Tribunal, tais como previsto no art. 45, § 2º da Instrução Normativa nº 58/2011, dada a correção nos procedimentos de pagamentos, tornando a emissão de cheques pelo Executivo Municipal em excepcionalidade, entende-se que houve o cumprimento da decisão do Acórdão.

Com base nos dados levantados pela Unidade Técnica, denota-se que, efetivamente, os pagamentos em cheque se deram de forma excepcional, representando uma média de 0,75%, no período de 2013 a 2015, além de tendência de redução com o passar dos exercícios (0,84% em 2013 e 0,60% em 2015).

Portanto, pode-se considerar cumprida a determinação de nº 01.

Em prosseguimento, a segunda determinação referia-se ao processo de liquidação da despesa: deveria o Município proceder à liquidação da despesa, conforme preconizado no artigo 63, da Lei nº 4.320/64, bem como inserir no sistema de contabilidade parâmetros para impressão nas notas de empenho e de pagamento, a identificação do ordenador da despesa, do Contador e do Controlador Interno, os quais deverão assinar os documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2283/16, destacou que, por amostragem, no Relatório 24/13 – DCM constatou que do pagamento de R\$ 94.009,74 (noventa e quatro mil, nove reais e setenta e quatro centavos) a Perfurimax Poços Artesianos Ltda., realizado através do empenho nº 2.444/12, não constava a nota de liquidação e que, no documento juntado por ocasião da apresentação de defesa, não continha a assinatura dos responsáveis.

Entretanto, facultada nova oportunidade para comprovação do atendimento à determinação, o interessado encaminhou a nota de empenho questionada pela Unidade Técnica contendo a assinatura do Prefeito Municipal, da Contadora, do Controlador Interno e do Secretário Municipal de Finanças (peça nº 33).

Nessa senda, entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4820/16) que a determinação foi cumprida, posicionamento com o qual este Relator se alinha.

Por fim, a terceira determinação referia-se à atividade da Unidade de Controle Interno. Conforme contido no Acórdão nº 1516/11 – Segunda Câmara, a administração municipal deveria adotar providências necessárias para dotar o setor

dos meios necessários a sua eficiência, devendo suas atividades serem suportadas por um plano de trabalho anual, com planejamento de vistorias nas unidades administrativas e os trabalhos desenvolvidos devidamente formalizados, com a emissão de Relatórios Circunstanciados com a ciência do Prefeito Municipal, além da implantação do sistema de controle de frotas como previsto no Sistema de Informações Mensais.

Por ocasião da visita in loco, a comissão constatou que ainda que a entidade tenha apresentado um plano anual de trabalho da unidade central de controle interno, não foi comprovada nenhuma atuação nos meses já transcorridos do presente exercício, através de trabalhos formalizados, com emissão de Relatórios Circunstanciados, bem como não foi comprovada providência alguma da administração municipal no sentido de dotar o setor dos meios necessários a sua eficiência (fls. 7 e 8, Relatório nº 24/13, peça nº 9).

Relativamente ao controle de frota, pontuou que, conquanto tenha sido contratado um sistema de informática para gerir as informações municipais, tal providência seria insuficiente ao exercício efetivo do controle interno.

Após a apresentação de defesa pelo Município, a Unidade Técnica considerou que a determinação ainda estava em vias de implementação. Ponderou que, inobstante se observe evolução na atuação da Unidade de Controle Interno em relação ao período do escopo considerado no Acórdão nº 1.516/11 – Segunda Câmara (...) ainda carece de comprovação a efetiva atuação da UCI na realização de auditoria nos diversos setores da Administração.

Com a oportunidade de juntada de novos documentos pelo Município, na peça nº 34 foi acostado relatório semestral do controle interno, no qual se verifica a atuação da unidade em diversos setores da Administração, no período de janeiro a junho de 2016.

Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 4820/16, considerou atendida a determinação, pelos seguintes fundamentos (fl. 4, peça nº 35):

O responsável em defesa (peça processual nº 32) informou que o controle interno foi devidamente implementado, podendo verificar sua atuação através dos Relatórios circunstanciados gerados nos convênios estaduais através do SIT, e relatórios encaminhados nos PCA, bem como os relatórios de acompanhamento em anexo (peça processual nº 34).

Considerando a documentação apresentada, esta Coordenadoria entende que as determinações do Acórdão nº 1516/11 – S2C foram atendidas, restando comprovada a efetiva atuação da Unidade de Controle Interno na realização de auditoria nos diversos setores da Administração.

3. Face ao exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento deste Relatório de Monitoramento, tendo em conta o atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 1516/11 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste Relatório de Monitoramento, tendo em conta o atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 1516/11 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Exarado no Processo nº 76459/11.

**PROCESSO Nº: 251388/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: MARCIA SIMONE RIZATO, MARIO FRANCISCO QUIRINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5756/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Exercício 2013. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo. Erro material. Ausência de dano ao erário. Correção no exercício seguinte. Regularidade com Ressalva.

1 – Trata-se de prestação de contas da senhora MARCIA SIMONE RIZATO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no exercício de 2013 (fl. 4 da peça 33).

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 33.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 59, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013, conforme quadro que segue:

Descrição a) Valor do Laudo de Avaliação b) Valor do Balanço Patrimonial Diferença (a-b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias R\$ 27.893.441,29 R\$ 28.079.420,10 R\$ 185.978,81



O Ministério Público de Contas, à peça 60, corrobora a instrução técnica. Esse é, em síntese, o relatório.

2 – As inconsistências de valores foram justificadas pela responsável em razão de equívoco ocasionado pela empresa prestadora de serviço atuarial. Os lançamentos dos dados foram feitos pelo contador, com base em documento com falha material. Apresentou dados de 2014 para evidenciar que a falha foi sanada.

De fato, verifico na prestação de contas do exercício de 2014 (autos 20039-6/15), que a falha foi sanada, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias constam no valor de R\$ 32.417.305,17 no balanço patrimonial (peça 5 dos autos 20039-6/15), valor exato das provisões indicadas no laudo atuarial (fl. 54 da peça 10 dos autos 20039-6/15).

No presente caso o equívoco ocorrido não evidencia dano ao erário a ensejar a irregularidade das contas.

Contudo é necessário que o Instituto de Previdência adote medidas com vistas a assegurar a fidelidade dos dados atuariais, em observância ao artigo 17, § 3º, da Portaria 403/2008 do Ministério da Previdência Social:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

[...]

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

O cumprimento do dispositivo normativo é essencial para a preservação do fundo previdenciário frente suas obrigações.

Portanto, no presente caso, a falha constatada, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, constitui impropriedade que não ensejou dano ao erário, constituindo causa de ressalva das contas.

3 – Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da senhora MARCIA SIMONE RIZATO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no exercício de 2013, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, em desacordo com o artigo 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora MARCIA SIMONE RIZATO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no exercício de 2013, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, em desacordo com o artigo 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08 do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 267861/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARIA JOSÉ GOTTARDO, RICARDO SEDLACEK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5757/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ricardo Sedlacek (gestor de 01/01 a 20/03/2013), da senhora Maria José Gottardo (gestora de 21/03 a 28/04/2013), e do senhor Erasmo Eri Ferretti (gestor de 29/04 a 31/12/2013), responsáveis pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 42.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4353/16-COFIM (peça 83), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08); e

– o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº

113/2005 (fls. 08/10).

Na mesma instrução, a COFIM converte em ressalva o item funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12717/16 (peça 84), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, ao contrário da Unidade Técnica, entende que os itens de irregularidade apontados, podem ser convertidos em ressalva.

É o relatório.

Voto

De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua análise conclusiva, manteve o apontamento de irregularidade em relação aos itens “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS” e “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Inicialmente, o primeiro item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que não houve credenciamento da instituição bancária que aplica e investe os recursos financeiros da Entidade.

Neste aspecto, convém destacar que, prestação a unidade, ao apreciar a defesa, “[...] a entidade anexou o contrato de prestação de serviços financeiros celebrado com a Caixa Econômica Federal, no entanto deixou de apresentar documentos relativos ao credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e a dispensa de licitação 14/2012.”

Ainda, continuando sua análise, a Unidade Técnica destaca o artigo 3º, inciso IX da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, que assim dispõe:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

Neste diapasão, com base no dispositivo acima, que determina o “prévio credenciamento”, entendendo ser obrigatória a realização de procedimento licitatório, e, portanto, não ser possível a dispensa de licitação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal mantém o apontamento de irregularidade.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

[...] não há que se cogitar de irregularidade na medida em que os gestores do RPPS demonstraram a realização de investimentos em banco público oficial. – o que inclusive é estimulado por precedente desta Corte[1].

Illegalidade haveria se a unidade técnica houvesse apontado que os investimentos não respeitaram os critérios de prudência, solidez e rentabilidade financeira previstos na Resolução nº 3.922/2010-CMN, que resultassem em dano ao RPPS de Corbélia.

Portanto, este Ministério Público de Contas avalia que a ausência de credenciamento não macula as contas em exame, podendo, a critério do i. Relator, ser objeto de ressalva[2].

No caso tratado, verifico que, efetivamente, assiste razão ao parquet, pois, muito embora esta questão seja de relevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, a própria portaria que tratou do credenciamento – Portaria MPS nº 440 – foi publicada no dia 11/10/2013, ou seja, menos de 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2013, dificultando assim, a adoção, em tempo hábil, das medidas previstas na referida portaria.

Além disso, o contrato de prestação de serviços assinado entre a Entidade e a Caixa Econômica Federal, juntado na peça 55, teve lastro em parecer exarado pela assessoria jurídica (peça 59), o que demonstra a boa-fé do responsável ao buscar suporte legal para seus atos.

Destá feita, tendo em conta que não houve aplicação em instituições financeiras privadas que pudessem implicar na efetiva inobservância do obrigatório credenciamento como motivo de caracterização da irregularidade das contas, bem como, a inexistência de má-fé dos responsáveis, nos termos § 2º[3] do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Quanto ao item “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, foi tido por irregular, no primeiro exame, pela Unidade Técnica, pois, “como a emissão do relatório e do parecer do controle interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM, deve ser encaminhado relatório e parecer complementar situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.”

Ao apreciar o contraditório, a unidade assim conclui:

A entidade anexou um relatório complementar final da prestação de contas 2013, ocorre que a Administração deveria enviar um novo relatório contendo a análise dos dados após o fechamento do SIM/AM.

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

No caso sob análise, veja-se, o exame preliminar realizado pela unidade, aponta que deveria ser “[...] encaminhado relatório e parecer complementar situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.”

A defesa juntou o relatório complementar na peça 65, bem como, o respectivo



parecer na peça 58. Da leitura de tais documentos, percebe-se que a entidade buscou atender ao apontamento efetuado pela Unidade Técnica.

Entretanto, ao analisar tais peças, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponta que "[...] a Administração deveria enviar um novo relatório contendo a análise dos dados após o fechamento do SIM/AM."

Contudo, em que pese o entendimento da Unidade Técnica, não me parece que a entidade tenha descumprido o que por ela fora inicialmente solicitado.

Outrossim, ainda que estivessem ausentes tais documentos, muito embora estas questões referentes ao envio de dados do SIM-AM sejam de elevada importância, entendendo que o fato poderia ser objeto de ressalva, posto que essa omissão refere-se a ato de responsabilidade do controlador interno e cuja omissão, em última análise, não deveria ser imputada ao gestor, maculando toda a gestão do responsável.

Trata-se, em resumo, da mera omissão, no referido relatório, de ato que já era de conhecimento do Tribunal, que não recebeu as informações em tempo oportuno, e em relação aos quais, por sinal, no exercício em tela, de 2013, houve a concessão de sucessivas prorrogações de prazo, e cujo desatendimento, mesmo no caso de inobservância desses mesmos prazos, normalmente sequer obstava, por si só, a concessão de certidão liberatória.

Desta feita, tendo em vista que o responsável buscou atender as formalidades exigidas, não havendo qualquer prejuízo ao erário, evidencia-se que a anomalia apresentada, diante das circunstâncias apresentadas, desponta como uma falha formal, e, portanto, assim como no item anterior, segundo a inteligência do inciso III[4] do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o § 2º[5] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Já em relação à ressalva do item "funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", os opinativos são uniformes, uma vez que foram adotadas medidas saneadoras nos anos de 2014 e 2015.

Assim, diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Ricardo Sedlacek (gestor de 01/01 a 20/03/2013), da senhora Maria José Gottardo (gestora de 21/03 a 28/04/2013), e do senhor Erasmo Eri Ferretti (gestor de 29/04 a 31/12/2013), responsáveis pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvados os itens falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, recomendando ao atual gestor da entidade que envie esforços para realizar o prévio credenciamento, em obediência aos ditames legais, caso ainda não o tenha feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Ricardo Sedlacek (gestor de 01/01 a 20/03/2013), da senhora Maria José Gottardo (gestora de 21/03 a 28/04/2013), e do senhor Erasmo Eri Ferretti (gestor de 29/04 a 31/12/2013), responsáveis pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvados os itens falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, recomendando ao atual gestor da entidade que envie esforços para realizar o prévio credenciamento, em obediência aos ditames legais, caso ainda não o tenha feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Acórdão nº 2368/12-STP.

2. Solução adotada pelo Acórdão nº 2134/15-S2C no julgamento da citada prestação de contas do RPPS de Guaraniáçu.

3. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – ...

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 272806/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5758/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Deise Michelle Falbot Ferreira (gestora de 01/01 a 31/03/2013), e da senhora Regina Massaretto Bronzel Dubay (gestora de 01/04 a 31/12/2013), Presidentes da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 34.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4869/16-COFIM (peça 52), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

– divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14443/16 (peça 53), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresentava divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 34 – fls. 10):

idPessoa	emPessoa	ids	dsitem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1500	ATIVO CIRCULANTE	25.681,80	25.677,39	4,41
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1510	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.377,99	16.377,99	0,00
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1580	TOTAL DO ATIVO	42.059,79	42.055,38	4,41
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1583	ATIVO FINANCEIRO	25.681,80	25.677,39	4,41
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1584	ATIVO PERMANENTE	16.377,99	16.377,99	0,00
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1585	SALDO PATRIMONIAL	42.059,79	32,40	42.027,39
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1600	SALDO dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1610	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1620	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1650	TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1680	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.059,79	42.022,98	36,81
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1681	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.059,79	42.022,98	36,81
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1683	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1684	PASSIVO PERMANENTE	0,00	42.022,98	-42.022,98
140491	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO	1686	Saldos dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

Quando do contraditório, a responsável juntou cópia do novo Balanço Patrimonial e a respectiva publicação, apresentando, em suma, as seguintes justificativas:

Em relação ao item verificamos que o Balanço Patrimonial emitido no momento do envio do PCA-2013 encontrava-se com valores incorretos, o que foi justificado através de Nota Explicativa juntada ao Balanço Patrimonial enviado no PCA-2013. Solicitamos a empresa responsável pelo nosso sistema de contabilidade as devidas correções, as quais foram feitas. Segue anexo Balanço Patrimonial (anexo 01) emitido sem qualquer divergência nos valores com o emitido pelo SIM-AM e a publicação do mesmo (anexo 02).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar a defesa, assim conclui (peça 52 – fls. 03):

Face ao exposto, muito embora a responsável tenha tomado medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM verifica-se que ainda persiste uma diferença no Patrimônio Líquido, conforme segue:

dsitem	vSaldoDoMes	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	25.681,80	25.681,80	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.377,99	16.377,99	0,00
TOTAL DO ATIVO	42.059,79	42.059,79	0,00
ATIVO FINANCEIRO	25.681,80	25.681,80	0,00
ATIVO PERMANENTE	16.377,99	16.377,99	0,00
SALDO PATRIMONIAL	42.059,79	42.059,79	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	-	-	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
TOTAL DO PASSIVO	-	-	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.059,79	42.022,98	36,81
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.059,79	42.022,98	36,81
PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
PASSIVO PERMANENTE	-	-	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

Ressalta-se que os dados declarados no SIM AM não podem apresentar diferenças, pois são enviados a partir dos dados constantes na contabilidade da Entidade, sendo "de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." (RI TCE, art. 239, Parágrafo único.)

No presente caso, conforme se observa do demonstrativo acima, a diferença apresentada prende-se ao montante de R\$ 36,81. Entretanto, tendo-se em conta o



diminuto valor apresentado, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão dos responsáveis. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade, admoestando-se, porém, o atual gestor para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas da senhora Deise Michelle Falbot Ferreira (gestora de 01/01 a 31/03/2013), e da senhora Regina Massaretto Bronzel Dubay (gestora de 01/04 a 31/12/2013), Presidentes da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", com recomendação ao atual Gestor que regularize a questão envolvendo a ressalva, caso ainda não o tenha feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da senhora Deise Michelle Falbot Ferreira (gestora de 01/01 a 31/03/2013), e da senhora Regina Massaretto Bronzel Dubay (gestora de 01/04 a 31/12/2013), Presidentes da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", com recomendação ao atual Gestor que regularize a questão envolvendo a ressalva, caso ainda não o tenha feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 273128/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5759/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Foz Previdência – Fundo Previdenciário. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Darlei dos Santos, Superintendente da Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 49.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4647/16 (peça 71), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

– inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12222/16 (peça 72), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

O item "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013", tido por irregular no primeiro exame, foi convertido em ressalva, pois, em que pese ter havido a devida regularização (2015), segundo a unidade, "[...] o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Previdenciário ocorreu apenas em exercício posterior, (...)."

Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Darlei dos Santos, Superintendente da Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item inconsistência no registro do passivo

atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Darlei dos Santos, Superintendente da Foz Previdência – Fundo Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 352714/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, AMARELLO RIGOLIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5760/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Amarillo Rigolin (gestor de 01/01 a 30/04/2014), e do senhor Adalgizo Candido de Souza (gestor de 01/05 a 31/12/2014), presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4818/16-COFIM (peça 22), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

– entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13042/16 (peça 23), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "[...] pela regularidade com ressalva do feito, em razão do atraso no envio da prestação de contas, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005."

É o relatório.

Voto

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, relativamente à imputação da multa administrativa.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/03/2016, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015."

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, os responsáveis apresentaram, em suma, a seguinte ponderação (peça 15):

- que o Consórcio "[...] encontra-se em processo de regularização e operacionalização, e não apresenta quadro próprio de pessoal, sendo requisitada a colaboração de Técnicos dos Municípios Consorciados."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Adalgizo Candido de Souza, responsável à época.

No presente caso, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pela defesa.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas. Tudo isto, aliado ao fato de a Entidade não possuir quadro próprio de pessoal, tendo que recorrer aos servidores dos municípios consorciados, o que, em tese, já cria dificuldades na gestão administrativa do Consórcio.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha



ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelos interessados, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar ao senhor Adalgizo Candido de Souza, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, neste caso específico, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, referido atraso pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar a Entidade para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter futuramente aplicadas as sanções cabíveis à espécie.

Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Amarildo Rigolin (gestor de 01/01 a 30/04/2014), e do senhor Adalgizo Candido de Souza (gestor de 01/05 a 31/12/2014), presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Amarildo Rigolin (gestor de 01/01 a 30/04/2014), e do senhor Adalgizo Candido de Souza (gestor de 01/05 a 31/12/2014), presidentes do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvado o atraso no envio das informações eletrônicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

**PROCESSO Nº: 224523/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5761/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Osny Soares da Silva, presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3361/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 9389/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 1767/16, não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Parecer nº 12755/16, a douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, assim se manifestou:

"a) tendo por base os apontamentos trazidos pela Unidade Técnica e considerando os aspectos ali examinados, que este Tribunal julgue pela regularidade das contas;

b) em face da insuficiência dos itens de escopo que informam as prestações de contas municipais, conforme comentado por este órgão ministerial, reiteramos a premente necessidade deste Tribunal reavaliar o atual método de fiscalização, aprimorando os seus procedimentos com a ampliação do escopo de análise das contas apresentadas pelos gestores públicos."

**VOTO**

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em concluir pela regularidade das contas.

Entretanto, o duto Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, também reforça os apontamentos trazidos em preliminar pelo Parecer nº 9389/16 (peça 10).

Neste aspecto, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de autorregulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1767/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas [1].

Como, entretanto, as alegações do duto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osny Soares da Silva, presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Osny Soares da Silva, presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.*

**PROCESSO Nº: 266229/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Pinhal de São Bento. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

**Relatório**

Trata-se da prestação de contas do senhor Argeu Antonio Geittenes, prefeito do Município de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 53.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e



Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4821/16 (peça 83), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

- diferenças nos registros de Transferências Constitucionais (amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional (fls. 02/04); e
- funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 08/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13111/16 (peça 84), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com base na instrução da Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

O item “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais” foi ressalvado, uma vez que restou comprovada que a divergência teve origem em lançamentos contábeis em rubrica indevida, sem causar qualquer prejuízo, restando apenas uma diferença no valor de R\$ 585,48, que, segundo a unidade, “[...] o montante em questão é totalmente irrelevante.”

Quanto ao item “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2014, opinou por ressalva às contas.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Argeu Antonio Geitennes, prefeito do Município de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão dos itens “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais” e “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Argeu Antonio Geitennes, prefeito do Município de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão dos itens “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais” e “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 279673/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Sarandi. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Carlos Alberto de Paula Junior (gestor de 01/01 a 27/01 e 24/07 a 31/12/2013), e do senhor Luiz Carlos de Aguiar (gestor de 28/01 a 23/07/2013), prefeitos do Município de Sarandi, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 38.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4358/16 (peça 57), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

- diferenças nos registros de Transferências Constitucionais (amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional (fls. 01/03); e
- fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) - (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12182/16 (peça 58), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com base na instrução da Unidade Técnica, opina “[...] no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas ora sob exame.”

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público

de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

O item “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais” foi ressalvado, uma vez que restou comprovada que a divergência teve origem apenas em lançamentos contábeis em rubrica indevida, sem, contudo, causar qualquer prejuízo de aplicação nas áreas da Saúde e Educação.

Quanto ao item “fontes de recursos com saldos a descoberto”, referente à fonte de receita 512 – CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB) que apresentou saldo negativo no montante de R\$ 640,00, foi constatado que o fato decorreu de procedimento inadequado quando da emissão de empenhos indevidos para esta fonte. Entretanto, muito embora tenha ocorrido a ajuste, porém, por ter sido realizado somente no exercício de 2014, este item foi objeto de ressalva.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Carlos Alberto de Paula Junior (gestor de 01/01 a 27/01 e 24/07 a 31/12/2013), e do senhor Luiz Carlos de Aguiar (gestor de 28/01 a 23/07/2013), prefeitos do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão dos itens “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais” e “fontes de recursos com saldos a descoberto”.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Carlos Alberto de Paula Junior (gestor de 01/01 a 27/01 e 24/07 a 31/12/2013), e do senhor Luiz Carlos de Aguiar (gestor de 28/01 a 23/07/2013), prefeitos do Município de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão dos itens “diferenças nos registros de Transferências Constitucionais” e “fontes de recursos com saldos a descoberto”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 241815/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ILDO BELIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Cascavel. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Edgar Bueno, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 54.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4745/16 (peça 78), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

- falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (fls. 07/09); e
- falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS (fls. 09/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12720/16 (peça 79), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com base na instrução da Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas sob exame.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

O item “falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” foi convertido em ressalva, tendo-se em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi apresentado e, segundo a Unidade Técnica, “[...] muito embora o certificado se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas pelo Poder Executivo de Cascavel.”

Quanto ao item “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, a defesa comprovou ter efetuado o devido registro, entretanto, por ter sido realizado somente no exercício de 2015, este apontamento foi convertido em ressalva.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Edgar Bueno, prefeito do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014,



em razão dos itens “falha de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” e “falha de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Edgar Bueno, prefeito do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão dos itens “falha de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” e “falha de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 260844/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: MARCOS MICHELON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 341/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Executivo Municipal de Pranchita. Exercício financeiro de 2014. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplicação de multa. Excesso de gastos de pessoal. Retorno ao limite em prazo superior ao estabelecido no artigo 23 da Lei Complementar n.º 4755/16 (peça 42), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 – Trata-se de prestação de contas do senhor MARCOS MICHELON, Prefeito do Município de Pranchita no exercício de 2014 (fl. 4 da peça 34).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 4755/16 (peça 42), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) encerramento do exercício no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (mês 13) com atraso, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) não retorno ao limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre, em desacordo com os artigos 23 e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13623/16 (peça 43), acompanha a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

2 – Em relação ao atraso no envio de dados do encerramento do exercício de 2014, conforme aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Instrução Normativa n.º 106/2015 estabeleceu como prazo a data de 31/07/2015. Contudo, os dados foram encaminhados em 16/9/2015, o que totalizou 47 dias de atraso.

O responsável, à peça 40, alega que houve dificuldades técnicas no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal, o que teria decorrido das modificações do sistema SIM-AM durante o exercício de 2015.

Afirma que esta Corte reconheceu a relevância das dificuldades apresentadas pelos Municípios, uma vez que prorrogou os prazos de envio de dados ao SIM-AM. Contudo, alega que, no presente caso, as dificuldades técnicas foram maiores, o que tornou insuficiente a prorrogação de prazo, razão pela qual requer que a falha seja relevada, sem aplicação de multa.

De fato, conforme informado pelo responsável, os prazos para encaminhamento de dados ao SIM-AM foram estendidos por meio da Instrução Normativa n.º 106/2015, que alterou a Instrução Normativa 105/2015. Assim, o prazo inicialmente estipulado para 31/3/2015 foi prorrogado para 31/7/2015.

No entanto, o responsável não observou a data-limite de 31/7/2015, encaminhando os dados com 47 dias de atraso.

Assim, não obstante as medidas adotadas por este Tribunal para compensar dificuldades técnicas ocasionadas por seu sistema informatizado, efetivamente houve o atraso no encaminhamento dos dados pelo responsável, o que afasta outras justificativas e atrai a incidência do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Uma vez que a impropriedade não causou dano ao erário, configura-se causa de ressalva das contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, remanesce a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Com relação aos gastos de pessoal, foi identificado pela Unidade Técnica o excesso em relação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2013	13.104.176,81	7.432.661,69	56,72	Excesso 99,99
12/2013	13.921.667,61	7.990.468,67	57,40	Excesso 99,99
4/2014	14.844.358,49	8.065.923,63	54,34	Excesso 99,99
8/2014	15.359.575,70	8.145.641,00	53,03	Alerta 95
12/2014	16.332.856,25	8.512.599,84	52,12	Alerta 95

Houve, portanto, o excesso no 1º quadrimestre de 2014, a falha acaba por demonstrar o não cumprimento do artigo 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que não houve a redução de despesas em 1/3 no quadrimestre seguinte.

Em que pese a falha, houve a redução do índice de gastos com pessoal em razão do aumento da receita corrente líquida no segundo quadrimestre de 2014. No quadro demonstrativo transcrito há a evidência da elevação das receitas e controle das despesas de pessoal.

O Responsável, à peça 40, justificou que o excesso decorreu do cômputo, por este Tribunal, de despesas com contratação de profissionais da saúde como despesas de pessoal. Alega que o Município precisou de tempo para adequar sua receita e reduzir despesas com vistas a atingir o índice legal, uma vez que foram licitados diversos serviços para atendimento do Centro Municipal de Saúde do Município de Pranchita e da Fundação Hospitalar da Fronteira.

Uma vez sanada a falha, entendo que, nos termos das manifestações uniformes, o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

3 – Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARCOS MICHELON, Prefeito do Município de Pranchita no exercício de 2014, em razão dos seguintes fatos:

1.1) atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício, no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (mês 13), em desacordo com a Instrução Normativa n.º 106/2015;

1.2) não retorno ao limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre, em desacordo com os artigos 23 e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000; e

2) condene o senhor MARCOS MICHELON, Prefeito do Município de Pranchita no exercício de 2014, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento de dados ao Sistema SIM-AM referentes ao encerramento do exercício (mês 13).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARCOS MICHELON, Prefeito do Município de Pranchita no exercício de 2014, em razão dos seguintes fatos:

1) atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício, no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (mês 13), em desacordo com a Instrução Normativa n.º 106/2015;

2) não retorno ao limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre, em desacordo com os artigos 23 e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000; e

II - Condenar o senhor MARCOS MICHELON, Prefeito do Município de Pranchita no exercício de 2014, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento de dados ao Sistema SIM-AM referentes ao encerramento do exercício (mês 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 270670/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Apucarana. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito do Município de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4503/16 (peça 43), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 (fls. 11/13).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11415/16 (peça 45), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva, sem, contudo, aplicar a multa, uma vez que o referido atraso foi de apenas 04 dias.

É o relatório.

Voto



Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, relativamente à imputação da multa administrativa e aposição de ressalva. Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.” Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, o responsável apresentou, em suma, as seguintes ponderações (peça 33):

- que “[...] em consulta aos registros desta entidade, verificamos que na data de 08/07/2015, precisamente às 09:40:00 ocorreu a solicitação para a reabertura da remessa 13/2014 e consequentemente a exclusão das remessas 00/2015 e 01/2015, conforme solicitação da entidade em análise (cópia anexa);”
- que “[...] resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes.”
- que “[...] o Município de Apucarana, na data de 15/07/2015, encaminhou solicitação a esta corte, através do ofício nº 66/2015 – SEFAZ/CONTAB, solicitando a “Alteração de Banco de Dados”, com a reabertura do mês 12/2014 (cópia anexa), o qual originou o Processo 561593/15, com Despacho 2990/15 pelo deferimento em 23 de julho de 2015.”
- que “o motivo da necessidade de reabertura do mês 12/2014 e consequentemente do mês 13/2014, se deu em razão da correção de lançamentos na classe 2.3.7 – Resultado Acumulado, sendo que o saldo de superávit ou déficit do exercício de 2013 ainda constante na conta do exercício de 2014, fosse transferido para a conta de superávit ou déficit de exercício anterior.”
- que “[...] a entidade cumpriu fielmente com os prazos estipulados pela Instrução Normativa 106/2015, encaminhando efetivamente o mês 13/2014 dentro do prazo, razão pela qual solicitou a reabertura, havendo, portanto, a necessidade de correção de dados já enviados posterior ao término do prazo definido, restando nos registros deste tribunal apenas a última entrega após as correções efetuadas, a qual se deu em 04/08/2015.”

Ao apreciar a defesa, a unidade técnica assim se manifestou:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1126/16-DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 27, apontou restrição no item Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso. Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

No presente contraditório a entidade informa que:

(...)

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Ressalta-se, que para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 4 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o senhor: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF nº 573.820.509-04, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

De acordo com a instrução do processo, o atraso na entrega dos dados informatizados do SIM/AM foi de 04 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.

Entretanto, como bem ponderou a defesa, ao solicitar a abertura da remessa 13/2014 no dia 08/07/2015, “resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes.”

Segundo se observa, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar a “correção de lançamentos na classe 2.3.7 – Resultado Acumulado”.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda por esse motivo, tendo-se em conta que a prestação das informações no sistema informatizado deu-se com apenas quatro dias de atraso e que a reabertura dos meses 12 e 13 (mês de fechamento) de 2014 foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

**PROCESSO Nº: 223802/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Executivo Municipal de São João. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Altair José Gasparetto, prefeito do Município de São João, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3868/16 (peça 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, conclusivamente, por intermédio do Parecer nº 11164/16 (peça 16), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, considerando a situação apresentada pelo município, na qual o "[...] valor do Passivo Financeiro supera em proporção significativa o valor do Ativo Financeiro, (...)", demarca a necessidade de o município efetuar um contingenciamento dos gastos, em atenção ao previsto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, tendo-se em conta que a situação deficitária vem ocorrendo desde 2011, sugere "[...] o monitoramento por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal para verificar a adoção das medidas apontadas e outras que o Gestor Público achar pertinente.", além de "[...] uma verificação mais apurada acerca dos saldos negativos das fontes vinculadas."

Ao final, opinando pela regularidade com ressalva, a douta procuradora assim encerrou:

"Além disso, quanto ao escopo de procedimento de acompanhamento remoto para o exercício em exame, esta Procuradora deixa de examinar ou pronunciar acerca do mérito, ressalvando o posicionamento pessoal, uma vez que não tem acesso as informações, impossibilitando assim a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR), razão pela qual o posicionamento desta Procuradora no sentido de aplicação de ressalva às contas encontra fundamento no fato de que o opinativo da unidade técnica não está instruído conclusivamente nos itens apontados, que se referem ao exercício das contas ora sob exame, portanto conforme prevê o art. 353 do Regimento Interno desta Corte se encontra de forma inconclusiva."

É o relatório.

Voto

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.

Todavia, a Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, entende que deve ser aposto ressalva às contas, uma vez que "[...] o opinativo da unidade técnica não está instruído conclusivamente nos itens apontados, que se referem ao exercício das contas ora sob exame, portanto conforme prevê o art. 353 do Regimento Interno desta Corte se encontra de forma inconclusiva."

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra qualquer possibilidade de ressalvar as contas baseando-se nas alegações do douto Ministério Público de Contas.

De outra sorte, entende oportuna a manifestação do parquet quanto à necessidade de o município efetuar um contingenciamento dos gastos, em atenção ao previsto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, frente à situação deficitária apresentada ao longo dos exercícios de 2011 a 2015.

Já em relação ao "[...] monitoramento por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal para verificar a adoção das medidas apontadas e outras que o Gestor Público achar pertinente.", além de "[...] uma verificação mais apurada acerca dos saldos negativos das fontes vinculadas", entendo que, por ocasião da análise das contas, o resultado das fontes livres já é analisado, inclusive, como motivo de irregularidade, haja vista que, com relação a essas fontes, há uma discricionariedade do gestor com relação à sua disposição, o que implica na possibilidade de sua responsabilização pelo mau gerenciamento.

Já com relação às fontes vinculadas, por inexistir essa discricionariedade, a matéria

não é, sistematicamente, objeto de apontamento de irregularidade, muito embora constem as informações a respeito no quadro RESULTADO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO – TODAS AS FONTES, elaborado pela mesma Coordenadoria, além de, no âmbito de atuação da COFIT – Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos, essa matéria ser tratada nas prestações de contas de convênios e demais transferências voluntárias.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Altair José Gasparetto, prefeito do Município de São João, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação de que o Poder Executivo observe com mais acuidade o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Altair José Gasparetto, prefeito do Município de São João, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação de que o Poder Executivo observe com mais acuidade o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

Sem publicações

## Atas

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (16/11/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 9 de Novembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 207540/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 519313/14, 647390/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Nestor Baptista; 484797/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460197/16, 460685/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 200211/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 584600/16 (Expedição de alerta), 10062/13 (Regular com recomendações), 682454/12 (Regular com recomendações), 100858/13 (Regular com recomendações), 115537/13 (Regular com recomendações), 142364/13 (Regular com recomendações), 292056/13 (Regular com recomendações), 303058/13 (Regular com recomendações), 662724/13 (Regular com recomendações), 770128/13 (Regular com recomendações), 907887/14 (Regular com recomendações), 256010/14 (Regular com ressalvas), 272466/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259610/16 (Emissão de Parecer prévio pela



regularidade), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 594657/16 (Procedência), 714624/15 (Conhecimento e provimento), 196367/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269350/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 371332/14 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 231136/07 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 167753/09 (Regular com ressalvas com recomendações), 265841/12 (Regular com ressalvas com determinações), 805300/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 805564/12 (Regular com ressalvas com determinações), 805947/12 (Regular com ressalvas com determinações), 805955/12 (Regular com ressalvas com determinações), 733575/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 737317/13 (Regular com recomendações), 813129/13 (Regular com recomendações), 797647/16 (Deferimento), 649944/10 (Aprovação com aplicação de multa e determinações), 197215/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 379961/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 220505/06 (aplicação de multa com determinação), 106658/12 (Registro com recomendações e determinações), 192672/16 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com vista os Processos n.ºs**: 209075/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 229305/08 e 185841/12 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos n.ºs: 207540/12 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** por ausência do relator os Processos n.ºs: 225714/11, 237402/11, 245219/11, 259686/11, 643443/11, 289330/13, 618709/13, 874829/13, 101181/14, 185016/14, 258960/14, 261227/14, 269180/14, 270706/14, 102521/15, 161404/15, 190757/15, 246531/15, 253295/15, 271676/15, 354733/15, 919609/15, 919641/15, 935949/15, 979393/15, 172370/16, 173759/16, 238575/16, 249852/16, 251610/16, 263243/16, 456777/16, 702409/16, 797248/16, 1127732/14, 37169/16, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram adiados** por pedido do relator os Processos n.ºs: 92119/16, 290801/16, 174968/16, 425886/15, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 514372/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos n.ºs: 313693/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 188593/13, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, (14h:56m), do dia 16 de novembro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 222938/16**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO - APARECIDO DO CARMO MACHADO, DENISE CONSTATE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA**  
**DESPACHO - 1561/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Apesar de tempestivamente manejado e por parte com legitimidade, não há como ser recebido o recurso de revisão (Peça 58), uma vez que nenhum dos argumentos apresentados se enquadra em uma das restritas hipóteses de argümento da espécie processual (art. 74, da LC/PR 113/05), de modo que o pleito acaba se configurando como indevido segundo recurso de revista.  
Publique-se e, vencido o lapso recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do Relator da decisão materializada no Acórdão 691/16-S2C para determinação das cabíveis medidas executórias.  
GCFAMG em 29 de novembro de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 200603/12**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO - ANTONIO FUENTES MARTINS**  
**DESPACHO - 1562/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Orlando dos Santos no rol de interessados do processo, uma vez que não se trata de parte apta a atuar na prestação de contas do prefeito. Porém, permito o acesso aos autos digitais do Processo nos modos vista e cópias e certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

Devolva-se à Coordenadoria de Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 29 de novembro de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 67065/01**  
**ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ**  
**DESPACHO - 1575/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
A decisão que se pretende atacar foi materializada no Acórdão 1652/06-S2C, publicado nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" de 25 de agosto de 2006.

Portanto, o recurso de revista ora intentado, manejado em 1º de agosto de 2016, mostra-se intempestivo, não devendo ser recebido.

Destaca-se que não há fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais.  
Publique-se.

GCFAMG em 30 de novembro de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº - 168092/01**  
**ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ**  
**DESPACHO - 1576/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
A decisão que se pretende atacar foi materializada no Acórdão 1653/06-S2C, publicado nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" de 25 de agosto de 2006.

Portanto, o recurso de revista ora intentado, manejado em 1º de agosto de 2016, mostra-se intempestivo, não devendo ser recebido.

Destaca-se que não há fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais.  
Publique-se.

GCFAMG em 30 de novembro de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº - 242052/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET**  
**DESPACHO - 1577/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4955/16 (Peça 66), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.  
GCFAMG em 30 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 358929/16**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - NELSON LEAL JÚNIOR**  
**DESPACHO - 1579/16 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- derradeira INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 593/16 (Peça 52), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 1º de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 61901/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA ANDREIS MARAFON DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**DESPACHO - 1580/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17064/16 (Peça 37), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 1º de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 801830/16****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO - ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA**

**DESPACHO - 1583/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

(1) Em relação aos pleitos de Peças 24 e 27, considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

(2) Em relação ao indicado na Peça 31, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO de SANDRO OCIMAR MIRANDA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 (quinze) dias, regularizar sua representação no expediente, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, uma vez que a Peça 30 foi assinada digitalmente pelo Sr. Emerson Pinheiro dos Santos, que não comprovou que detém os cabíveis poderes de representação, conforme previsão do art. 348, do RITCE/PR. GCFAMG em 5 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 647199/13****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES****MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSÉ MÁRCIO FRANCO**

**DESPACHO - 1589/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados

ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 332527/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCELI APARECIDA DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**DESPACHO - 1590/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 504638/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MANOEL RIBEIRO, NEUSA CIZA RIBEIRO, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 728/16**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87658/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9465, do dia 03/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.943,24 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), deferida para NEUSA CIZA RIBEIRO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor MANOEL RIBEIRO, falecido em 01/05/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12582/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16979/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 575582/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALINE MATSUMURA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE MATSUMURA DOS SANTOS, ELIAS TADEU BAPTISTA DOS SANTOS, LILLIAN MIEKO MATSUMURA DOS SANTOS, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 729/16**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83111/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9222, do dia 06/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.258,38 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), deferida para ELIAS TADEU BAPTISTA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE MATSUMURA DOS SANTOS e ALINE MATSUMURA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge e filhas em menoridade da servidora LILLIAN MIELO MATSUMURA DOS SANTOS, falecida em 21/04/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12581/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16991/16 (peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro



do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 576590/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HERONDINO TAPIA, LAIS ANNA GAENSLY TAPIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 730/16**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87905/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9477, do dia 23/06/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.035,67 (três mil e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), deferida para LAIS ANNA GAENSLY TAPIA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor HERONDINO TAPIA, falecido em 25/04/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12573/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16978/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 548353/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVO TOROSSO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 731/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5213, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9684, do dia 26/04/2016, referente à Aposentadoria Estadual de IVO TOROSSO, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 49 anos, 03 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 7.876,76 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 15786/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17171/16 (Peças n.ºs 16 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 923843/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**TANIA CRISTINA MENCK PREISNER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 732/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2971, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9549, do dia 05/10/2015, referente à Aposentadoria Estadual de TANIA CRISTINA MENCK PREISNER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 34 anos, 02 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 11.994,68 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12558/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17165/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 764977/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA SUELY PAGLIARINI, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 733/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10773, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9064, do dia 14/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA SUELY PAGLIARINI, no cargo de Professor Adjunto, na modalidade voluntária, com 37 anos, 03 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 14.573,46 (quatorze mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 12535/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 17167/16 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804607/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE VEIGA SOBRINHO, LUZIA DE OLIVEIRA VEIGA, RAFAEL IATAURO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 734/16**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89503/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9551, do dia 07/10/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.020,26 (cinco mil e vinte reais e vinte e seis centavos), deferida para LUZIA DE OLIVEIRA VEIGA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSÉ VEIGA SOBRINHO, falecido em 16/07/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11482/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15500/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 792668/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GERALDO VENANCIO, MARIA DE LURDES VENANCIO, RAFAEL IATAURO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 735/16**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88825/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9516, do dia 17/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.873,76 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), deferida para MARIA DE LURDES VENANCIO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor GERALDO VENANCIO, falecido em 20/05/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11533/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16391/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49111/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO**



**GONÇALVES CORDEIRO, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2216/16**

I. Considerando a Informação n.º 18440/16 (Peça n.º 70), verifico que a empresa DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME já se manifestou nos autos através da petição de peça n.º 27, considero desnecessária, neste momento, nova intimação;  
II. Encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para controle de prazo. Curitiba, 2 de dezembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279622/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO**  
**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2255/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 949064/16 (peças 46-51);  
II. À Coordenadoria de Fiscalização de Municipal - COFIM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 28 de novembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 667670/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO, GILBERTO ANTONIO SCUSSEL, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VILMA INÊS DEFINSKI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2283/16**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 960335/16 e 960734/16 (Peças n.ºs 40 a 43 / 44 a 47), concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, para juntada de procuração e documentos comprobatórios.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a juntada da documentação no prazo autorizado.  
III. Após, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 1º de dezembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 512754/15**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA**  
**PROCURADOR: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2284/16**

I. Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 916530/16 (Peças n.ºs 243 e 244), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:  
- exclusão da advogada ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, OAB/PR 73.948, como representante da interessada Sra. Vanessa Domingues de Oliveira;  
- dar ciência à Sra. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA para, se assim entender necessário, constituir novo procurador;  
II. Após, à 7ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade que deu causa à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, para manifestação. Curitiba, 1 de dezembro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 333860/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2285/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do

procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 938720/16 (Peça n.º 47);

II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para o regular trâmite.

Curitiba, 1º de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 890948/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, DAVID LEMANA, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, WAGNER DIAS FERREIRA**  
**PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2286/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 877993/16, 882814/16 e 952715/16 (Peças n.ºs 47 a 58 / 59 e 60 / 63 a 71);

II. O Sr. WAGNER DIAS FERREIRA, na Peça n.º 60, reitera seu pedido contido na Peça n.º 23, solicitando sua exclusão do campo de interessados destes autos, uma vez que deixou a Diretoria da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá na data de 04/03/2013. Verifico que assiste razão ao interessado, conforme documentos comprobatórios constantes na Peça n.º 23, uma vez que o presente convênio foi firmado em data posterior (25/04/2013). Constatado, porém, que as datas de mandato informadas no cadastro dos gestores da entidade junto a este Tribunal não condiz com tais documentos. Diante do exposto, determino seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão do Sr. Wagner Dias Ferreira do campo de interessados destes autos;

b. à Diretoria de Tecnologia da Informação para correção das datas dos mandatos dos Presidentes da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá (CNPJ n.º 78.038.114/0001-18) para que o período do Sr. Wagner Dias Ferreira se encerre em 04/03/2013 e o período da Sra. Cleide Aparecida Corazza se inicie em 05/03/2013;

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise.

Curitiba, 1º de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 247180/15**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANTONIO RUDOLFO HANAUER, FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, OSIRIS PONTONI KLAMAS, RENE ROBERTO WITEK, VANDERSON LIMA CUBAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2287/16**

I. A Diretoria de Execuções, atual COEX, submete o feito à deliberação deste relator acerca do cumprimento à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 4514/16 - S1C (Peça n.º 44);

II. Referido aresto, em seu item II, determinou a "aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da LC n.º 113/05, ao Sr. Antonio Rudolfo Hanauer, CPF n.º 278.352.600-00, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação";

III. Por meio de petição intermediária (peça 51) a Sra. Hilda Fátima Hanauer, informa que o executado faleceu em 18 de dezembro de 2015, conforme atesta a cópia de Certidão de Óbito (peça 53), requerendo que seja afastada a multa aplicada a seu esposo, tendo em vista que à época dos fatos insertos no processo em tela, o mesmo já se encontrava falecido;

IV. Tendo em conta o falecimento do responsável verifica-se que a multa aplicada ao responsável deve ser, de ofício, tornada insubsistente, ante seu caráter personalíssimo nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão n.º 2726/2016 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes);

V. Ante o exposto, encaminhe-se o feito à COEX para baixa de responsabilidade em relação à multa aplicada ao Sr. Antonio Rudolfo Hanauer, CPF n.º 278.352.600-00, e considerando o registro da pertinente recomendação, determino o encerramento do feito e adoção das medidas correlatas cabíveis.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 950844/16**  
**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CURITIBA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2288/16**

I - O Ministério Público do Paraná, através da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais de Curitiba, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 0046.11.001228-6, solicita acesso ao processo de Relatório de Monitoramento n.º 937163/16, sob



minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 5770/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 761312/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA ANTONIA PROBST, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2289/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12855/16 (Peça n.º 26), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 431553/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2290/16**

- I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,

defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 13441/16 - COFAP (Peça n.º 15);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 806898/15;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 418170/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO HIROMU OKAHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2291/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 966546/16 (Peças n.ºs 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicial.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 791508/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL CHARAN**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2292/16**

I. Ciente da decisão contida no processo n.º 791508/13 (anexado), que rescindiu o Acórdão 583/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 12).

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267543/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2293/16**

I - Considerando que a unidade técnica através da Instrução n.º 4523/16-COFIM (peça 49) no tópico “imputações de débitos ao gestor por danos ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS” ressalta que a entidade deve mandar o demonstrativo informando os encargos gerados e o efetivo ressarcimento feito pelo responsável, mostra-se necessário diligenciar a entidade interessada, derradeiramente, para que apresente a referida documentação visando prestar os devidos esclarecimentos sobre o apontamento, no contexto desta Prestação de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para proceder às:

a) Intimações do Município de Curiúva, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA (CPF: 911.204.629-91) com certificação nos autos de suas realizações para prestarem as informações pertinentes;

II - Havendo respostas protocoladas no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva e manifestação, e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

III - Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 438546/15****ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA****INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 2294/16**

I - O Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 961277/16 - Peças n.ºs 65 a 67) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2091/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 47), mantido pelo Acórdão n.º 5365/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 63) de Embargos de Declaração, que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa ao recorrente;

II - Conforme certidão de peça n.º 64, o último Acórdão foi publicado em 16/11/2016, considerando-se como publicado em 17/11/2016;

III - Tendo em vista que a petição recursal foi protocolada no dia 30/11/2016, sendo, portanto, tempestiva, e verificado o atendimento aos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 123107/16****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO****DESPACHO: 2295/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4893/16 - STP (Peça n.º 28), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 971230/16****ORIGEM: ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS****INTERESSADO: ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2296/16**

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias ao interessado do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 789069/12, de minha relatoria;

II - Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 - TCE/PR.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 368096/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALICE PERON DO NASCIMENTO, ALISSON NASCIMENTO PAZ, CARLOS FERREIRA PAZ, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2297/16**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 5101/16 - Tribunal Pleno (Peça n.º 59), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 5436/15 - 2ª Câmara (Peça n.º 28), determino a

inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 637363/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para deliberação acerca do contido no Despacho n.º 1523/16-COEX (Peça n.º 65).

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 628133/07****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JALINDO JOAO DAMMSKI, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SUELY HASS****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2298/16**

I. Considerando que a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1565/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 72), foi mantida pelos Acórdãos de peças n.ºs 93, 110 e 120, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 774360/13****ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2299/16**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 965710/16 (Peças n.ºs 11 a 13), a Fundação Araucária junta Termo de Inexistência de Pendência do Convênio n.º 223/2010, protocolo n.º 15413.

II. Considerando, porém, que o presente convênio já foi devidamente apreciado por esta Corte de Contas e teve seu julgamento pela regularidade com recomendação, entendo que tal documentação não altera a análise realizada nos presentes autos.

III. Face ao exposto, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2675/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 07), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 482748/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE****INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2300/16**

IV. Devolva-se à Coordenadoria de Execuções - COEX para acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos da Informação n.º 8002/16-COEX (Peça n.º 125).

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244393/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2301/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5033/16 (Peça n.º 96), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668270/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA**

**PROCURADOR: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNADELLE, THIAGO PRIESS VALIATI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2302/16**

I. A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através da petição intermediária n.º 934741/16 (Peça n.º 152), informa a concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 1782/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 91) e procedeu a reintegração de servidores a cargos públicos;

II. Desta forma, ciente da referida decisão judicial, determino as seguintes providências:

a) Comunicação da decisão judicial na próxima sessão ordinária, nos termos do artigo 436, II do RITCE/PR;

b) À Coordenadoria de Execuções - COEX para que suspenda o registro de qualquer negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do referido Acórdão;

c) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para ciência e suspensão de eventual registro de negativação com fulcro na deliberação judicial aqui referida;

d) Na sequência, à Diretoria Jurídica para acompanhamento do andamento processual da Ação Ordinária n.º 0002482-79.2016.8.16.0149, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 112560/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2303/16**

I. Considerando a manifestação do Núcleo de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios – NRPPS, através do Parecer n.º 3/16 (Peça n.º 68), retorne-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução do feito tendo em vista o § 3º do art. 175-C, do Regimento Interno;

II. Após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 921542/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LAZZARETTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2304/16**

I. Nos termos dos arts. 475 e 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões

aos recursos interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte e pelo Município de Campina do Simão;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- inclusão do Sr. RAMON BARBOSA E SILVA, OAB/PR 48.877, como procurador do Município;

- intimação do Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, gestor responsável pelas contas analisadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões aos recursos interpostos pelo Município de Campina do Simão (Peças n.ºs 101 a 109) e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 112), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 914236/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2305/16**

Considerando que a competência para concessão de férias a membro do Tribunal passou a ser do Conselheiro Presidente, conforme o artigo 16, LVI, "a", do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as providências necessárias.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 507739/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVERSON TRES, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS, JEAN CARLOS FRAZON, JOHNATAN AMBONI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LINDOMAR NATIVIDADE, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NORBERTO LUIZ ALTÍSSIMO, OSIEL KNUPP, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, REGINA CARMELI MALLMANN, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FEVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA**

**PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2720/16**

I – Em atendimento a Informação n.º 309/16 da Diretoria Jurídica (peça 283), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que promova a suspensão dos efeitos do Acórdão 4612/13 – 1ª Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos 2705/16 e 4238/16, em cumprimento à ordem liminar expedida pela Vara da fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu, nos autos 3361-56.2016.8.16.0159, em ação ordinária movida pelo Município de São Miguel do Iguaçu (peça 276).

II – Após, em observância ao artigo 436, inciso II, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação da referida ordem judicial.

III – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja oficiado ao Juízo daquela comarca informando o cumprimento da decisão judicial e, ao final, à Diretoria Jurídica para acompanhamento, nos termos do artigo 159-B do Regimento Interno.



IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 443612/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZULICA MASAE MIYAJI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2723/16

I – Deixo de conceder a prorrogação de prazo pleiteada pelo ente previdenciário na peça 38, já que a Informação da Diretoria de Protocolo nº 19379/16 (peça 39) indica que o prazo final para manifestação da parte se dará em 01/02/2017, em razão da suspensão dos prazos no recesso e da sua contagem em dias úteis.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 280162/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PRISCILA BUDEISKY, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 833/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 451/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/02/2011, que concedeu aposentadoria à senhora PRISCILA BUDEISKY, no cargo de Agente Profissional – Psicólogo – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 119349/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERCILIA AKIE FUKUI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 834/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3758/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/01/2012, que concedeu aposentadoria à senhora ERCILIA AKIE FUKUI, no cargo de Agente Profissional – Enfermeiro – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 460939/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 835/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12091/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/03/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO, no cargo de Agente Profissional – Médico Veterinário – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 309430/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIA SILVA DE ALMEIDA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 836/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4346/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/02/2016, que concedeu aposentadoria à senhora SILVIA SILVA DE ALMEIDA, no cargo de Agente Educacional II – LF2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 550624/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSCARILINO MIGUEL DUARTE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 899/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6164/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5700/2016, da mesma entidade, publicada naquele veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao senhor OSCARILINO MIGUEL DUARTE, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o artigo 1º da EC

70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pela Resolução n.º 7913/09 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2009, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 73/10, proferida nos autos n.º 454981/09.

3. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 852008/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, RAFAEL IATAURO, SYLVIA STEINEMANN SANTIAGO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 903/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89144/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2015, que concedeu pensão à senhora SYLVIA STEINEMANN SANTIAGO, em razão do falecimento de seu cônjuge, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 630889/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISABET BELMIRO PANEGUINI, SEBASTIAO PANEGUINI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,**



**RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 904/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 88115/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/07/2015, que concedeu pensão à senhora ELISABET BELMIRO PANEGUINI, em razão do falecimento de seu cônjuge, SEBASTIÃO PANEGUINI, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 566672/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS LEANDRO, SUELY HASS, TEREZA ALVES MONTEIRO LEANDRO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 905/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 82965/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/06/2014, que concedeu pensão à senhora TEREZA ALVES MONTEIRO LEANDRO, em razão do falecimento de seu cônjuge, JOÃO CARLOS LEANDRO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1107596/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ENEAS CAMPOS RIBEIRO, OLGA LITWINSKI RIBEIRO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 906/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85247/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/11/2014, que concedeu pensão à senhora OLGA LITWINSKI RIBEIRO, em razão do falecimento de seu cônjuge, ENEAS CAMPOS RIBEIRO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 318982/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANOR ROSSO, MARIA SALETE GUGLIELMI ROSSO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 907/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 86318/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/03/2015, que concedeu pensão à senhora MARIA SALETE GUGLIELMI ROSSO, em razão do falecimento de seu cônjuge, ANOR ROSSO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 319229/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SALLES, SOFIA JAMIELNIAK SALLES, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 908/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 86798/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/04/2015, que concedeu pensão à senhora SOFIA JAMIELNIAK SALLES, em razão do



falecimento de seu cônjuge, LUIZ CARLOS SALLES, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 368904/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSWALDO BERNARDO, RAMIRA DE LIMA BERNARDO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 910/16**

Aprécia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 86860/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/04/2015, que concedeu pensão à senhora RAMIRA DE LIMA BERNARDO, em razão do falecimento de seu cônjuge, OSWALDO BERNARDO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 731723/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO BATISTA CORREA PRIMO, MARGARIDA SILVA CORREA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 911/16**

Aprécia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 88528/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/07/2015, que

concedeu pensão ao senhor FRANCISCO BATISTA CORREA PRIMO, em razão do falecimento de seu cônjuge, MARGARIDA SILVA CORREA, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 763200/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DILACIR BORBA LAZAROTTI, RAFAEL IATAURO, SILVIO LAZAROTTI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 912/16**

Aprécia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 88590/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/08/2015, que concedeu pensão à senhora DILACIR BORBA LAZAROTTI, em razão do falecimento de seu cônjuge, SILVIO LAZAROTTI, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 850161/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DURVAL ANTONIO DAROS, ELY EVANGELISTA DAROS, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 913/16**

Aprécia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89213/15, da



PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/09/2015, que concedeu pensão ao senhor DURVAL ANTONIO DAROS, em razão do falecimento de seu cônjuge, ELY EVANGELISTA DAROS, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 611406/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL DEODORO CHEUA, SIRLEY ROSA CHEUA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 914/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 83222/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/06/2014, que concedeu pensão à senhora SIRLEY ROSA CHEUA, em razão do falecimento de seu cônjuge, MIGUEL DEODORO CHEUA, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 574610/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE PINTO FERREIRA, MARIA DO CARMO RAMOS FERREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 916/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 87832/15, da

PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/06/2015, que concedeu pensão ao senhor JOSÉ PINTO FERREIRA, em razão do falecimento de seu cônjuge, MARIA DO CARMO RAMOS FERREIRA, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 547151/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA CORREA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 917/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6324/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/08/2012, retificada pela Resolução n.º 5699/16, da mesma Secretaria, publicado no referido veículo em 19/05/2016, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora APARECIDA CORREA PEREIRA com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 2496/07 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/2007, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 133/08, proferida nos autos n.º 622453/07.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 630927/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 918/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 037/2015, do Município de Sarandi, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná de 12/06/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo



para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 704939/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CLEONICE IZIDIO DE AZEVEDO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 919/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 042/2015, do Município de Sarandi, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná de 04/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora CLEONICE IZIDIO DE AZEVEDO, no cargo de Assistente Administrativo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 817962/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELAINE APARECIDA ANDRETTO, JOÃO ALBERGONI NETO, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 920/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89031/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/08/2015, que concedeu pensão à senhora ELAINE APARECIDA ANDRETTO, em razão do falecimento de seu convivente, JOÃO ALBERGONI NETO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 497379/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IOLANDA ANTUNES AMARAL, LUIZ NEY AMARAL, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 921/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 82716/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2014, que concedeu pensão ao senhor LUIZ NEY AMARAL, em razão do falecimento de seu cônjuge, IOLANDA ANTUNES AMARAL, servidora inativa estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de

Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 497271/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELSON FURTADO, SUELY HASS, WANDA DEGAM FURTADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 922/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 82676/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2014, que concedeu pensão à senhora WANDA DEGAM FURTADO, em razão do falecimento de seu cônjuge, NELSON FURTADO, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 690390/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO KUCZYNSKI, RUTE DORES KUCZYNSKI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 923/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 83444/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/07/2014, que concedeu pensão à senhora RUTE DORES KUCZYNSKI, em razão do falecimento de seu cônjuge, MARIO KUCZYNSKI, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 395398/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SALVADOR DE BRITO GONDIM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 924/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11630/14, da Secretaria de



Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/02/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor SALVADOR DE BRITO GONDIM, em cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1064331/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARSZALEK, ROSINHA FERREIRA MARSZALEK, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 925/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 84964/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/11/2014, que concedeu pensão à senhora ROSINHA FERREIRA MARSZALEK, em razão do falecimento de seu cônjuge, LUIZ CARLOS MARSZALEK, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 969726/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE HADDAD, MARISTELA MANSUR GUERIOS HADDAD, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 926/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 84503/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/09/2014, que concedeu pensão à senhora MARISTELA MANSUR GUERIOS HADDAD, em razão do falecimento de seu cônjuge, JOSÉ HADDAD, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 54522/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HAMILTON JOSE FELIX, IRENE MARTINS FELIX, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 927/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 85996/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/01/2015, que concedeu pensão à senhora IRENE MARTINS FELIX, em razão do falecimento de seu cônjuge, HAMILTON JOSÉ FELIX, servidor inativo estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 165160/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, NEUZIRA PEREIRA ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 929/16**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4041/2016, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, publicado no jornal Folha Extra de 26/01/2016, que concedeu aposentadoria à senhora NEUZIRA PEREIRA ALVES, em cargo de Atendente de Enfermagem – nível II, referência H.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 431101/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI MARIA ONORIO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLERANTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGENTI MACHADO, GERONALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO N.º: 1325/16**

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade concedida à senhora Sueli Maria Onório, cujos proventos foram calculados com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, ao fundamento de que a média das 80% maiores



remunerações ostentou importe superior ao do cargo efetivo.

2. Os cálculos procedidos pelo ente previdenciário, contudo, não se encontram consonantes ao entendimento deste Tribunal, definido por meio do Acórdão n.º 3769/14 - Pleno, mantido pelo Acórdão n.º 2848/16 - Pleno, segundo o qual a proporcionalidade deve ser aplicada sobre a média, remanesecendo assim a obrigação do IPMC de proceder à revisão do cálculo dos proventos da servidora.

3. Contudo, o Ministério Público de Contas, ante a instauração do Prejulgado n.º 772369/16, que tem por objeto consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria, no Parecer n.º 13791/16 (peça 48), alerta que "na hipótese desta Corte vir a considerar ilegal a dobra do 13º salário para efeito do cálculo da média (procedimento adotado pelo IPMC), e não modular os efeitos de tal entendimento, o cálculo da média dos proventos da servidora terá de ser novamente refeito para excluir a contagem em dobro do 13º salário, com grande probabilidade do novo cálculo restar inferior aos proventos fixados em favor da servidora (R\$ 960,03)", razão pela qual opina pelo sobrestamento do feito.

4. Acolho a proposta do Ministério Público de Contas e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado n.º 772369/16, que discute a forma de inclusão do 13º salário no cálculo da média dos proventos de aposentadoria.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 520688/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUZA COELHO DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**DESPACHO N.º: 1335/16**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 15537/16 (peça 15), sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 558451/12, referentes ao mesmo certame.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 744292/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALZENI JANUARIO XAVIER DA SILVA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO**

**DESPACHO N.º: 1341/16**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio Instrução n.º 15156/16, sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a admissão inicial da servidora, tratada no processo n.º 245146/11.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 858843/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LELIA EMI STOCHERO TICIANELI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO**

**GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 1345/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

*3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

**PROCESSO N.º: 147320/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOSETE MARIA CLENK MARTINS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**DESPACHO N.º: 1346/16**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, por intermédio da petição n.º 951310/16 (peças 61 a 63), por seu representante legal, senhor Robson Luiz Romani Bucaneve, junta justificativas e documentos, em atendimento ao contido no Despacho n.º 7107/16-COFAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 463745/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MATILDE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**DESPACHO N.º: 1348/16**

O Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, por intermédio do Prefeito Municipal de Marialva, senhor Edgar Silvestre, apresenta justificativas e documentos (peças 55/56), objetivando atender ao contido no Parecer n.º 12149/2016 - COFAP (peça 53).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 493557/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PASCOALINA SILVA VIEIRA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO**



**SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 1349/16**

A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 916042/16 (peças 43-44), firmada pelo senhor Rafael Forneck B. Gomes, solicita prorrogação de prazo de 60 dias para atendimento ao contido no Despacho n.º 7103/16-COFAP (peça 40).

2. A seguir, mediante petição n.º 944151/16 (peças 46-47), firmada por sua representante legal, senhora Isabella Gionedis Gulin, a entidade requer nova prorrogação de prazo de 15 dias para o mesmo fim.

3. Considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 537 da mesma norma, combinado com o art. 139, VI do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado à peça 44, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

4. Outrossim, considerando a acumulação de pedidos idênticos, deixo de analisar o requerido à peça 47.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 291009/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALMERI RICARDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VICTOR DRABOWSKI**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 1350/16**

A Paranaprevidência, por meio da petição n.º 933850/16 (peças 39 e 40), junta o Relatório Social n.º 304/2016, com vistas a caracterizar o relacionamento marital existente entre o ex-servidor, senhor Victor Drabowski, e a requerente do benefício previdenciário de pensão, senhora Almeri Ricardo.

2. Compulsando os autos, verifico que referida documentação em nada altera o teor da Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/14-GATBC (peça 33), que determinou o registro do ato de pensão nesta Corte[1].

3. Neste sentido, sendo despiciendas novas providências e considerando que o encerramento do processo já foi determinado por meio do Despacho n.º 1074/14-GATBC (peça 37), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Decisão transitada em julgado em 25/03/2014, conforme certidão à peça 35.

**PROCESSO N.º: 511008/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, ERONIDES APARECIDA DE LIMA CALDAS DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**DESPACHO N.º: 1353/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 49, concedo

novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 758680/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FANGUEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 1357/16**

Diante do contido no Parecer n.º 12657/16 (peça 27), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 159203/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANDREA DIAS DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º: 1365/16**

Diante do contido na Informação n.º 8030/16, da Coordenadoria de Execuções (peça 26), nos termos do artigo 503, caput do Regimento Interno, homologo os cálculos apresentados pela referida unidade técnica.

2. Retornem os autos àquela Coordenadoria para que promova a intimação, por via postal, com aviso de recebimento, do senhor Marcelo Proença, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva no exercício financeiro de 2009, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possa ele efetuar o recolhimento da quantia homologada ao erário municipal, apresentando a documentação comprobatória pertinente.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 343808/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOJANI, MARIA APARECIDA BIAZEBETI SANCHES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**DESPACHO N.º: 1366/16**

Diante do contido no Parecer n.º 17055/16 do Ministério Público de Contas (peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná,



sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 327576/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CLAUDIR HUTTELL, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**PROCURADORES: FERNANDA GARBIN**

**DESPACHO 3188/16**

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 282696/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ELIZABETH DA CRUZ**

**DESPACHO 3189/16**

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 432559/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CATARINA PEREZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINEZ GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 3190/16**

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 721204/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE JORGE NETO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL**



**AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 3191/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 192344/11**

**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: LAZARO APARECIDO MARINS, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU**

**DESPACHO 3192/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 301837/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY**

**SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 3193/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 277421/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ALFREDO VIDAL MOREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY**

**SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 3194/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 715735/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON TOSHIO MIYABARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGERBER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 3195/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 140160/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LUCIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO 3196/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 559140/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL DE SOUZA FILHO, SUELY HASS  
DESPACHO 3197/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 569155/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA MENEZES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGERBER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,



**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 3198/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 242842/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: ELAINE PATRICIA TAVARES GRAEBNER, ELIZABETE DOS REIS, GUSTAVO ANTONIO LORANDI LORENZETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIANO DOSSO ALMEIDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**DESPACHO 3199/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 597875/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: ADALBERTO CZERVINSKI, ADILSON JOSE LEMES, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO DE PAULA, ADRIANE FERRARI, ADRIANO MAROQUI RIOS, ALCEU CARNEIRO DOS SANTOS, ALCEU JUNIOR TURSKI, ALEXANDER COGOS, ALFREDO NACONEZI JUNIOR, ALICEU ELIAS DE MELO, AMELIA APARECIDA ARAUJO, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA ROSA LINHARES, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI,**

**ANDREIA LUZIMERI GALVAO MOREIRA, ANGELA MARIA PENTEADO MARAVIESKI, ARIANA DOS SANTOS FERNANDES, ARION NAGNIBEDA SILVA, ATEIS CRISTIANE SOARES, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, CELI TEREZINHA DIAS VICENTE, CELSO GIOVANI ROSSI, CEZAR AUGUSTO AMARAL, CHARLINE BENHUK PONTES, CLAUDIO MARCIO ALVES DOS SANTOS, CLEA DO ROCIO RAMOS, CLEBER JUNIOR ALVES, CLEBER RODRIGO LOPES, CLEVERSON BARBOZA DE MELO, CLEVERTON HORACIO CARVALHO MENDES, DANIELLA CARLA SANTOS MEIRA, DENIS WILSON SILVEIRA, DIEGO JOSE WOELLNER, DIOGO KOLODGENSKI BUENO, DOUGLAS SCHOENBERGER FILHO, EDEMAR LUIS KAUST, EDERSON CARLOS DO NASCIMENTO, EDIVANIA BRUNA ANDRADE NUNES, ELAINE CRISTINA DOS REIS MARTINS, ELAINE DOS SANTOS, ELIZABETE NEUMANN, EMANUEL LUIS DA SILVA, EMERSON ROGERIO FERREIRA, ERIVALDO DE OLIVEIRA, EVERALDO DE JESUS RIBEIRO, FILIPE ZANDER SILVA, FRANCIELE STANKIEWSKI, FRANCIS DOUGLAS CHEFER, GABRIEL ROCHINSKI, GELIANE THAISE KINTOPP, GELSON CEZAR PADILHA, GILMAR COUTO, GLAUCO MARCELO JUSCINSKI, HELIO ARAUJO OLIVEIRA, HILARIO MASSALAK, INDIAMARA BORGES SILVESTRE ANTUNES, IVONILDE APARECIDA MORAIS DA LUZ, JAISON FERNANDO MARTINS, JEFERSON DE JESUS FERREIRA, JERIEL DE OLIVEIRA, JOAO MARIA MOREIRA, JONATHAN ROCHA MACHADO, JORGE JAREMCZUK, JOSE MARCIO DA CRUZ XAVIER, JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO, JOSE OLIVIO GAVA JUNIOR, JOSIANE MARI FERREIRA LEONCIO, JUDITE SEVERINO MARTINS, JULIANA HEY SPILLER HOJO, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, KAMILA SLOMPO, KATIA PAOLA DIAS, LEANDRO APARECIDO DE LIMA, LICEIA PRADO BATISTA, LUCELIA DOS SANTOS, LUCIANO APARECIDO DE LIMA, LUCIMARA BODNAR, LUCIMARA BRAGA, LUCINEIA CATARINA DA ROSA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DE GOES, LUIZ EDUARDO DE SOUZA, MADALENA DE OLIVEIRA, MARCELO LOURENCO HOLM, MARCELO MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARGARETH LACERDA DE OLIVEIRA PIRES, MARIA TERESA DA SILVA, MARLENE WALESKO, MAURICIO RODRIGUES PINTO, MAYCON DENER DA MOTA, MUSTAFA JEAN MYKSEN, NILS CARLOS DOMINGUES, NOELI DE FATIMA VIEIRA MATUCHESKI, OLMIRO RAMAO BIANCHINI FILHO, ORION RANZANI, PAULO CESAR RAMOS, PAULO CEZAR NEUMANN, PAULO ROGERIO SILVEIRA, PAULO SERGIO FLORENTINO, PEDRO HENRIQUE REPULA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PYERRY LEITE RODRIGUES, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, ROBERSON PEREIRA DA SILVA, ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO CECILIO DOS SANTOS, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, ROSANGELA BEATRIZ BAHL, SANDRO MARTIM COLODA, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, SERGIO JOSE GAYER, SERGIO LUIZ DE CAMARGO, SILVANA DE LURDES KRIK DOS SANTOS, SUELY CRISTINA ALVES VIEIRA, THIAGO AUGUSTO RIBEIRO, VAGNER FABRICIO CAFE, VALDIRENE LOPES TABORDA, VERGINIA DOS SANTOS LEIRIA, WILLIAN RODRIGUES PASINATTO**  
**DESPACHO 3200/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO Nº: 70242/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAUL BENDLIN FILHO, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 14/16 - GATAP**

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 16/2016, do Gabinete do Auditor



Tiago Alvarez Pedroso, proferida no processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1479, de 09/11/2016, considerando-se como publicada no dia 10/11/2016, tendo transitado em julgado em 30/11/2016.

GATAP, 5 de dezembro de 2016.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA - Analista de Controle - Jurídica - Analista de Controle - matrícula n.º 51.593-0

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 54829/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 9024/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 16333/16-COFAP (peça n.º 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 385406/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 9025/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 16335/16-COFAP (peça n.º 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 829360/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 9026/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 16342/16-COFAP (peça n.º 33), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ - gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 473368/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BRENO IOLARE SANTERRE GUIMARAES, BRIENNA SANTERRE GUIMARAES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9027/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 12566/16-COFAP (peça n.º 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.  
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 618796/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DOLORES EULALIA LEITE DOLATA, JOAO DOLATA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9028/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12635/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 597644/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANA MARIA CAMILO MEHL, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO LUIS LACERDA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9029/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12624/16-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 146030/15****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOÃO BATISTA DA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9031/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12580/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 489627/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO TACINARIO DE OLIVEIRA, IRACEMA MAGILLI DE OLIVEIRA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9032/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12644/16-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 490560/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DEMA RITA BATISTA LEITE, FERNANDO AUGUSTO DE PAULA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 9033/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12645/16-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à correção do nome da servidora falecida de DEMA, para DELMA RITA BATISTA LEITE.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 555999/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DANIEL MILKIEWICZ, ROSA MILKIEWICZ, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 9034/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12685/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 794911/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JUDITH APARECIDA FERREIRA MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SÉRGIO BARROS MENDES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 9035/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12712/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786803/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDIOCLECIO VICENTE DA SILVA, LAUDENICE MARIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 9036/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº

12720/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 785757/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDLA MARTINS GENUINO DE OLIVEIRA, JOSE GENUINO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 9037/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12723/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 756862/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALCIDES BISPO MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILMAR RIOS BISPO MARQUES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 9038/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12727/16-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 480828/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDECIR JACINTO, HILDA ANGELA GOMES JACINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9039/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12728/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 573586/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTEFANIA SWIERK, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 9040/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12734/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 29469/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 9041/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16343/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 610038/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 9042/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16397/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 757176/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE EVILASIO ALVES, NAIR SANTINA BIZZI ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9043/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12725/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 20061/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AGUINALDO MESSIAS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9044/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5828/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1010100/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO TRIGO, MARIA APARECIDA FERRAZ TRIGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9045/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12739/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 905802/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DAVI NUNES INACIO, DORVALINA SOUZA NUNES, JOSE INACIO, JOSE INACIO JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9046/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12746/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 891046/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANAIZA MADEIRA DA SILVA, CELIA PINHEIRO DA SILVA, GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA, INES JARAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9047/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12747/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1134526/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR MEAURIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RIETTE NEVES AGUILAR, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 9048/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12458/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 663810/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: IRACI PEREIRA RODRIGUES, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9049/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16457/16-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 894936/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA****INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, GILBERTO STIMAMILIO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9051/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16461/16-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 974588/15****ORIGEM: FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JACINTA JORA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9052/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16465/16-COFAP (peça nº 16):

- FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 331079/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARCIA STEIN DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9053/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16468/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 898877/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO****INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9054/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16469/16-COFAP e 16470/16-COFAP (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 803477/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANGELO MATIERO MONTEIRO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SOFIA PONTES MONTEIRO, VANESSA DE FATIMA PONTES MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9055/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16476/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 987612/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO VIEIRA DE VASCONCELOS, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9056/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12697/16-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 954440/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: NILZA MARQUES DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9057/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16479/16-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 610563/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GEDEAO REYNAUD, JAN PIERRE SIPPEL REYNAUD, LINDAMIR LUIZ REYNAUD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9059/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16480/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 882229/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: ANTONIA DE LOURDES ROCHA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9060/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16482/16-COFAP (peça nº 13):

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 924517/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: FATIMA DE JESUS DE ASSUNCAO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9061/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16484/16-COFAP (peça nº 14):

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 915755/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: OLGA MARCENICHEN LOBATO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9062/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16485/16-COFAP (peça nº 14):

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 913736/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: FATIMA CRISTINA JESUS DA CONCEICAO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9063/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE



SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16487/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 913302/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MARIA SELMA CANDIANI MACHADO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9064/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16488/16-COFAP (peça nº 15):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 836693/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELIANE MILDEMBERG, LUIZ GUSTAVO MILDEMBERG, LUIZ SERGIO MILDEMBERG, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 9065/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16490/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 414972/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5604/16**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA - PRPREV com o objetivo de celebrar, com este Tribunal, Termo de Convênio Substitutivo àquele firmado em 29/09/2009, ante o disposto na Lei Estadual n.º 17.435/2012.

O presente expediente perdeu o objeto, eis que a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou nova proposta, processo 956338/16, contemplando tanto a Lei Estadual n.º 17.435/2012, quanto as supervenientes 18.370/2014 e 18.469/2015.

Assim, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 871863/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5791/16**

Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício nº 3633/2016), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000225-5, solicitou o andamento atual do processo nº 390735/12 e, havendo conclusão, solicitou cópia da decisão.

Considerando que o processo está em trâmite, remeti os autos ao relator que, por meio do Despacho nº 1821/16-GCG, autorizou as cópias.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 955668/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5814/16**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2921/2016 – Plenário, extraído dos autos nº 011.350/2015-6, que versa sobre o acompanhamento do Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para ciência.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO N.º: 960793/16**

**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UMUARAMA**

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5815/16**

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 960025/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5816/16**

Trata-se de expediente oriundo do Município de Jardim Olinda, por meio do qual solicita reanálise da Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre do exercício de 2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para avaliar o pedido e, em sendo o caso, remeter o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 955390/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5819/16**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.002.000719/2014-18, instaurado para apurar denúncia de diversas irregularidades no sistema de saúde do Município de Jesuítas, solicita a esta Corte que "a) verifique a legalidade dos procedimentos com inexigibilidade de licitação nºs 2/2015, 3/2015, 1/2014, 4/2014, 14/2013, 15/2013, 10/2013, 9/2013, 6/2013, 5/2013 e 7/2013, assim como de eventual terceirização ilegal de atividades permanentes na área de saúde; b) informe se há recursos de origem federal dentre aqueles utilizados para o custeio dos procedimentos de inexigibilidade citados na letra anterior e, em caso positivo, especifique o tipo de programa/transfêrencia/convênio a que se referem; c) considerando que a denúncia (anexa) registra a contratação de empresas inidôneas, assim como a aquisição de produtos oriundos do Paraguai, verifique, por amostragem, a idoneidade das empresas contratadas pelo Município de Jesuítas para o fornecimento de produtos à Secretaria Municipal de Saúde; d) informe se o parecer prévio exarado por esse Tribunal quanto à irregularidade das contas de 2012 de Jesuítas culminou na aplicação de alguma sanção ao gestor municipal, bem como se ele foi aprovado pela Câmara de Vereadores do Município; e) preste outras informações que julgar pertinentes quanto à notícia criminis anexa".

Em relação ao item "d" do pedido, considerando que o respectivo processo encontra-se em andamento, encaminhem-se os presentes autos ao relator do Recurso de Revista nº 715582/15, Conselheiro Nestor Baptista, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 947983/16**

**ENTIDADE: 2ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: 2ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5822/16**

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Subdivisão Policial de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 201/2007 (online nº 14542/2013), solicita informações sobre as contas apresentadas pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – ASSISCOPE, compreendidas entre os anos de 2005 e 2008.

Em consulta ao sistema, foram identificadas as Prestações de Contas Municipais nº 194946/06, nº 211054/07, nº 246790/08 e nº 197253/09.

Pelo Despacho nº 2698/16, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Processo nº 246790/08, franqueou acesso aos respectivos autos.

Autorizo acesso, igualmente, aos Processos nº 194946/06, nº 211054/07 e nº 197253/09, os quais se encontram encerrados.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 224360/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5826/16**

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual encaminha, para eliminação, documentos digitalizados e que não foram solicitados ou retirados pelos interessados.

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos emitiu a Informação nº 18/16, noticiando o cumprimento das diligências autorizadas pelo Despacho nº

838/14-GP. Diante disso, manifestou-se pelo encerramento do presente protocolado.

Em conformidade com o opinativo da CADOC e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 955226/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5827/16**

Trata-se de ofício pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, comunica o deferimento de pedido liminar formulado no Mandado de Segurança nº 1604186-4, relativamente ao concurso de analista deste Tribunal, para "garantir a correção das provas subjetivas dos impetrantes", Marcos Aurélio Pereira da Cruz, Marcelo Venâncio Zanoncini e Daniel Wagner Da Silva, "e, uma vez regularmente aprovados, realizem as demais etapas do certame".

Por meio do aludido ofício, este Presidente restou intimado da decisão judicial e notificado para apresentar as informações pertinentes, em 10 (dez) dias.

Face ao exposto:

1. Lavre-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), solicitando as providências necessárias à interposição de recurso em face da liminar proferida;
2. À Diretoria de Protocolo, para remessa do ofício indicado no item 1 e disponibilização destes autos digitais à PGE;
3. À Diretoria Jurídica, para ciência, elaboração das informações a serem prestadas no mandado de segurança e acompanhamento da ação judicial;
4. À Comissão de Concurso Público, para ciência e providências;
5. À Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 911733/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5828/16**

À Diretoria Jurídica, para emissão de parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 929560/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5832/16**

Nos termos da Informação nº 1104/16-COFIM, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 920201/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5833/16**

Trata-se de requerimento interno formulado por Isabella de Oliveira Trevizan, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.



-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 897587/16**  
**ENTIDADE: MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES**  
**INTERESSADO: MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 5834/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marcos Paulo Espolador Chaves, por meio do qual solicita informações sobre "o quantitativo de funcionários terceirizados alocados no Departamento de Tecnologia da Informação", bem como dados a respeito de "valor da despesa total empenhada referente a tal terceirização em 2016; número de processo que originou o contrato; qual previsão de encerramento do contrato; se existe pretensão do órgão em renovar o contrato ou abrir novo processo licitatório; e o valor anual a ser empenhado a partir de 2017 até o término do contrato".

A Diretoria Administrativa emitiu a Informação nº 70/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 224409/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5835/16**

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual encaminha processos para eliminação, em conformidade com o Manual de Gestão Documental deste Tribunal.

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos emitiu a Informação nº 19/16, noticiando o cumprimento das diligências autorizadas pelo Despacho nº 840/14-GP. Diante disso, manifestou-se pelo encerramento do presente protocolado.

Em conformidade com o opinativo da CADOC e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 432354/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5836/16**

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Finanças, por meio do qual encaminha protocolos para eliminação, em conformidade com o Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e com a Resolução nº 18/09 desta Corte.

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos emitiu a Informação nº 20/16, noticiando o cumprimento das diligências autorizadas pelo Despacho nº 2075/14-GP. Diante disso, manifestou-se pelo encerramento do presente protocolado.

Em conformidade com o opinativo da CADOC e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 941136/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOSEMAR ANTONIO CEMIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5837/16**

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu, por meio do qual comunica que, pela Resolução nº 09/2016, foram aprovadas as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 8003/16, noticiando que efetuou o registro da referida resolução, bem como esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa[1], a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e sua anexação ao Processo nº 197913/15, no bojo do qual foi apreciada a prestação das contas em questão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

(...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 1059553/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5839/16**

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual encaminha documentos que se encontram em condições de eliminação.

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos emitiu a Informação nº 21/16, noticiando o cumprimento das diligências autorizadas pelo Despacho nº 4108/14-GP. Diante disso, manifestou-se pelo encerramento do presente protocolado.

Em conformidade com o opinativo da CADOC e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 965086/16**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5842/16**

Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0152.09.000018-2, solicita "informações acerca dos preços praticados nas contratações diretas e nas licitações realizadas pelo Município de Bituruna, no período de 2005 a 2008, mais precisamente se estão dentro da média de mercado da época ou houve superfaturamento, conforme cópia integral dos autos acima mencionados, encaminhada através do ofício 1221/2016, em 16/08/2016 – Processo nº 335910/16 – TC".

Em consonância com o Ofício Interno nº 22/16 da Diretoria de Tecnologia da Informação (fl. 2 da Peça nº 2), esta Presidência esclarece que idêntico pedido foi formulado por meio do Ofício nº 532/2016, da 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, autuado nesta Corte sob nº 335910/16, tendo a solicitação sido respondida naqueles autos.

Para melhor compreensão, autorizo nova liberação de acesso ao mencionado feito. Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também



dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

**PROCESSO Nº: 957342/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5846/16**

Em cumprimento ao item III do Acórdão n. 4563/16 – STP e ao Despacho n. 5707/16 – GP, ambos do Processo de Projeto de Resolução n. 487400/16, a Diretoria de Protocolo (DP) instaurou o presente processo.

Sobre o tema, o mencionado acórdão consignou: "Por fim, voto pelo encaminhamento das propostas dos Ilustres Auditores (peças n.º 11 e 14) ao Exmo. Presidente, para que possa repassá-las ao Presidente que o suceder, quando da transição de gestão, com a sugestão para a formação de uma comissão multidisciplinar para a elaboração de um novo Regimento Interno, mais maduro após seus dez anos de história e de suas diversas adaptações".

Deste modo, em respeito à decisão colegiada, deixo de dar encaminhamento ao presente processo, para que seja apreciado pelo próximo Presidente.

Aguarde-se.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 955366/16**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5851/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 0009087-76.2010.8.16.0173, foram aplicadas ao réu Osmar Trentini (CPF nº 095.683.109-59) as penalidades de multa civil e de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

A Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 8076/16, noticiando que não há registros a serem efetuados, eis que tais sanções não estão sujeitas ao controle externo exercido por esta Corte.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 956990/16**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE ASSAI - PROJUD**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE ASSAI - PROJUD**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5852/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Assaí, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000828-92.2044.8.16.0047, foi proferida decisão proibindo o réu Adeilson Lourenço de Gouveia (CPF nº 236.595.059-00) de contratar com o Poder Público, pelo prazo de três anos.

A Coordenadoria de Execuções emitiu a Informação nº 8077/16, noticiando que efetuou a inclusão do referido nome no Cadastro de Impedidos de Licitar.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 936639/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5853/16**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0023.16.000813-4, solicita "cópia integral dos procedimentos de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo dos anos de 2013, 2014 e 2015".

A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se às Prestações de Contas Anuais nº 411237/14, nº 482758/15 e nº 268008/16, tendo seus relatores, Conselheiros Nestor Baptista, Ivens Zschoerper Linhares e Fabio de Souza Camargo, autorizado acesso aos respectivos autos (Peças 5 a 7).

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

**PROCESSO Nº: 967933/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAIR DONATO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5856/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 967941/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAIR DONATO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5859/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 956338/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5861/16**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA - PRPREV com o objetivo de celebrar, com este Tribunal, Termo de Convênio Substitutivo àquele firmado em 29/09/2009, ante a superveniência das Leis Estaduais n.º 17.435/2012, 18.370/2014 e 18.469/2015.

À manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 804496/15****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 5866/16**

Pela Informação n. 267/16 – DTI, o Presidente da Comissão constituída nos autos solicita a prorrogação do prazo por mais 10 dias contínuos, fixando a data final para o dia 15 de dezembro de 2016, em função de licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria n. 629/16.

Autorizo. Expeça-se a Portaria competente.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 51882/09****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS****INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES****ASSUNTO: REQUERIMENTO****DESPACHO: 5869/16**

O presente Requerimento foi inaugurado em 12.02.2009 pelo Ofício circular n. 063/09-SEMA/GS da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, solicitando o levantamento do volume de resíduos potencialmente recicláveis gerados mensalmente, em razão do Decreto Estadual n. 4167/09. Após tramitação do protocolado, a resposta foi encaminhada pelo Ofício n. 513/06-GP.

Em abril de 2016 o processo foi reativado pelo recebimento do Ofício n. 09/2016-CRES da mesma Secretaria, que, após a nomeação do Grupo Gestor, para auxiliar os órgãos estaduais no cumprimento do Decreto n. 4167/09, pela Resolução Conjunta n. 01/2015, busca atualização sobre os procedimentos que esta Corte tenha adotado para a separação e destinação dos resíduos sólidos para cooperativas ou associações de catadores.

Chamada a se manifestar por esta Presidência (Despacho n. 1586/16-GP), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, por seu Núcleo de Obras e Manutenção, expediu a Informação n. 80/16 – DMAA. Expôs que ao final de 2015 foi contratada empresa especializada em coleta de lixo, pois em razão do volume de lixo produzido diariamente por este Tribunal, a Prefeitura de Curitiba começou a apresentar óbices para a realização do serviço (Decreto n. 983/2004 – PMC). Sugeriu, ao final, a criação de Comissão para a Coleta Solidária, bem como para implantar nova gestão de resíduos, realizar ações educadoras e contratar com associação ou cooperativa de catadores, nos termos do Decreto Estadual n. 4167/2009.

Inicialmente, esclareça-se que em junho de 2016 este Tribunal sofreu uma reestrutura organizacional. Foi criada a Diretoria Administrativa, integrada pelas antigas Diretorias de Licitações e Contratos, de Administração do Material e Patrimônio e de Manutenção e Apoio Administrativo. Com isso, buscou-se unificar os setores de compras e contratos e de apoio administrativo, possibilitando um trabalho mais integrado e eficiente.

A respeito do tema, porém, oportuno anotar que apenas em maio de 2015, pela Resolução Conjunta CC/SEAP/SEMA n. 01/2015 foi criado o Grupo Gestor para a implementação das medidas determinadas pelo Decreto n. 4167/2009 e que somente em abril de 2016 a Secretaria constituiu sua Comissão para Coleta Seletiva Solidária, pela Resolução SEMA n. 06/2016.

Nesse passo, acompanhando as últimas medidas citadas, de execução do Decreto Estadual n. 4167/2009, mostra-se pertinente esta Corte instituir Comissão para a Coleta Solidária e assuntos afins.

No entanto, diante da proximidade do término do mandato da atual gestão desta Corte, aguarda-se a assunção da nova administração desta Corte, biênio 2017/2018, para a constituição da respectiva Comissão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 645/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 954793/16, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MÁRCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 9 de janeiro a 7 de fevereiro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 650/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 145, de 30 de novembro de 2016, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, matrícula nº 50.616-8, a partir de 01 de dezembro de 2016, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 67/15, disponibilizada no DETC nº 1040 de 14 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 651/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05 e considerando o contido no Ofício n.º 145, de 30 de novembro de 2016, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**CONCEDER**

a ALEKSANDER ECKER, matrícula nº 51.775-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 01 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2014**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A, CNPJ/MF Nº 00.028.986/0017-75. **DESPACHO N.º 5737/16 - GP, PROTOCOLO Nº 882199/16. OBJETO:** prorrogação da vigência do contrato n.º 31/2014, pelo prazo de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, assim como o reajuste do valor dos serviços conforme a cláusula sétima do contrato 31/2014 aplicando-se a variação do INPC a ser apurado no acumulado do mês de janeiro de 2016 a dezembro de 2016 a ser implementado a partir de 01 de janeiro de 2016.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentária 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis no valor de R\$ 33.523,80 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) e 33.90.39.24 – Material para Manutenção de Bens Imóveis, no valor comprometido de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ambas do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 102/2016/TCE. **VALOR:** O valor total estimado do presente aditivo é de R\$ 58.523,80 (quinhentos e vinte e três mil reais e oitenta centavos). **DATA DE ASSINATURA:** 28 de novembro de 2016. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2014**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** JEXPERTS TECNOLOGIA S.A, CNPJ/MF Nº 05.231.453-0001/42; **DESPACHO N.º 5783/16 – GP, PROTOCOLO Nº 898257/16. OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 01/2014 por mais 12 (doze) meses, a contar de 09 de fevereiro de 2017.

**DO REAJUSTE:** Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado, do acumulado de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, a ser implementado a partir de 09/02/2017.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.08 – Manutenção de Software, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 100/2016/TCE.

**DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:** Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato nº 01/2014.

INFORMAÇÃO Nº: 328/16

PROCESSO Nº: 881818/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO



PREGÃO ELETRÔNICO n.º 29/2016

PROCESSO n.º 881818/16

IMPUGNANTE: WRB MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-ME (CNPJ sob o n.º 21.144.630/0001-00).

1. RELATÓRIO

A empresa WRB MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.144.630/0001-00, apresentou, por meio de seu representante Luiz Fernando Bogo, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2016, que tem por objeto a Formação de Registro de Preços para aquisição de lâmpadas tubulares a LED de 600 mm, lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm, lâmpadas tubulares fluorescentes de 563,2 mm e reatores eletrônicos bivolt 2x14w, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência, do Edital, nos termos seguintes:

**WRB**  
materiais elétricos

R. Cyrillo Merlin, 502 . Novo Mundo  
Curitiba/PR . Tel |41| 3017 0553

Ao  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR

Sra. Mariana Leite Bado

Referente pregão 29/2016

Licitante: WRB MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.144.630/0001-00

sr pregoeiro, solicito a necessidade das lâmpada serem de policarbonato, já que a maioria dos fabricantes já normatizados e com DNMETRO, possuem lâmpadas em vidro e com maior eficiência e também não deixam aparecer os pontos de led.

- Lente de policarbonato ou PMMA (acrílico) ou PETG. A lente deverá ser difusa ou leitosa, não permitindo que os pontos de luz produzidos pelos LEDs sejam percebidos pelos usuários;

Caso isso seja algo irrelevante, desde que atinja os demais quesitos em edital, solicitado alteração desta característica.

Desde já agradecemos a compreensão, obrigado.

Curitiba, 06 de dezembro de 2016.

Luiz Fernando Bogo  
RG 6.212.818-6  
CPF 036.819.979-77

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 15 horas e 53 minutos do dia 05 de dezembro de 2016 e formalizada como impugnação às 08 horas e 37 minutos do dia 06 de dezembro de 2016.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br). Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas está marcada para as 10h00 do dia 15/12/2016. Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Por tratar de matéria técnica, buscou-se informação junto à área solicitante do objeto do pregão em tela – Supervisão de Patrimônio e almoxarifado, da Diretoria Administrativa – a respeito do pedido acima, cuja manifestação se transcreve abaixo, na íntegra:

Prezada Pregoeira,  
Nos termos do edital e seu anexo, o termo de referência, previu-se a seguinte descrição do objeto licitado:

"3.ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO As especificações apresentadas neste documento visam atender às normas técnicas vigentes assim como as alterações normativas que abrangem o período de validade do certame, prestigiando também o princípio da eficiência, notadamente o rendimento funcional. Além disso, visando manter a padronização com materiais existentes já instalados na edificação, foram considerados os seguintes critérios:

ITEM 1: Lâmpada Tubular LED 600mm □ Potência nominal: entre 7W e 10W; □ Tensão elétrica: bivolt; □ Ângulo de abertura: mínimo 120°; □ Fluxo Luminoso: mínimo 900 lm; □ IRC: superior a 0,75; □ Temperatura de cor: entre 5000K e 6500K; □ Base do soquete: G13; □ Bulbo: T8 (comprimento 600mm); □ Fator de Potência: igual ou maior que 0,70; □ THDi tal que as harmônicas individuais respeitem os limites para equipamentos de iluminação estabelecidos na IEC61000-3-2; □ Lente de policarbonato ou PMMA (acrílico) ou PETG. A lente deverá ser difusa ou leitosa, não permitindo que os pontos de luz produzidos pelos LEDs sejam percebidos pelos usuários; □ O material do Driver deve ser FR4, embutido e isolado com capacitor e fonte; □ LEDs devem ser de tecnologia SMD e de baixa potência (máx. 0,15W), garantindo melhor distribuição da emissão de luz e da dissipação de calor, para o caso de drivers que contenham componentes PTH (terminal montado na placa através de furos); □ As sobras de terminais não podem ser desgastadas através de processo abrasivo para redução do comprimento e, caso seja, deverá ser feita isolamento do cobre exposto com verniz ou resina epóxi; □ Conexão de alimentação com fase de um lado e neutro do outro; □ Conexões internas à lâmpada (entre driver e placas de LED ou entre driver e pinos de alimentação) devem ser feitas preferencialmente através de solda direta; □ Os capacitores que integram a fonte de alimentação devem ser de poliéster/polipropileno ou cerâmicos ou eletrolíticos dimensionados para vida mínima de 25.000h; □ Capacitores eletrolíticos devem suportar temperatura de operação de no mínimo 105°C/8.000h; □ Material da placa de circuito impresso onde os LEDs são montados deve ser MCPCB (metal core) ou FR4, o material externo da lâmpada de alumínio anodizado e material do soquete sendo plástico anti-chama 94V-0 ou 94V-2.

ITEM 2: Lâmpada Tubular LED 1200mm □ Potência nominal: entre 17W e 20W; □ Tensão elétrica: bivolt; □ Ângulo de abertura: mínimo de 120°; □ Fluxo Luminoso: mínimo de 1.850 lm; □ IRC: superior a 0,75; □ Temperatura de cor: entre 5000 e 6500K; □ Base do soquete: G13; □ Bulbo: T8 (comprimento 1200mm); □ Fator de Potência: igual ou maior que 0,90; □ THDi que as harmônicas individuais respeitem os limites para equipamentos de iluminação estabelecidos na IEC61000-3-2; □ Lente de policarbonato ou PMMA (acrílico) ou PETG. A lente deverá ser difusa ou leitosa, não permitindo que os pontos de luz produzidos pelos LEDs sejam percebidos pelos usuários; □ O material do Driver deve ser FR4, embutido e isolado com capacitor e fonte; □ LEDs devem ser de tecnologia SMD e de baixa potência (máx. 0,15W), garantindo melhor distribuição da emissão de luz e da dissipação de calor, para o caso de drivers que contenham componentes PTH (terminal montado na placa através de furos); □ As sobras de terminais não podem ser desgastadas através de processo abrasivo para redução do comprimento e, caso seja, deverá ser feita isolamento do cobre exposto com verniz ou resina epóxi; □ Conexão de alimentação com fase de um lado e neutro do outro; □ Conexões internas à lâmpada (entre driver e placas de LED ou entre driver e pinos de alimentação) devem ser feitas preferencialmente através de solda direta; □ Os capacitores que integram a fonte de alimentação devem ser de poliéster/polipropileno ou cerâmicos ou eletrolíticos dimensionados para vida mínima de 25.000h; □ Capacitores eletrolíticos devem suportar temperatura de operação de no mínimo 105°C/8.000h; □ Material da placa de circuito impresso onde os LEDs são montados deve ser MCPCB (metal core) ou FR4, o material externo da lâmpada de alumínio anodizado e material do soquete sendo plástico anti-chama 94V-0 ou 94V-2; "

Em razão da manutenção dos critérios de padronização da iluminação interna deste tribunal, bem assim em razão da possibilidade de quebra da lente em vidro, o que reduz drasticamente a vida útil do produto objeto do certame, a Administração determinou a especificação acima transcrita.

Por tais razões técnicas, conclui-se pela inviabilidade da pretensão aduzida pela licitante em alterar a redação da descrição acima aduzida sob pena de prejuízo à regularidade do certame.

Att,

Conclui-se, assim, que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, entendendo-se que restam esclarecidos os demais questionamentos.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório. A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 29/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 06 de dezembro de 2016.

- assinatura digital -

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

(Vago) .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Fiscalizações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel .....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspetoria de Controle Externo

